

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	6
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	31
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	31
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	32
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	33
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	33
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	34
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	35
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	36
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	39
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	40
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	41
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	42
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	45
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	49
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	50
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	51
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	52
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	54
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	62
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	64
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	66
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	70
Expediente.....	71

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 340, DE 17 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PA 1.22.000.002724/2018-11 (MPF/PRMG). Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento de obrigações firmadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) visando a adequação do edifício da Casa do Conde às normas de acessibilidade vigentes. Informações encaminhadas pela Funarte. Cumprimento das determinações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento de obrigações firmadas pelo IPHAN e pela Funarte visando a adequação do edifício da Casa do Conde às normas de acessibilidade vigentes.

Em esclarecimentos apresentados pela Funarte/MG através do ofício nº 007/2018, juntado no procedimento nº 1.22.000.004735/2005-11 sob o número PR-MG-00039561/2018, conforme referência, conclui-se pela correção da irregularidade, tendo a referida fundação cumprido o que determinado no Termo de Ajustamento de Conduta e, conseqüentemente, extinguido a obrigação referente.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução nº 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dispensa-se a comunicação ao representante, considerada a instauração de ofício deste procedimento, não se aplicando o estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP nº. 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 341, DE 16 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.024.000011/2019-17 (MPF/PRM – Viçosa/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento administrativo interno da Universidade Federal de Ouro Preto que teria resultado no desligamento do discente Silvio Gonçalves de Oliveira, graduando do curso de Farmácia. Informações encaminhadas pela UFOP. Não ocorrência. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Gustavo Henrique Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em procedimento administrativo interno da Universidade Federal de Ouro Preto que teria resultado no desligamento do discente Silvio Gonçalves de Oliveira, graduando do curso de Farmácia.

Visando apurar os fatos narrados foi expedido ofício à Universidade Federal de Ouro Preto para que se manifestasse acerca da representação, notadamente acerca do possível desligamento de Silvio Gonçalves de Oliveira e da concessão de vaga em moradia estudantil em Ouro Preto para o discente.

Em resposta, a UFOP informou que o discente pediu cancelamento de matrícula em 04 de agosto de 2017 em virtude de ter sido convocado para ocupar vaga no curso de farmácia da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Acerca da moradia estudantil a UFOP esclareceu que Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis indicou o representante não somente para as moradias estudantis, mas também para acompanhamento médico e psicológico. Também ressaltou que o ex-discente foi acompanhado pelo Núcleo de Educação Inclusiva e foi encaminhado ao fonoaudiólogo do SUS, além de ter sido orientado durante todo o processo, no sentido de conseguir moradia estudantil.

Vê-se, então, que o feito reclama arquivamento. Os fatos foram devidamente esclarecidos pela Universidade Federal de Ouro Preto, não sendo vislumbradas irregularidades que justifiquem o prosseguimento das apurações.

II.

Em razão de todo o exposto:

1. Promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Determino a expedição de comunicação eletrônica ao representante, dando-lhe ciência desta decisão e da faculdade de interposição de recurso no prazo de 10 dias.

3. Após, encaminhem-se os autos à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para análise revisional.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 342, DE 13 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.009.000397/2018-74 (MPF/PRM - Governador Valadares/MG). Procedimento Preparatório. Alegação de irregularidade praticada pela Estação Ferroviária Vale do Rio Doce, consistente na recusa do benefício de gratuidade em transporte coletivo interestadual a representante idosa e outra pessoa com deficiência. Informações encaminhadas pela referida empresa, bem como pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Não ocorrência. Elaboração da Nota Técnica nº 129/2019/GERAP/SUPAS, pela ANTT, na qual não foi identificado descumprimento da legislação em vigência pela Vale. Ausência de ilegalidade. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Lilian Miranda Machado, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuidam os autos de Procedimento Preparatório com o fim de: "Apurar informações de que a Estação Ferroviária do Vale do Rio Doce, de Governador Valadares, está descumprindo Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Decreto nº 5.934, de 18/10/2006 (art. 6º, parágrafo 2º, inciso V) e Lei nº 13.146/2015, art. 3º, inciso I (Estatuto da Pessoa com Deficiência) negando o direito de passagens gratuitas para idosos e deficientes."

Tal procedimento foi instaurado em virtude das declarações de ZULMIRA BARBALHO ZANDOMÊNICO, cujo teor segue transcrito:

Que é idosa, e compareceu na Estação Ferroviária do Vale do Rio Doce, de Governador Valadares, para comprar passagem para si e para pessoa com deficiência visual, vulgo cega; Que o atendente da guichê da referida empresa descumpriu o determinado em lei federal, alegando que

as vagas gratuitas para pessoas com deficiência visual e idosos já estavam encerradas no sistema; Que a declarante contradisse as falas do atendente, alegando ser direito imprescindível ao idoso e ao portador de deficiência visual vagas de acordo com a urgência do cidadão, ainda que encerrada no sistema; É direito determinado pela Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Decreto nº 5.934, de 18/10/2006 (art. 6º, parágrafo 2º, inciso V) e Lei nº 13.146/2015, art. 3º, inciso I (Estatuto da Pessoa com Deficiência) colocar, se preciso, outro vagão para disponibilizar as vagas; Que, apesar de sua argumentação, o atendente da Estação Ferroviária do Vale do Rio Doce negou a disponibilização das vagas gratuitas e ratificou seu argumento de que, devido a falta de vagas no sistema, os idosos e as pessoas com deficiência visual devem pagar a metade do valor da passagem; Que de acordo com os termos, requer deste parquet federal que se faça justiça, obrigando a empresa a conceder as passagens gratuitas para a pessoa com deficiência visual e para a idosa.

Instada a manifestar-se sobre as declarações acima, a VALE afirmou que o atendimento prestado à Representante se deu com base na legislação em vigência.

Em sua manifestação, a ANTT informou a elaboração da Nota Técnica nº 129/2019/GERAP/SUPAS, na qual não foi identificado descumprimento pela VALE da gratuidade no transporte de idosos e de pessoas com deficiência.

É o que importa relatar.

Analisando-se os autos, conclui-se que não há justificativa para a continuidade das apurações, pois, em que pese as diligências realizadas, verifica-se que não foi possível comprovar a existência da irregularidade investigada.

Isso porque, em que pese a VALE não ter fornecido à Representante passagem gratuita, dando apenas um desconto de 50% sobre o valor daquela, tal ação se deu em conformidade com a legislação em vigor. Senão, vejamos o que diz a Nota Técnica nº 129/2019/GERAP/SUPAS elaborada pela ANTT:

O Estatuto do Idoso estabelece a obrigatoriedade da concessão do bilhete de passagem ao idoso da seguinte forma:

Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

A concessão do benefício ao idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual regular de passageiros foi regulamentada pelo Decreto 5.934/2006 e pela Resolução ANTT nº 2.030/2007, conforme se observa:

Decreto nº 5.934/2006

Art.3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3o, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Resolução ANTT nº 2.030/2007

Art. 2º A entidade outorgada para a prestação do serviço deverá reservar aos idosos, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, 2 (duas) vagas gratuitas em cada comboio ferroviário do serviço convencional de transporte ferroviário interestadual regular de passageiros.

§ 1º O benefício deverá ser garantido em todos os horários dos serviços convencionais, ainda que operados com carro de passageiros de características diferentes.

§ 2º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único Bilhete de Viagem do Idoso, nos pontos de venda próprios da outorgada, com antecedência de, pelo menos, 3 (três) horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

Art. 3º Além das vagas previstas no art. 2º, a outorgada deverá conceder ao idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos o desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem para os demais assentos do comboio ferroviário do serviço convencional de transporte ferroviário regular de passageiros, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

A concessão e administração do benefício de passe livre à Pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros foi regulamentada por meio do Decreto 3.691/2000:

Art. 1º As empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1o da Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nos 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Dessa forma, a empresa prestadora do transporte rodoviário interestadual está obrigada a conceder os benefícios nos serviços convencionais.

Assim, se o usuário comparecer no guichê para adquirir a passagem com gratuidade com antecedência de 30 dias da data da viagem, e caso haja disponibilidade de vaga para a concessão da gratuidade, a empresa não poderá recusar a emissão do bilhete (arts. 8º e 24 da Resolução 4.282/2014).

Entretanto, conforme informado, caso as vagas destinadas às gratuidades estejam ocupadas a empresa deverá conceder aos beneficiários o desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem para os demais assentos do comboio ferroviário do serviço convencional de transporte ferroviário regular de passageiros.

Dessa forma, a resposta elaborada pela VALE S.A se ateuve à gratuidade do idoso, mas se encontra de acordo com a legislação vigente. (negritou-se).

Conforme observado na resposta da ANTT, notadamente pela legislação em vigor apresentada, não há o que se falar em irregularidades na atuação da VALE S.A na concessão da passagem ferroviária para a representante.

Ante o exposto, PROMOVO o arquivamento dos presentes autos, com o devido registro no Sistema Único, remetendo-os à PFDC para apreciação do presente ato.

Além disso, considerando a iminência do vencimento do prazo deste auto extrajudicial antes do término dos procedimentos necessários ao seu arquivamento, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, prorrogo o prazo por mais 90 (noventa) dias, com os registros pertinentes.

Antes do envio a PFDC, porém, NOTIFIQUE-SE a autora da representação para que, caso queira, apresente recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 343, DE 13 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.012.000182/2018-02 (MPF/PRM – Divinópolis/MG). Inquérito Civil. Saúde. Ausência de fornecimento de antirretrovirais (ARV) para tratamento do HIV/AIDS, no município de Divinópolis/MG. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Notícia da regularização do fornecimento dos medicamentos. Problema esporádico e com curta duração. Ausência de prejuízo para o tratamento dos pacientes. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Gustavo de Carvalho Fonseca, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que o representante, Rinaldo Santos Teixeira, noticiou possível omissão do Poder Público na dispensação de antirretrovirais (ARV) para tratamento do HIV/AIDS em Divinópolis/MG.

De acordo com a representação, no que pertine às atribuições do Ministério Público Federal, em abril de 2017 faltaram tais medicamentos na farmácia da Policlínica de Divinópolis, o que teria afetado o tratamento dos pacientes com HIV dos seus usuários. No decorrer das apurações pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais Sobreveio a informação de que os aludidos medicamentos são adquiridos pelo Ministério da Saúde e então distribuídos à Secretaria Estadual de Saúde. O Município de Divinópolis, por sua vez, alegou que as entregas dos medicamentos estavam ocorrendo com atraso, parceladas e com quantitativo inferior ao planejado, ocasionando desabastecimento. Desse modo, entendendo que no caso havia interesse da União por possível omissão do Ministério da Saúde, o MPMG fez declínio de atribuição ao MPF (DOCUMENTO DIVERSO PGJ-MG – PRM-DVL-MG-00002322/2018).

Com a chegada dos autos nesta Procuradoria da República sobreveio nova documentação encaminhada pelo MPMG, tratando-se de representação datada de 13/03/2018, noticiando a falta do medicamento Duranavir, também utilizado no tratamento de HIV, por cerca de 10 dias, o que seria decorrência da omissão do Ministério da Saúde (OFÍCIO 495/2018 MPE-MG/DVS – PRM-DVL-MG-00003795/2018).

Instado a prestar informações, o Ministério da Saúde, no dia 16/08/2018, relatou, em síntese, que “embora a responsabilidade na aquisição e disponibilização dos ARV seja exclusivamente do MS, a responsabilidade em assegurar o abastecimento, o tratamento e a sua continuidade é conjunta, compartilhada com os Estados e Municípios, e depende da estruturação de toda a rede pública. Atualmente, o MS tem disponibilizado 22 medicamentos ARV em 38 apresentações. Esses medicamentos têm sido repassados para [...] as Assistências Farmacêuticas estaduais, ambas ligadas às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde (SES/SMS) que gerenciam o recebimento e a logística estadual dos medicamentos entregues ao nível central, conforme fluxo estabelecido. Estas são responsáveis por sua redistribuição para as Unidades Dispensadoras de Medicamentos (UDM) e toda a rede pública de saúde local, bem como pelo gerenciamento dos estoques locais, dentre outras ações. Os quantitativos determinados em cada distribuição do MS buscam assegurar o atendimento da cobertura que, no caso do Estado de Minas Gerais (MG) corresponde a 5 (cinco) meses de estoque. Ou seja, mensalmente de acordo com a necessidade, o estado/município solicita o quantitativo do medicamento que, somado ao estoque disponível em toda a rede do estado/município, busca prover o período de cobertura acordada.[...]. Importante ressaltar que possíveis falhas são e devem ser consideradas no ciclo logístico de ARV considerando a complexidade do processo. Entretanto, toda a rede pública de saúde precisa estar preparada para essas adversidades, pois a situação de abastecimento varia em cada local, em cada estado e municípios pois o gerenciamento logístico em todas as esferas está sujeito a variáveis como transporte, fluxo de distribuição interna e recursos humanos, dentre outras que podem resultar problemas pontuais de cobertura de medicamentos nas UDM mesmo considerando a disponibilidade do medicamento no MS e/ou até mesmo no almoxarifado central do estado/município. Por derradeiro, este DIAHV esclarece que não houve desabastecimento dos ARV disponibilizados pelo MS ao Estado de MG, cujos quantitativos distribuídos possibilitaram ao atendimento da demanda. Ressalta-se que o fornecimento foi realizado sistematicamente de acordo como fluxo estabelecido para o ressurgimento” (OFÍCIO 325/2018 ARQUIVO/MS – PRM-DVL-MG-00004049/2018).

Por sua vez a Secretaria Estadual de Saúde informou que a dispensação de medicamentos “relacionados com a TARV (Terapia Anti Retroviral) é realizada de forma direta, pelo SAE Divinópolis – Serviço de Atendimento Especializado – o qual se apresenta como a única UDM (Unidade Dispensadora de Medicamentos) cadastrada na Macrorregião Oeste. [...] Em tempo, é preciso mencionar que não houve nenhuma falta de entrega ou abastecimento por parte da Secretaria de Estado da Saúde dos mencionados medicamentos para a UDM do SAE Divinópolis” (MEMORANDO 5/2019 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRM-DVL-MG-00000320/2019).

Por fim, a Secretaria de Saúde do Município de Divinópolis informou que “os medicamentos realmente faltaram nas respectivas datas definidas pelos pacientes, porém, os 10 (dez) dias citados de atraso não comprometeram o tratamento. Informamos inclusive que o abastecimento e fluxo de dispensação se encontram normalizados”. Disse ainda que “este desabastecimento de medicamentos (ARV) são muito raros de ocorrer. A cadeia de

compra pelo Ministério da Saúde e logística de encaminhamento via Secretaria Estadual de Saúde e dispensação final ao usuário do sistema é complexa. A entrega dos medicamentos pelo (Almoxarifado de Medicamentos SES/MG – Belo Horizonte) até a UDM Unidade Dispensadora de Medicamentos no SAE/POLICLÍNICA (Divinópolis/MG) é realizada pelos Correios. Como pode-se ver, em anexo, da cópia da NOTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS, com data de emissão de 12/04/2017 que foi entregue/recebido em 20/04/2017. Em tempo, os pacientes são informados de como proceder nessa situação. Felizmente, estes pequenos atrasos, ocorrem esporadicamente” (OFÍCIO 26/2019 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINÓPOLIS – PRMDVL- MG-00000911/2019).

É a suma.

Instruído o feito e obtidas informações relevantes, no sentido de que já houve a normalização dos estoques dos medicamentos antirretrovirais em Divinópolis, conclui-se que o arquivamento é a solução adequada para o caso.

De fato, o representante narrou falta de medicamento antirretroviral, por cerca de 10 dias, na Policlínica de Divinópolis/MG, isso em abril de 2017. Posteriormente, nova representação deu conta de que houve falta de fármacos ARVs, em março de 2018.

Pela documentação juntada aos autos, enfim, o problema, que foi esporádico e teve curta duração, já se encontra solucionado.

O Ministério da Saúde trouxe informações sobre a distribuição dos mencionados medicamentos, que envolve a aquisição pelo próprio órgão, a distribuição às Secretarias Estaduais de Saúde (SES) e o encaminhamento final às chamadas Unidades Dispensadoras de Medicamentos (UDM), em âmbito municipal. Conforme esclareceu o órgão federal, “não houve desabastecimento dos ARV disponibilizados pelo MS ao Estado de MG, cujos quantitativos distribuídos possibilitaram ao atendimento da demanda” (OFÍCIO 325/2018 ARQUIVO/MS – PRM-DVL-MG-00004049/2018).

Em sentido semelhante, a SES-MG disse que “não houve falta de entrega ou abastecimento por parte da Secretaria de Estado de Saúde dos mencionados medicamentos para a UDM do SAE Divinópolis” (MEMORANDO 5/2019 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRM-DVL-MG-00000320/2019).

Por fim, o Município de Divinópolis ressaltou que os atrasos não comprometeram o tratamento dos pacientes, que o abastecimento e fluxo de dispensação se encontram normalizados, bem assim que esses desabastecimentos são raros de ocorrer. Além disso, trouxe nota de fornecimento de produtos com data de emissão de 12/04/2017, pela SES-MG, com recebimento no Município no dia 20/04/2017 (OFÍCIO 26/2019 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINÓPOLIS – PRM-DVL-MG- 00000911/2019).

Assim sendo, considerando que o problema está sanado, conforme informações oficiais de três órgãos públicos, e tendo em vista que não chegaram a esta Procuradoria da República novas e recentes representações sobre a matéria, não há razões que justifiquem a manutenção do feito.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do inquérito civil nº 1.22.012.000182/2018-02.

Por ofício de ordem e/ou e-mail, cientifiquem-se os interessados (os representantes, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Saúde de Divinópolis) e, após, remetam-se os autos ao órgão revisional competente, nos termos do § 1º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Havendo homologação, remetam-se os autos diretamente ao arquivo, sendo desnecessária nova conclusão ao gabinete ou novo despacho deste Procurador da República.

Não havendo homologação, proceda-se como determinado pelo douto órgão revisional.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 344, DE 13 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.003.000622/2018-22 (MPF/PRM - Uberlândia/MG). Procedimento Preparatório. Saúde. Ausência de fornecimento da solução injetável metotrexate pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Notícia da regularização do fornecimento do medicamento. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Este procedimento foi instaurado a partir de depoimento prestado por Maria do Carmo Caetano por meio do qual relata interrupção no fornecimento da solução injetável Metotrexate pelo SUS.

Após diversas diligências, restou evidenciada a regularização no fornecimento do referido medicamento, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório e determino a remessa dos autos à PFDC para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

Desnecessária a comunicação à representante acerca desta decisão, tendo vista os termos da certidão da pág. 47.

Retornando os autos, em sendo homologada a promoção, archive-se na unidade, com baixa na distribuição.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 345, DE 13 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000372/2018-21 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de medicamentos (omeprazol e domperidona) e do suplemento Nutren Active. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Remédios recebidos pelo paciente. Quanto ao suplemento alimentar reivindicado, o representante, apesar de cientificado por várias vezes da necessidade de juntada de documentos necessários à judicialização do caso, manteve-se inerte. Ausência de interesse no prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de depoimento prestado por Mauro Lúcio Neto aduzindo, em síntese, ser morador de rua assistido pelo Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas de Uberlândia (CAPS AD III/PMU) e portador de esofagotomia com tubo gástrico, razão pela qual necessita fazer uso dos medicamentos Omeprazol e Domperidona e do suplemento Nutren Active.

Realizadas as diligências necessárias, evidencia-se que o representante recebeu os fármacos por ele vindicados (pág. 23).

Quanto ao suplemento alimentar citado, não padronizado pelo SUS, foi orientado em diversas ocasiões a providenciar a documentação necessária à judicialização do caso (págs. 26, 29, 34 e 37), no entanto manteve-se inerte apesar dos insistentes contatos, até que não foi mais possível manter contato com o mesmo (pág. 39), pois, ao que parece, abandonou o tratamento ao ponto de não mais frequentar o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas de Uberlândia.

Em face dessas informações, conclui-se que não subsiste interesse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual promovo o arquivamento deste Inquérito Civil e determino sua remessa à PFDC para as providências cabíveis.

Considerando que o representante está em local incerto e não sabido, desnecessária nova tentativa para encaminhamento desta decisão para ciência e eventual recurso.

Após retorno dos autos, em sendo homologada a presente decisão, archive-se definitivamente o feito nesta Unidade

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os escritórios na Procuradoria da República no Município de Barra do Garças/MT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMFP nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal; alterada pela resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII, e considerando que a Portaria Conjunta nº 01/2018, de 3 de outubro de 2018, que altera a Portaria Conjunta nº 01/2017, foi aprovada em sua 10ª Sessão Ordinária de 2018 (PGEA nº 1.00.001.000230/2018-41),

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 1º As representações, peças informativas, notícias de fato, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, procedimentos de acompanhamento, notícias-crime, comunicações de prisão em flagrante, inquéritos policiais, processos judiciais de qualquer natureza, inclusive cartas precatórias e de ordem, precatórias ministeriais, procedimentos de cooperação internacional, bem como quaisquer outros documentos e atividades relacionadas a atividade-fim ministerial serão distribuídos equitativamente entre os escritórios, observando-se os seguintes critérios.

Art. 2º Ao 1º Ofício incumbe atuar com exclusividade nos procedimentos cujas matérias sejam:

I - de atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural;

II - de atribuição da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

III - de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate a Corrupção, quando os fatos forem conexos e/ou influenciarem nas atribuições da 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal, quando os fatos forem conexos e/ou influenciarem nas atribuições da 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão;

V - relativos a saúde, de atribuição de qualquer das Câmaras de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive relacionadas ao combate a corrupção.

Art. 3º Ao 2º Ofício incumbe atuar com exclusividade nos procedimentos cujas matérias sejam:

I - de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, ressalvadas as relacionadas à saúde;

II - de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Fiscalização dos Atos Administrativos em Geral, ressalvadas as relacionadas à saúde;

III - de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal, quando os fatos forem conexos e/ou influenciarem Educação e Reforma Agrária;

IV - de atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Ordem Econômica e Consumidor, ressalvadas as relacionadas à saúde;

V - de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate a Corrupção, ressalvados os fatos que forem conexos e/ou influenciarem nas atribuições da 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão, bem como os relativos à aplicação de verbas de saúde.

Art. 4º São atribuições comuns aos dois escritórios, por livre distribuição, respeitadas as regras de conexão e continência, bem como a necessidade de tratamento uniforme, as relacionadas a:

I - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal, ressalvado o disposto nos arts. 2º, IV e V, e 3º, III; e

II - 7ª Câmara de Coordenação e Revisão – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional, cujas visitas ordinárias estabelecidas pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público serão realizadas alternadamente entre os escritórios.

Art. 5º Os feitos judiciais não abrangidos pelas regras anteriores serão de incumbência comum dos escritórios, por livre distribuição, respeitadas as regras de conexão e continência;

Art. 6º os feitos originados de separação ou desmembramento serão distribuídos ao procurador natural do feito principal desmembrado;

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS, ATENDIMENTOS, REUNIÕES E DEMAIS EVENTOS

Art. 7º A participação nas audiências em que se fizer necessária a presença do Ministério Público Federal dar-se-á mediante escala realizada em comum acordo, assegurada a igualdade de participação, resguardada aos titulares dos escritórios a possibilidade de realização das audiências nos feitos a si distribuídos.

Art. 8º O atendimento ao público, as reuniões e demais eventos obrigatórios serão realizados pelo titular do Escritório ao qual estiver distribuído o feito ou pelo escritório com atribuição exclusiva para a matéria. Nas matérias comuns em caso não distribuído a incumbência é comum aos dois escritórios alternadamente.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS, INQUÉRITOS, PROCEDIMENTOS E PROCESSOS SIGILOSOS

Art. 9º Todos os documentos, procedimentos e processos sigilosos que chegarem à Procuradoria da República no Município de Barra do Garças serão recebidos pelo Chefe do Setor Jurídico ou por seu Substituto e levados de imediato ao Procurador da República competente ou a servidor por este designado.

Art. 10. Sendo remetido à Procuradoria da República no Município de Barra do Garças procedimento de interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática que não esteja acondicionado em envelope lacrado, o Chefe do Setor Jurídico ou seu Substituto somente o receberá após certificar essa circunstância e colher a assinatura da pessoa que houver entregado referido procedimento, de tudo dando imediata ciência ao Procurador da República competente para atuar no procedimento.

CAPÍTULO IV

DO PLANTÃO SEMANAL

Art. 11. O plantão semanal, com início às 18h da segunda-feira e término às 8h da sexta-feira, será efetuado pelos dois procuradores de acordo com as regras de distribuição e de comum acordo na hipótese de compromissos simultâneos;

CAPÍTULO V

DA SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 12. Verificada a suspeição ou impedimento em auto judicial, inquérito policial ou extrajudicial, o membro deverá declarar em despacho e encaminhá-lo para ao Setor Jurídico que o redistribuirá ao outro Escritório. O impedimento e suspeição deverão ser lançados no Sistema Único para registro e acompanhamento.

Art. 13. Com a remoção ou aposentadoria do membro suspeito ou impedido, bem como cessada a suspeição ou impedimento por qualquer outro motivo, os autos deverão retornar ao titular do escritório com atribuições sobre a matéria segundo os critérios ordinários de distribuição.

CAPÍTULO VI

DO PROCURADOR DISTRIBUIDOR

Art. 14. Nos termos da Resolução 104, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 1º, inciso I, fica instituída a função de Procurador-Distribuidor, que será exercida por ambos Procuradores a partir de triagem realizada pelo Setor Jurídico seguindo os seguintes critérios.

I- o titular de cada escritório despachará como Procurador-distribuidor nas matérias exclusivas do escritório;

II- nas matérias comuns despachará o Procurador que não exercer a função de Procurador-Coordenador.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os critérios de distribuição dispostos no capítulo I desta Resolução serão aplicados a partir do dia 1º de março de 2017, quando deverá o acervo desta unidade ser redistribuído segundo tais critérios. Tem eficácia desde a publicação os demais dispositivos.

Art. 16. Revogam-se as Portarias Conjuntas nºs 01/2014, 01/2017 e 01/2018.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a resolução CSMPF/RSU Nº 10, de 4 de setembro de 2018, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os escritórios na Procuradoria da República no Espírito Santo.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, e considerando que a Resolução MPF/ES nº 5/2018, que altera a Resolução MPF/ES nº 01, de 1º de agosto de 2014, foi aprovada em sua 1ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000192/2018-26),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CSMPF/RSU Nº 10, de 4 de setembro de 2018, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º

I – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO/SERRA:
a) DIVISÃO CRIMINAL

Núcleo Criminal
PR-ES – 2º Ofício
PR-ES – 3º Ofício
PR-ES – 4º Ofício
PR-ES – 5º Ofício
PR-ES – 6º Ofício
PR-ES – 7º Ofício

Núcleo Criminal Especializado
PR-ES – 1º Ofício
PR-ES – 8º Ofício
PR-ES – 9º Ofício
b) DIVISÃO CÍVEL
Núcleo da Cidadania
PR-ES – 10º Ofício
PR-ES – 11º Ofício
Núcleo da Tutela Coletiva
PR-ES – 12º Ofício
PR-ES – 13º Ofício
II – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM:
PRM-CIT – 1º Ofício
PRM-CIT – 2º Ofício
III – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA:
PRM-COL – Ofício Único
IV – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES:
PRM-LIN – Ofício Único
V – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS:
PRM-SAM – 1º Ofício
PRM-SAM – 2º Ofício.

.....”(NR)
 “Art. 4º Os Ofícios do Núcleo Criminal e do Núcleo Criminal Especializado têm a seguinte atuação na área de jurisdição da Seção Judiciária do Espírito Santo (Vitória) e da Subseção Judiciária da Serra:

I – 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Ofícios: feitos criminais, com exceção dos crimes atribuídos à 5ª CCR pela Resolução CSMPPF nº 148/2014 e conexos, dos crimes praticados por servidor público no exercício da função e dos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998 e conexos;

II – 1º, 8º e 9º Ofícios: nos processos criminais atribuídos à 5ª CCR pela Resolução CSMPPF nº 148/2014, nas ações e investigações por ato de improbidade administrativa e nos crimes praticados por servidor público no exercício da função.

§ 1º A atuação judicial e extrajudicial de feitos que versem sobre “Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Dinheiro” e “Crimes Praticados por Organizações Criminosas”, em razão da especialização, respectivamente, da 1ª e da 2ª Varas Federais Criminais de Vitória/ES, competirá aos Ofícios do Núcleo Criminal da PR/ES, inclusive nos casos em que os fatos tenham ocorrido em áreas de atribuições das Procuradorias da República nos Municípios do Estado do Espírito Santo.

§6º O 5º Ofício terá atribuição cumulativa e exclusiva para os feitos criminais, judiciais e extrajudiciais, concernentes à matéria de exploração sexual infantojuvenil em todas as formas que defina a competência federal, bem como para os crimes conexos, mantido o equilíbrio geral da distribuição mediante compensação proporcional aos procedimentos desta matéria que lhe forem distribuídos” (NR).

“Art. 5º.....”

Ofícios	Atuação	Substituição Ordinária	Substituição Extraordinária
2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Ofícios	Judicial Extrajudicial	Substituição pelos Ofícios do Núcleo Criminal, de forma aleatória, automática e equitativa.	Substituídos pelos Ofícios do Núcleo Criminal Especializado
1º, 8º e 9º Ofícios	Judicial e Extrajudicial	Substituição pelos Ofícios do Núcleo Criminal Especializado	Substituídos pelos Ofícios do Núcleo Criminal inclusive nos autos judiciais de natureza cível ou extrajudiciais urgentes, de forma aleatória e automática.

.....”(NR)

“Art. 8º.....”

§3º Os 12º e 13º Ofícios farão as audiências de sua atribuição em conformidade com a portaria do MPF/ES a ser editada.

.....”(NR)

“Art. 10.”

I – 10º Ofício: atuação nas matérias da 1ª CCR/MPF relacionadas à cidadania, da 3ª CCR/MPF, da 6ª CCR/MPF, da PFDC e na função de custos legis;

II – 11º Ofício: atuação nas matérias da 1ª CCR/MPF relacionadas à cidadania, da 3ª CCR/MPF, da 6ª CCR/MPF, da PFDC e na função de custos legis;

III – 12º Ofício: atuação nas matérias da 4ª CCR/MPF, inclusive os crimes ambientais da Lei nº 9.605/1998 e conexos, da 1ª CCR/MPF relacionadas ao patrimônio público e social, da 5ª CCR relativas à prevenção à corrupção e na função de custos legis;

IV – 13º Ofício: atuação nas matérias da 4ª CCR/MPF, inclusive os crimes ambientais da Lei nº 9.605/1998 e conexos, da 1ª CCR/MPF relacionadas ao patrimônio público e social, da 5ª CCR relativas à prevenção à corrupção e na função de custos legis;

§2º Os feitos referentes à função de custos legis serão distribuídos na proporção de 50% para os 10º e 11º Ofícios, equitativamente entre os dois, e de 50% para os 12º e 13º Ofícios, equitativamente entre os dois.

§3º No que se refere às matérias da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), os 10º e 11º ofícios são responsáveis pela distribuição residual da 1ª CCR/MPF e os 12º e 13º Ofícios recebem apenas as matérias anteriormente pertencentes à Câmara de Patrimônio Público, que foram transferidas para a 1ª CCR a partir da Resolução CSM PF nº 148, de 1º de abril de 2014.

.....”(NR)

“Art. 11.”

Ofícios	Atuação	Substituição Ordinária	Substituição Extraordinária
10º Ofícios	Judicial Extrajudicial	Substituído pelo 11º Ofício	Substituído pelos 12º e 13º Ofícios
11º Ofícios	Judicial Extrajudicial	Substituído pelo 10º Ofício	Substituído pelos 12º e 13º Ofícios
12º Ofícios	Judicial Extrajudicial	Substituído pelo 13º Ofício	Substituído pelos 10º e 11º Ofícios nas matérias cíveis e custos legis e pelos Ofícios do Núcleo Criminal nas matérias criminais
13º Ofícios	Judicial Extrajudicial	Substituído pelo 12º Ofício	Substituído pelos 10º e 11º Ofícios nas matérias cíveis e custos legis e pelos Ofícios do Núcleo Criminal nas matérias criminais.

.....”(NR)

“Art. 18.”

§3º Nos expedientes versando sobre matérias de atribuição dos Ofícios dos Núcleos Criminais Especializados e dos Ofícios do Núcleo da Tutela Coletiva haverá prevenção entre os autos cíveis e criminais que versarem sobre o mesmo fato, observada a atuação mais antiga.

.....”(NR)

Art. 2º Revoga-se a Resolução PR/ES nº 5, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os escritórios na Procuradoria da República em Alagoas e, no que couber, na Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMFP nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII; e considerando que a Resolução PR/AL nº 02, de 29 de outubro de 2018, foi aprovada em sua 1ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000260/2018-57),

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À PR/AL E À PRM-ARAPIRACA

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ofício é a unidade de atuação funcional de Procurador(a) da República.

Art. 2º O titular do Ofício é o(a) Procurador(a) da República natural para os feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais distribuídos à unidade de atuação.

Capítulo II
Das Reuniões

Art. 3º Os membros da Procuradoria da República no Estado de Alagoas e da Procuradoria da República no Município de Arapiraca reunir-se-ão, em caráter ordinário, bimestralmente, na primeira segunda-feira do mês.

§1º Os pedidos de inclusão de assuntos na pauta das reuniões ordinárias deverão ser formulados com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da reunião.

§2º Em situações de urgência e a pedido de pelo menos 3 (três) membros, poderão ser acrescentados novos assuntos à pauta das reuniões ordinárias, observada a antecedência mínima de 1 (um) dia útil em relação à data da reunião.

§3º Não havendo assuntos em pauta, a reunião será automaticamente adiada para a data da próxima reunião ordinária.

Art. 4º Os membros da Procuradoria da República no Estado de Alagoas e da Procuradoria da República no Município de Arapiraca reunir-se-ão, em caráter extraordinário, para tratar de assuntos cuja definição não possa aguardar até a data da próxima reunião ordinária.

Parágrafo único. Somente poderá ser designada reunião extraordinária por iniciativa da Chefia Administrativa ou a pedido de pelo menos 3 (três) membros.

Art. 5º Quando a natureza do assunto exigir a expedição de norma disciplinadora de casos futuros, a sua inclusão na pauta das reuniões somente será realizada se o pedido vier acompanhado de esboço do texto da norma necessária.

Art. 6º Caberá à Chefia Administrativa da PR/AL, por mensagem de correio eletrônico, aplicativo de mensagens em celular e via Sistema Único, comunicar o horário e encaminhar a pauta dos assuntos que serão tratados na reunião aos membros lotados na unidade ou aos assessores por eles indicados.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os membros que se encontrarem ausentes serão comunicados por sua assessoria.

§2º Tratando-se de reunião ordinária, as providências mencionadas no caput e no §1º deste artigo deverão ser adotadas com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data da reunião, exceto na hipótese prevista no art. 3º, §2º, desta Resolução.

§3º Tratando-se de reunião extraordinária ou da hipótese prevista no art. 3º, §2º, desta Resolução, as providências mencionadas no caput e no §1º deste artigo deverão ser adotadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da reunião.

Art. 7º As reuniões serão presididas pelo(a) Procurador(a)-Chefe e secretariadas por algum dos demais membros presentes ao ato.

Parágrafo único. Ao(À) Presidente compete ordenar as discussões, declarar iniciada a votação, colher os votos e declarar o resultado da votação.

Art. 8º As reuniões do Colegiado somente serão instauradas se presentes pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros lotados no Estado de Alagoas.

Art. 9º Nas reuniões, as deliberações serão tomadas pelo voto:

I – da maioria dos membros lotados nas respectivas unidades, quando a matéria estiver relacionada à distribuição, ao funcionamento ou às atribuições de seus Escritórios;

II – da maioria dos membros presentes à reunião nos demais casos.

§1º A deliberação sobre os temas previstos no inciso I será feita por maioria absoluta dos membros lotados na respectiva unidade.

§2º Na hipótese do inciso I, não estando todos os membros presentes, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para voto por escrito.

§3º Havendo empate na votação de matéria submetida à análise do Colegiado, considerar-se-á decidida a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou proposta.

§4º As deliberações do Colegiado pertinentes à mudança das regras fixadas nesta Resolução terão aplicação imediata e deverão ter necessariamente sua redação final aprovada.

§5º Caberá à Chefia de Gabinete, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inserir a redação da novel norma, tomando todas as providências formais nesse sentido.

Art. 10. Das decisões tomadas nas reuniões e que envolvam assuntos administrativos da competência do(a) Procurador(a)-Chefe, cabe recurso para o(a) Procurador(a)-Geral da República.

§1º O recurso será encaminhado à Chefia Administrativa, que dará ciência aos demais membros para que, se o desejarem, apresentem contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

§2º Findo o prazo do parágrafo anterior, a Chefia Administrativa encaminhará o recurso, as contrarrazões e a decisão impugnada à Procuradoria-Geral da República.

§3º Em casos urgentes, o recorrente poderá interpor o recurso diretamente na Procuradoria-Geral da República, comunicando o fato à Chefia Administrativa da PR/AL, que remeterá a decisão impugnada e as contrarrazões porventura apresentadas àquele Órgão.

Capítulo III

Da Atuação Coordenada de Interesse Público

Art. 11. É cabível, no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Alagoas, a implementação de condições especiais de trabalho a grupos, membros e/ou servidores da PR/AL e da PRM-Arapiraca, para enfrentamento de situações excepcionais ou de crise.

Parágrafo único. Entende-se por situações excepcionais ou de crise:

I – casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade sejam objeto de intensa reprovação do corpo social;

II – casos em que foram destinados expressivos recursos financeiros federais;

III – casos de elevada amplitude da lesão causada;

IV – casos em que se requer adoção de providências urgentes;

V – casos de calamidade e perigo de dano próximo ou iminente;

VI – outros casos assim considerados pelo Colégio de membros do MPF/AL.

Art. 12. Poderão ser adotadas as medidas especiais seguintes, aplicáveis a membros e, quando cabível, a servidores:

I – dispensa de audiências judiciais e compromissos externos;

II – suspensão de distribuição de processos judiciais ou redistribuição do acervo existente;

III – suspensão de distribuição de procedimentos extrajudiciais ou redistribuição do acervo existente;

IV – suporte/auxílio efetuado por meio de designação de servidores, quer da atividade-meio, quer da atividade-fim;

V – afastamento temporário de representações das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, Conselhos Estaduais e demais órgãos colegiados;

VI – Formação de Grupo de Trabalho, com a designação de um(a) Procurador(a) Coordenador(a), a ser composto por integrantes de um mesmo Núcleo de atuação ou de Núcleos diversos, ou, ainda, em composição mista de integrantes da PR/AL e da PRM-Arapiraca.

Parágrafo único. Outras medidas poderão ser adotadas, desde que adequadas e proporcionais à situação concreta.

Art. 13. Caberá ao(à) Procurador(a) Natural do caso solicitar, ao(à) Procurador(a)-Chefe, a adoção de uma ou mais medidas, dentre as elencadas no art. 12, especificando o tempo estimado de duração da(s) medida(s).

§1º O(A) Procurador(a)-Chefe terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, quanto às medidas administrativas de sua alçada, e submissão, em igual prazo, ao Colégio de membros do Ministério Público Federal no Estado de Alagoas, para deliberação, em reunião extraordinária, relativamente às demais medidas.

§2º O(A) Procurador(a)-Chefe, em caso de ter ciência de uma possível situação excepcional ou de crise, definida no art. 11 desta Resolução, dará conhecimento ao(à) Procurador(a) Natural para que este, assim entendendo, venha a adotar o procedimento previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Competirá ao Colégio de Membros do MPF/AL, observada a manifestação do(a) Procurador(a)-Chefe, deliberar sobre o pedido, especificando:

I – se o caso em análise se enquadra como situação excepcional ou de crise;

II – qual(is) medida(s) são aplicável(is) à situação excepcional ou de crise;

III – o tempo de duração de tal(is) medida(s).

Capítulo IV

Da Itinerância

Art. 15. Haverá itinerância em Procuradorias da República nos municípios sempre que, por motivo excepcional e de força maior, houver 25% (vinte e cinco por cento) ou menos do número de Procuradores(as) previstos para a unidade por 4 (quatro) dias úteis ou mais.

§1º A designação será precedida de solicitação do(a) Procurador(a)-Coordenador(a) daquela unidade, por Ofício cadastrado no Sistema Único, ao(à) Procurador(a)-Chefe da PR/AL.

§2º Feita a comunicação, caberá à Chefia de Gabinete consultar eventuais interessados.

§3º Havendo mais de um interessado, será realizado sorteio, observada a participação equânime.

§4º Quando não houver interessados, o membro itinerante será designado na forma do art. 59, I a III.

§5º Feita a designação, a Chefia de Gabinete informará ao(à) Procurador(a)-Coordenador(a) da Procuradoria da República no município, ao membro designado, à Coordenadoria Jurídica (COJUD) e ao NUGEP, para as providências que lhes couberem.

§6º O membro designado em itinerância fará jus a um substituto no Ofício do qual é titular, durante o período de sua itinerância.

§7º Em casos excepcionais, havendo audiências conflitantes em maior número de Varas do que o número de Procuradores em atividade, haverá itinerância de Procuradores de uma Unidade, sem prejuízo de suas atribuições, para atuação em audiências de atribuição de outra Unidade, na forma dos §§2º, 3º e 4º.

Art. 16. Durante o período de itinerância, o membro designado responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao Ofício substituído até o penúltimo dia da itinerância, bem como pelas audiências ou sessões a que compareceria o membro titular do Ofício substituído.

§1º Ao membro designado em itinerância é vedado restituir os feitos recebidos até o penúltimo dia daquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da designação.

§2º No caso de períodos sucessivos de itinerâncias para o mesmo Ofício, o membro designado responderá pelos feitos recebidos no último dia da itinerância do(a) Procurador(a) da República itinerante no período imediatamente anterior ao seu.

§3º Quando o(a) Procurador(a) da República designado(a) para atender a itinerância estiver lotado(a) em outra unidade do Ministério Público Federal que não a PR/AL, será cientificado(a) pela Chefia de Gabinete do(a) Procurador(a)-Chefe da PR/AL acerca das disposições do presente artigo.

Capítulo V Do Inventário Anual

Art. 17. Fica estabelecido que o inventário anual ocorrerá sempre na segunda semana do mês de julho, em todos os setores da PR/AL e da PRM-Arapiraca.

Capítulo VI Do Plantão

Art. 18. A Procuradoria da República no Estado de Alagoas e a Procuradoria da República no Município de Arapiraca manterão sistema de plantão, para atuação em casos urgentes, fora do horário do expediente das unidades do Ministério Público Federal da capital e do interior.

Parágrafo único. Nos dias úteis, para fins de plantão, considerar-se-á expediente o período compreendido entre as 8 e 18 horas.

Art. 19. Os membros lotados em Alagoas concorrem à escala de plantão semanal, que terá início após às 18h da segunda-feira e término às 8h da segunda-feira imediatamente seguinte.

§1º Quando não houver expediente na segunda-feira em que deveria terminar o período do plantão, este se prorrogará até as 8h do primeiro dia útil imediato.

§2º O(A) Procurador(a) da República que ficar responsável pelo plantão durante os feriados de Carnaval e Semana Santa, bem como durante os dias do Encontro Nacional dos Procuradores da República, ficará automaticamente excluído do plantão de tais feriados até que todos os demais membros tenham sido escalados.

§3º A Cojud confeccionará escala própria de plantão para os feriados citados no parágrafo anterior, devendo divulgá-la com a máxima antecedência possível. A permuta entre membros escalados para os plantões em feriados prolongados não alterará a posição dos demais na lista da escala.

§4º Os servidores lotados em gabinetes de Procurador(a) da República que realizem atividades de assessor estarão de plantão nas semanas em que o membro ministerial ao qual é vinculado estiver como plantonista, salvo se dispensados por este.

§5º Os(As) Procuradores(as) da República lotados(as) nas Procuradorias da República nos municípios deslocar-se-ão obrigatoriamente para Maceió a fim de participar de audiências de custódia e outros compromissos decorrentes do plantão sem nenhum ônus para a Administração, motivo pelo qual participam da escala de plantão de maneira facultativa.

Art. 20. A escala de plantão dos(as) Procuradores(as) da República será elaborada, bimestralmente, pela Coordenadoria Jurídica (Cojud), sob a supervisão do(a) Procurador(a)-Chefe, organizada em sistema de rodízio, observada a ordem numérica dos Ofícios.

§1º Durante o período de dedicação exclusiva, em ano eleitoral, o(a) Procurador(a) Regional Eleitoral ficará excluído(a) das escalas de plantões.

§2º Em seus afastamentos legais (férias, licenças-prêmio, licenças médica, etc.), o(a) Procurador(a) da República plantonista será substituído(a) por aquele(a) cujo nome figurar em seguida ao seu na escala de plantão.

§3º Nas hipóteses deste artigo, caberá à Coordenadoria Jurídica, sob a supervisão do(a) Procurador(a)-Chefe, ajustar a escala de plantão, comunicando ao membro substituto com a máxima antecedência possível.

§4º Compete à assessoria do membro informar, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ao gabinete do(a) Procurador(a)-Chefe, ao Nugep e à Cojud sobre os períodos de férias, licenças ou afastamentos.

§5º Caberá à Coordenadoria Jurídica informar aos(às) Procuradores(as) da República os ajustes na escala de plantão.

Art. 21. Caberá à Coordenadoria Jurídica da PR/AL disponibilizar no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado de Alagoas a escala de plantão dos(as) Procuradores(as), bem como os meios de comunicação oferecidos para eventual contato com o(a) plantonista.

Art. 22. Para cumprimento de seus deveres, o(a) Procurador(a) da República plantonista indicará número de telefone para receber as chamadas decorrentes do plantão.

Art. 23. Caberá à Coordenadoria Jurídica elaborar sua própria escala de plantão.

Art. 24. Eventuais lacunas normativas ou divergências de interpretação em matéria de plantão serão resolvidas por decisão do(a) Procurador(a)-Chefe, ad referendum do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Em casos de aplicação do caput, o(a) Procurador(a)-Chefe dará ciência aos demais membros do ocorrido, bem como da decisão tomada.

Art. 25. A escala de plantão do Setor Eleitoral será por este elaborada, devendo observar a distribuição dos plantões entre os(as) Procuradores(as) Regionais Eleitorais Auxiliares, com regime de compensação e sob a supervisão do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral.

Capítulo VII Da Alimentação dos Sistemas Oficiais

Art. 26. Os Ofícios são obrigados a alimentar os sistemas oficiais em uso no Ministério Público Federal, conforme art. 1º, inciso XIV, da Resolução nº 104 do Conselho Superior do MPF.

Art. 27. Todas as peças elaboradas pelo membro do MPF, com exceção da simples aposição de ciência, devem ser inseridas no Sistema Único ou equivalente que vier a substituí-lo.

Art. 28. Os gabinetes alimentarão o Sistema Único de forma a permitir o planejamento do desempenho das atribuições com identificação de temas prioritários, metas quantificáveis e indicadores de desempenho (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 104 do Conselho Superior do MPF).

TÍTULO II DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Capítulo I Da Distribuição e Atuação Funcional

Art. 29. A atuação funcional dos(as) Procuradores(as) da República, na PR/AL, será limitada a fatos ocorridos nos municípios definidos no Anexo I desta Resolução e/ou que tenham repercussão em todo o Estado de Alagoas, e será exercida pelos Ofícios 1º a 12º, organizados da seguinte forma:

I – os Ofícios 1º, 2º, 6º e 10º compõem o Grupo de Atuação Repressiva e Residual e atuarão junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), na forma do art. 33 desta Resolução, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e nas matérias cível ou criminal não vinculadas a nenhum dos demais Grupos de Atuação, bem como junto à 5ª CCR, quando o fato objeto de representação ou investigação não envolver a possível responsabilização de agente político;

II – os Ofícios 7º, 8º, 9º e 12º compõem a Divisão Cível e de Tutela Coletiva, com atuação nas matérias afetas à PRDC, 1ª CCR, 3ª CCR e 6ª CCR, exceto quanto ao 9º Ofício, que atuará apenas nas matérias da 4ª CCR, incluindo os crimes ambientais;

III – os Ofícios 3º, 4º, 5º e 11º compõem o Núcleo de Combate à Corrupção Política (NCCP) e atuarão nas matérias cíveis ou criminais afetas à 5ª CCR, quando o fato objeto de representação ou investigação envolver a possível responsabilização de agente político, assim entendido na forma do parágrafo único;

IV – os processos com trâmite perante os Juizados Especiais Federais cíveis serão distribuídos equitativamente entre os Ofícios listados nos incisos I e III;

V – todos os Ofícios da PR/AL atuarão nas matérias da 7ª CCR, nos termos dos arts. 33, V, e 47, IX;

VI – a matéria eleitoral será exercida por um(a) dos(as) Procuradores(as) titulares de um dos ofícios da unidade, ordinariamente sem exclusividade, eleito(a) para mandato de dois anos que se iniciará em 1º de outubro de cada biênio, sendo cabível uma prorrogação.

VII – os procedimentos que versarem sobre cooperação jurídica internacional serão distribuídos para todos os ofícios, conforme a atuação temática de cada um, nos termos dos incisos I a VI, acima.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, especialmente dos incisos I e III acima, são considerados “agentes políticos” os membros de poder (tais como magistrados e membros do Ministério Público), incluindo aqueles eleitos pelo voto popular (a exemplo de Presidentes da República, Governadores, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores), bem como os agentes àqueles diretamente ligados e por aqueles nomeados (como Ministros, Secretários de Estado e Secretários municipais).

Art. 30. A distribuição de feitos para os ofícios instalados será imediata, automatizada, aleatória, impessoal, equitativa, contínua e levará em conta minuciosa análise, devendo o setor responsável pela distribuição declinar os motivos pelos quais ela está sendo realizada a determinado ofício, com respaldo na divisão de atribuições e no quadro efetivo da unidade, consoante os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. (Art. 22, Ato Conjunto PGR/CASMPU/01/2014)

Art. 31. Nos termos do art. 1º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 501, de 14 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 739, de 25 de setembro de 2014, o(a) Procurador(a)-Chefe está dispensado(a) das audiências judiciais e terá redução de 50% (cinquenta por cento) da movimentação processual ordinariamente distribuída ao ofício por ele(a) ocupado.

§1º Os autos judiciais e extrajudiciais eventualmente distribuídos em razão da desoneração do(a) Procurador(a)-Chefe serão movimentados entre todos os ofícios da PR/AL, independentemente da especialização temática de cada um. Em vista da remuneração por cumulação, os ofícios serão consultados sobre o interesse em realizar a substituição. Não havendo interessados, a substituição será aleatória, entre todos os membros em exercício na PR/AL.

§2º No período da exclusividade, o(a) Procurador(a) Regional Eleitoral não poderá ser designado(a) como desonerador(a) do Ofício do(a) Procurador(a)-Chefe.

§3º Em caso de afastamentos dos titulares, o ofício do titular afastado não concorrerá à desoneração dos processos e procedimentos do Ofício do(a) Procurador(a)-Chefe, ainda que se trate de distribuição aleatória.

§4º A redução da carga de trabalho aplica-se a todos os feitos vinculados ao ofício ocupado pelo(a) Procurador(a)-Chefe, inclusive aqueles distribuídos em data anterior ao início do mandato.

§5º Salvo se houver deliberação diversa do Colegiado, a desoneração do(a) Procurador(a)-Chefe será exercida na carga de 50% (cinquenta por cento) de autos judiciais e extrajudiciais.

§6º Não havendo, eventualmente, membros desimpedidos para atuar em desoneração, esta não se consumará, cabendo ao(a) Procurador(a)-Chefe o encargo durante esse período.

Capítulo II Da Atuação Judicial

Art. 32. Haverá distribuição por prevenção:

I – ao ofício do(a) Procurador(a) da República que requisitar a instauração de inquérito policial, bem como ao que ajuizar ação cível ou criminal referente ao tema; (art. 13, caput e §1º, Portaria PR/AL nº 9/2010)

II – quanto aos processos cautelares, ao ofício titular do processo principal já distribuído, ou reciprocamente, de acordo com a primeira distribuição recebida na unidade.

§1º A regra prevista no inciso I deste artigo não se aplica às hipóteses em que as situações nele descritas forem praticadas em regime de substituição ou plantonista, caso em que a distribuição se dará ao ofício titular dos autos originários.

§2º Quando for criado novo ofício ou houver mudança de atribuições em seu Grupo de Atuação, o volume de trabalho referente aos autos que já constituíam o acervo do grupo por ocasião da inclusão do novo ofício será redistribuído em razão do que deliberarem, por maioria, seus componentes, sendo cabível recurso ao Colégio de Procuradores do Estado de Alagoas.

§3º Não havendo a deliberação referida no §2º, os autos serão submetidos à redistribuição automática apenas entre o próprio ofício titular e o(s) recém-criado(s), excluídos do sorteio os ofícios antigos que já houverem concorrido anteriormente. Essa redistribuição será feita à medida que os autos retornarem à Procuradoria e deverá desconsiderar, no presente caso, as regras de prevenção dos incisos I e II.

§4º Na hipótese do §3º, uma vez redistribuídos os autos, deverá ser reiniciada a participação de todos os ofícios nos grupos de distribuição do Sistema Único, a fim de equilibrar a média que considera os dias de participação no grupo.

Art. 33. A distribuição dos processos em que o Ministério Público Federal atue como custos iuris observará o seguinte:

I – haverá distribuição do feito por dependência quando já houver procedimentos e processos eventualmente em trâmite que tenham relação direta com a matéria nele tratada, segundo análise que levará em conta, entre outros critérios, o pedido, as partes, a causa de pedir, o nome dos investigados e o número de convênio pertinente, nos casos de repasses voluntários;

II – as ações coletivas serão distribuídas a um dos ofícios vinculados à Divisão Cível e de Tutela Coletiva ou ao Núcleo de Combate à Corrupção Política, conforme a matéria; ou, residualmente, a um dos ofícios que integram o Grupo de Atuação Repressiva e Residual, observada a sua natureza, cível ou criminal, bem como o envolvimento ou não de agente político;

III – os processos de natureza cível em trâmite perante os Juizados Especiais Federais e Turma Recursal serão distribuídos equitativamente entre os membros que compõem o Grupo de Atuação Repressiva e Residual e o Núcleo de Combate à Corrupção Política;

IV – as ações coletivas que versarem sobre conflitos agrários serão vinculadas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e distribuídas à Divisão Cível e de Tutela Coletiva, entre os Ofícios do Grupo Tutela Coletiva – PFDC, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CSMPF nº 148;

V – as ações que versarem sobre o Controle Externo da Atividade Policial serão distribuídas conforme a matéria, seja cível ou criminal, especializada ou residual;

VI – as ações individuais que necessitarem de atuação como custos iuris, com exceção das previstas no inciso III, serão de atribuição do Grupo de Atuação Repressiva e Residual.

§1º Para os fins do inciso I do presente artigo, ressalvam-se os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

§2º A regra prevista no inciso I do presente artigo terá aplicação ex nunc e será restrita aos processos ainda não distribuídos na PR/AL.

§3º Será aplicada a regra prevista no inciso II do presente artigo também às ações individuais que versarem sobre matéria ambiental, as quais serão distribuídas ao Grupo Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, integrante da Divisão Cível e de Tutela Coletiva.

§4º Os membros que houverem atuado, seja em substituição ou como titulares, nos processos originados dos Juizados Especiais Federais estarão impedidos de atuar no feito quando estes forem remetidos à Turma Recursal, caso em que os autos serão redistribuídos entre os demais membros desimpedidos do grupo de distribuição. Não havendo membros desimpedidos, a redistribuição dar-se-á entre todos os ofícios da PR/AL, exceto o eleitoral durante o seu período de exclusividade.

§5º Para a aplicação da parte final do parágrafo anterior, caberá ao gabinete do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral comunicar à Cojud, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, qual o período de exclusividade eleitoral.

§6º Quando do retorno de autos que haviam sido distribuídos na vigência de regras antigas, verificando a Cojud que a distribuição anteriormente realizada não atende mais às regras atuais, manterá ativa a distribuição anteriormente realizada, até que o titular se manifeste acerca da possibilidade de redistribuição de acordo com as regras vigentes. Caberá à Cojud, no entanto, verificando a alteração, registrar uma anotação no Sistema Único, para que o gabinete analise, preliminarmente, a hipótese de redistribuição.

§7º Caberá ao Procurador que receber os autos distribuídos com base nos critérios dos incisos I a V, discordando, devolvê-los à Cojud, para fins de redistribuição, declinando os motivos em despacho fundamentado, ainda que sucinto.

§8º A redistribuição a que se referem os §§6º e 7º será, no entanto, vedada quando ultrapassado mais de 50% (cinquenta por cento) do prazo estipulado para a prática do ato processual.

§9º É vedada a redistribuição de inquérito policial relatado quando o membro titular tenha praticado atos anteriormente sem se manifestar nesse sentido, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

Art. 34. As ações de improbidade administrativa serão distribuídas ao Núcleo de Combate à Corrupção Política ou ao Grupo de Atuação Repressiva e Residual, conforme envolvam ou não agente político, ainda que não tenham sido propostas pelo Ministério Público Federal.

Art. 35. Serão, ainda, distribuídos ao Núcleo de Combate à Corrupção Política os inquéritos policiais e ações penais que apurem a prática do Crime de Lavagem de Dinheiro, quando o crime antecedente for afeto à 5ª CCR, e envolverem a presença de agente político. Sendo agente administrativo diverso, caberá a atuação ao Grupo de Atuação Repressiva e Residual.

Art. 36. A distribuição de inquéritos levará em conta a atuação temática de cada ofício. Serão distribuídos aos integrantes do Grupo de Atuação Repressiva e Residual os procedimentos judiciais que não se incluam na atribuições dos demais Ofícios especializados.

Art. 37. A distribuição de cartas precatórias, de ordem e rogatórias levará em conta a atuação temática de cada ofício. Serão distribuídos aos integrantes do Grupo de Atuação Repressiva e Residual os procedimentos judiciais que não se incluam na atribuições dos demais ofícios especializados.

Art. 38. Serão distribuídos ao Grupo Eleitoral todos os feitos sob jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL).

Art. 39. Os autos de inquérito policial cujo arquivamento foi homologado pela Câmara respectiva, caso anexos a autos de ação cautelar cujo objetivo já se esgotou, devem ser remetidos à Justiça Federal, mediante baixa na distribuição. (Orientação da 2ª CCR)

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos deve ser objeto de provocação pelo Ministério Público Federal ao Poder Judiciário e por este determinada. (Orientação da 2ª CCR)

Art. 40. As audiências serão realizadas pelo(a) respetivo(a) titular dos autos e, em caso de impossibilidade de comparecimento, por substituto(a) dentro do grupo de distribuição.

§1º Quando o membro titular não puder comparecer à audiência, em razão de outro compromisso funcional alheio às atribuições de seu grupo de distribuição, será procedida à sua substituição dentre todos os demais Procuradores em exercício, alternadamente.

§2º As audiências designadas na 7ª Vara Federal (União dos Palmares) serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, na sede da Procuradoria da República, pelo(a) Procurador(a) titular do feito ou seu substituto. Não sendo possível, disso deverá ser comunicada a Cojud, para que sejam realizadas, na mesma proporção, pelos Procuradores lotados na PR/AL, em sistema de rodízio.

§3º O(A) Procurador(a)-Chefe e o(a) Procurador(a)-Chefe substituto(a), quando no exercício da chefia administrativa, não realizam audiências judiciais, as quais deverão ser distribuídas entre todos os Procuradores lotados na unidade. (Portaria PGR nº 501/2011)

§4º Nas substituições, serão priorizados os Procuradores que eventualmente já estejam na Vara realizando outras audiências.

§5º Em casos de impedimento ou suspeição, os quais deverão ser formalmente averbados, nos termos da lei, as audiências serão redistribuídas mediante compensação.

Capítulo III Da Atuação Extrajudicial

Art. 41. As representações e notícias-crime dirigidas à PR/AL serão recebidas eletronicamente por intermédio da Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) ou do Protocolo Eletrônico. Em se tratando de representações orais, serão reduzidas a termo por servidor do Setor de Atendimento ao Cidadão da PR/AL, observadas as normas de atendimento e acesso à informação estabelecidas pela PGR. As representações que só possam ser entregues fisicamente serão recepcionadas e devidamente digitalizadas pela SAC ou pelo Protocolo, conforme o caso.

§1º Quando se tratar de representação eletrônica e houver sido solicitado pelas partes o tratamento de sigiloso, deverá o Setor de Atendimento ao Cidadão cadastrá-la utilizando o grau de sigilo “reservado” no Sistema Único, além de manter toda a representação e os autos sigilosos até análise pelo membro titular quanto ao pedido e manutenção da reserva.

§2º Os expedientes de natureza sigilosa ou restrita que cheguem fisicamente envelopados à PR/AL serão encaminhados lacrados ao gabinete destinatário, a quem caberá promover ou não a conversão em documento eletrônico, arquivando a via física, quando for o caso, nos termos da Portaria PGR nº 350/2017, art. 23, §§8º e 9º. Serão, no entanto, abertos e digitalizados pelo(a) Coordenador(a) da Cojud ou por outro servidor designado pelo(a) Procurador(a)-Chefe, sempre que não houver um destinatário específico e/ou quando se tratar de representação inicial, a qual será atuada com grau de sigilo “confidencial” e submetida à distribuição. Nesta última hipótese, a via física dos documentos será remetida ao gabinete titular, a quem caberá arquivá-la em pasta própria.

§3º Em caso excepcional de tramitação física, se o autor da representação ou da notícia-crime solicitar que a sua identidade seja mantida sob sigilo, a sua qualificação seguirá em documento separado das demais informações, em envelope lacrado, acompanhando a representação.

Art. 42. Haverá na PR/AL um Procurador Revisor para cada um dos grupos de distribuição, em sistema de rodízio, sendo um semestre por Procurador de cada grupo, em ordem sequencial, de acordo com o número dos ofícios integrantes do grupo. Nos seus afastamentos, atuará como Revisor Substituto o Procurador do grupo ocupante do ofício de número posterior ao do afastado, retrocedendo ao de menor número, quando inexistir ofício de numeração maior.

Parágrafo único. Na ausência de substitutos disponíveis no grupo de distribuição, será realizado sorteio entre os demais Procuradores da República da PR/AL.

Art. 43. À Sala de Atendimento ao Cidadão caberá registrar todos os atendimentos no Sistema Eletrônico de Atendimento ao Cidadão, adotando as seguintes providências:

I – seguindo critérios definidos pelo Procurador Revisor, orientar e encaminhar o cidadão ao órgão competente, quando os fatos por ele narrados manifestamente não configurarem lesão a direitos ou interesses que incumba ao MPF defender, contactando-o posteriormente para cientificar-se acerca do correto andamento do seu caso. Se o cidadão discordar da orientação, a representação será regularmente distribuída;

II – nos casos mais urgentes, em especial os de saúde, atuar junto aos órgãos e instituições públicas no sentido de tentar solucionar administrativamente a demanda, sob coordenação do Procurador natural, conforme distribuição regular. Em seguida, será lavrada Certidão acerca da tentativa feita ou do resultado, e serão encaminhados os autos ao Ofício responsável. Não sendo, a princípio, hipótese de atribuição do MPF, observar-se-á a regra contida no inciso I, procedendo-se à prévia tentativa de solução administrativa, caso em que o atendimento será registrado e finalizado na SAC;

III – quando o expediente não apresentar coerência lógica ou for de impossível compreensão, caberá à SAC contactar o interessado por meio da sala eletrônica de atendimento e, quando possível, também por ligação telefônica, para, no prazo de até 15 (quinze) dias, esclarecer ou complementar sua pretensão, após o que, em não havendo manifestação, certificará o decurso do prazo e a tentativa feita e, com o aval do Procurador Revisor, finalizará o expediente, por ausência de interesse.

Art. 44. À Coordenadoria Jurídica e de Documentação (Cojud), por intermédio do Setor Extrajudicial – SEEXTJ, caberá:

I – efetuar pesquisa de correlatos nos Sistemas Único e Aptus, utilizando como parâmetro os autos com distribuição ativa e inativa. A pesquisa deverá levar em conta a matéria versada, as partes, o nome dos representados e o período de sua gestão, o número de Convênio ou do Auto de Infração, entre outros critérios;

II – na providência referida no inciso anterior, caso a matéria verse sobre questão de abrangência potencialmente nacional ou regional, a pesquisa deverá incluir as Procuradorias da República das localidades envolvidas;

III – encaminhar o expediente para juntada aos autos em andamento, quando se tratar de repetição de uma mesma representação e/ou mera inclusão de novo interessado no feito, quando os autos correlatos ainda estejam em trâmite e localizados na unidade;

IV – distribuir por prevenção ao ofício responsável pelo arquivamento pretérito, quando for o caso de distribuição inativa e realizada nos últimos 2 (dois) anos da homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

V – proceder, de ofício, à atuação da representação, em todos os demais casos que não estejam inseridos na hipótese do inciso anterior, e proceder à sua distribuição regular, aleatória ou por prevenção, indicando o grupo de distribuição;

VI – cadastrar com grau de sigilo reservado os autos, sempre que assim for requerido ou ainda que haja apenas pedido de sigilo das partes, o que deverá ser confirmado pelo Procurador que receber o feito em titularidade;

VII – observar, na indicação do grupo de distribuição, as regras previstas na presente Resolução;

VIII – submeter eventuais dúvidas ao Procurador Revisor de cada grupo de distribuição, a quem caberá, entendendo necessário, repassá-las ao Colégio de Procuradores da PR/AL.

§1º Entendendo pela necessidade de nova atuação, caberá ao Procurador que receber o expediente indicado no inciso II determinar o seu retorno à Cojud para as devidas providências, devendo indicar se a hipótese é de prevenção ou não em relação a um de seus casos.

§2º O Procurador a quem forem distribuídos os autos extrajudiciais poderá, divergindo, determinar fundamentadamente, em até 30 dias, a sua redistribuição, salvo os casos urgentes, para os quais isso deverá ser feito em até 5 dias úteis. Ultrapassados tais prazos, o primeiro despacho, com as respectivas diligências, ficará a cargo do Procurador a quem foram originariamente distribuídos os autos.

§3º Quando houver distribuição por prevenção, esta se dará sempre com compensação, ainda que decorrente de desmembramento de procedimentos extrajudiciais.

§4º Excetuam-se, em relação à regra do parágrafo anterior, os casos em que houver deliberação diversa, por unanimidade, pelos membros do respectivo grupo de distribuição, devidamente comunicados à Cojud por meio de memorando.

§5º Quando for criado novo ofício ou houver mudança de atribuições em seu núcleo de atuação, o volume de trabalho no grupo a que for vinculado será distribuído em razão do que deliberarem seus componentes, por meio da adoção de critérios objetivos. Não havendo deliberação por unanimidade, a redistribuição dos feitos será feita com a retirada proporcional e aleatória dos Ofícios já existentes do volume de trabalho a ser destinado ao novo Ofício.

§6º Ainda na hipótese do parágrafo anterior, uma vez redistribuídos os autos, deverá ser reiniciada a participação de todos os ofícios nos grupos de distribuição do Sistema Único, a fim de equilibrar a média por dias de participação no grupo.

Art. 45. O membro poderá determinar o encaminhamento ao Setor Extrajudicial de questão para autuação como Notícia de Fato, estando ela inserida ou não nas suas atribuições.

Parágrafo único. A novel questão seguirá distribuição aleatória, salvo nos casos de atribuição única.

Art. 46. Em procedimento em que oficiar, se o membro verificar necessária a instauração de novo procedimento cuja matéria não esteja inserida nas suas atribuições, extrairá cópia eletrônica das peças e as remeterá ao Setor Extrajudicial para a distribuição entre os membros com atribuição para tratar da matéria.

Art. 47. Na distribuição e vinculação dos autos extrajudiciais às Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, serão observadas as atribuições de cada CCR, da PFDC e, em especial, o que segue:

I – as questões relativas a concurso público e ensino serão tratadas como matéria da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II – apenas as questões cíveis relativas a Direito do Consumidor serão tratadas como matéria da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Os feitos criminais envolvendo Direito do Consumidor serão distribuídos aos ofícios que atuam na matéria da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III – nos termos do art. 2º da Resolução nº 148 do CSMPPF, à 6ª CCR incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. Ressalve-se, quanto à matéria indígena, que apenas as questões relativas à condição de indígena ou com direitos indígenas como tema central serão distribuídas aos ofícios que atuam na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

IV – os procedimentos extrajudiciais criminais que tratem de fatos inseridos na área temática da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão serão distribuídos ao Grupo de Atuação Repressiva e Residual, quando não envolver crime praticado por agente político afeto ao Núcleo de Combate à Corrupção Política.

V – os procedimentos extrajudiciais, cíveis e criminais, que tratem da matéria atinente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF serão distribuídos, conforme se trate de agente político ou não, ao Núcleo de Combate à Corrupção Política ou ao Grupo de Atuação Repressiva e Residual, respectivamente, devendo ser distribuídos por dependência aqueles que versarem sobre o mesmo fato e tiverem dupla repercussão, cível e criminal (Enunciado nº 30, da 5ª CCR);

VI – os procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais em matéria ambiental, afetos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, de dupla repercussão, serão distribuídos ao 9º Ofício - Grupo Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, inserido na Divisão Cível e de Tutela Coletiva;

VII – os autos extrajudiciais cujos fatos estejam inseridos nas atribuições cíveis dos temas da PFDC, 1ª, 3ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão serão distribuídos à Divisão Cível e Tutela Coletiva – PRDC, notadamente aos Ofícios 7º, 8º e 12º;

VIII – as representações que versarem sobre conflitos agrários serão vinculadas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e distribuídas à Divisão Cível e de Tutela Coletiva, entre os Ofícios do Grupo Tutela Coletiva – PFDC, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CSMPF nº 148;

IX – os feitos atribuídos à 7ª CCR serão distribuídos conforme a matéria predominante a que o fato esteja relacionado, seja cível ou criminal, especializada ou residual;

X – os feitos extrajudiciais originados de Relatórios elaborados pela Controladoria-Geral da União no âmbito do Programa de fiscalização dos municípios por sorteio público serão separados por Ministérios e distribuídos aleatória e equitativamente entre os Ofícios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Na hipótese de extração de cópias do Relatório, ainda que parcial, e remessa aos ofícios da Tutela Coletiva, a distribuição entre eles dos documentos enviados também há de ser aleatória e equitativa;

XI – os feitos extrajudiciais que envolvam verbas do Fundef serão separados por Municípios e distribuídos aleatória e equitativamente entre os ofícios da Tutela Coletiva vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

XII – os feitos envolvendo matéria eleitoral, de competência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), serão distribuídos ao Grupo Eleitoral, do qual faz parte o(a) Procurador(a) Regional Eleitoral como único(a) titular, atuando o(a) PRE Substituto(a) apenas nas substituições eventuais;

XIII – serão distribuídos ao Grupo Residual, cível ou criminal, os procedimentos extrajudiciais que não se incluam nas atribuições definidas nos incisos anteriores deste artigo.

§1º Nas hipóteses de não homologação de arquivamento, os autos deverão ser necessariamente redistribuídos sempre que o seu titular for o subscritor da peça de promoção, após sua regular ciência. A designação do novo membro oficiante será formalizada pelo(a) Procurador(a)-Chefe, após redistribuição aleatória executada pela Cojud. O novo titular dos autos, uma vez designado, não poderá invocar a independência funcional.

§2º Nas hipóteses de não homologação de declínio de atribuição ou solicitação de diligências, o procedimento voltará ao Ofício originário, facultando-se ao membro, se for o caso, que requeira a designação de outro membro com fundamento em sua independência funcional.

Capítulo IV Das Substituições

Art. 48. A distribuição de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais não será interrompida durante os afastamentos legais do titular do ofício ministerial.

Art. 49. Os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais distribuídos durante o período de afastamento serão imediatamente conclusos ao membro substituto, nos moldes prescritos pela Lei nº 13.024/2014, pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU 01/2014 e por esta Resolução.

Art. 50. Nos três dias úteis anteriores ao gozo de férias, licença-prêmio ou outro tipo de afastamento legal, por período igual ou superior a 10 (dez) dias corridos, não serão conclusos autos judiciais e extrajudiciais ao titular do ofício ministerial prestes a se afastar. As audiências, contudo, deverão ser realizadas normalmente. Nesses três dias, não fará jus o substituto à remuneração por cumulação.

§1º O membro que não formular seu pedido de afastamento com antecedência mínima de 7 (sete) dias não terá o benefício previsto no caput.

§2º Em casos urgentes e de afastamentos não eletivos não se aplica o prazo estipulado no §1º, podendo haver a redistribuição de autos judiciais e extrajudiciais com prazos a se vencerem até 3 (três) dias depois do término do afastamento.

§3º Interrompido o afastamento, não haverá direito a novo período de suspensão de distribuição por três dias quando for retomado.

Art. 51. Nos afastamentos por períodos de até três dias úteis não haverá substituição, com exceção das necessárias à realização de audiências e medidas urgentes.

Art. 52. Caberá ao(à) Procurador(a)-Chefe a designação do(a) Procurador(a) substituto(a), conforme as regras vigentes.

Art. 53. Para os fins dos arts. 49 e 50 da presente Resolução, a substituição do(a) Procurador(a) afastado(a) observará as seguintes regras:

I – os(as) Procuradores(as) lotados(as) no Grupo de Atuação Repressiva e Residual substituir-se-ão, ordinariamente;

II – os(as) Procuradores(as) lotados(as) no Núcleo de Combate à Corrupção Política substituir-se-ão, ordinariamente;

III – os(as) Procuradores(as) lotados(as) na Divisão Cível e de Tutela Coletiva substituir-se-ão, ordinariamente;

IV – o(a) Procurador(a) Regional Eleitoral será substituído(a), no Grupo de Distribuição Eleitoral, pelo(a) Procurador(a) Regional Eleitoral Substituto(a).

V – nos casos de cargos vagos e de afastamentos com período superior a 90 (noventa) dias ininterruptos, inclusive licença gestante e afastamento do(a) PRE no período de exclusividade eleitoral, a substituição não se restringe ao respectivo grupo do membro afastado, a ela concorrendo todos os que estiverem em exercício, observada a preferência dentro de cada grupo temático.

§1º Nos casos de impedimento ou suspeição, inclusive do(a) Procurador(a) substituto(a) designado(a), os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais serão redistribuídos na conformidade dos incisos acima, aleatoriamente, mediante compensação.

§2º O(A) Procurador(a)-Chefe poderá designar, por Resolução, substitutos em lista complementar fora dos grupos de distribuição originalmente compostos, desde que observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 54. Para os fins do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, o quadro de cargos do MPF em Alagoas é constituído por 16 unidades, sendo 12 na PR/AL e 04 na PRM/Arapiraca, nos termos do Anexo II desta Resolução.

§1º Será designado membro para atuar em substituição, nas hipóteses de cargo vago, provido com designação suspensa, e quando o(a) titular de um cargo provido estiver em gozo de férias, licenciado, afastado, designado para atuar em itinerância, em gozo de folgas compensatórias, ou, por qualquer motivo, ausente por período superior a 3 (três) dias úteis.

§2º As regras do parágrafo anterior não se aplicam:

I – para substituições por períodos de até 3 (três) dias úteis;

II – para afastamentos sem prejuízo de distribuição;

III – para as hipóteses de dispensa de distribuição nos dias anteriores ao afastamento por férias e licença-prêmio;

IV – em relação aos feitos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 66, I e III, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014.

§3º O(A) Procurador(a) da República em gozo de folgas compensatórias decorrentes de plantão, adquiridas na forma da Resolução CSMPF nº 159/2015, fará jus a substituto(a), desde que programe o gozo dos seus dias de folga para período imediatamente anterior ou posterior a outra espécie de afastamento legal, ou quando gozar folgas de, no mínimo, 4 (quatro) dias úteis consecutivos.

Art. 55. O afastamento de membro a serviço, por mais de 3 (três) dias úteis, gerará, em regra, o prejuízo de suas atribuições no cargo de origem e a designação de membro em substituição (art. 56 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014).

Parágrafo único. Para os fins do caput, o(a) Procurador(a) deverá comunicar o afastamento ao(à) Procurador(a)-Chefe com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 56. A designação para substituição que importe deslocamento do membro de sua sede funcional não admitirá acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao cargo originário (art. 32 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014).

Art. 57. A designação para atuar em substituição recairá em membro específico e será de no mínimo 4 (quatro) dias úteis.

§1º O período total de substituição será dividido igualmente, sempre que possível, entre os Procuradores componentes do grupo de distribuição da qual faz parte o substituído.

§2º Quando for impossível dividir igualmente entre os componentes do grupo de distribuição os dias de determinado afastamento, os demais períodos serão divididos de forma a equiparar, no fim de cada ano, o período em que os(as) Procuradores(as) componentes exercerão a substituição.

§3º A Cojud e o Nugep ficarão responsáveis pela elaboração das tabelas de substituições.

Art. 58. O membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao cargo no período da substituição, bem como pelas audiências ou sessões respectivas, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais membros da mesma unidade, mediante compensação, nos termos definidos pelo Conselho Superior (art. 27 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014).

Parágrafo único. Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos recebidos durante aquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da designação.

Art. 59. A designação para atuar em substituição na PR/AL obedecerá aos critérios vigentes, de acordo com as seguintes listas de designação em substituição, que constam do Anexo III dessa Resolução:

I – lista principal grupo de atuação repressiva e residual;

II – lista principal divisão cível e de tutela coletiva;

III – lista principal núcleo de combate à corrupção política;

IV – lista principal núcleo eleitoral;

V – lista complementar grupo de atuação repressiva e residual;

VI – lista complementar divisão cível e de tutela coletiva;

VII – lista complementar núcleo de combate à corrupção política;

VIII – lista de substitutos(as) do(a) procurador(a)-chefe;

IX – lista de substitutos(as) da PRM-Arapiraca.

§1º As listas previstas nos incisos I a IV serão compostas pelos membros da respectiva área; as previstas nos incisos V a VIII serão formadas pelos membros que não atuam na respectiva área. E, da lista VIII, todos os membros farão parte.

§2º A ordem de substituições dos integrantes nas listas respeitará os critérios de impessoalidade, antiguidade na classe e alternância das designações (art. 39 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014).

Art. 60. A designação para atuar em substituição na PR/AL dar-se-á em favor do(a) Procurador(a) da República:

I – que esteja na lista principal da área do membro afastado;

II – que tenha realizado menos dias de substituição como componente da lista principal da área do afastado nos últimos 12 (doze) meses;

III – que esteja na lista complementar da área do membro afastado, caso não seja possível realizar a substituição com os componentes da lista principal;

IV – que tenha realizado menos dias de substituição como figurante da lista complementar nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na hipótese de lotação, inclusive por remoção, de novos Procuradores da República na unidade, será considerada para esses membros a média de dias de substituição realizada nos últimos 12 meses pelos componentes da área de atuação da qual fará parte na PR/AL.

Art. 61 Não será devida a gratificação pelo exercício cumulativo da titularidade dos cargos de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Procurador Regional Eleitoral (art. 2º da Lei nº 13.024/2014).

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta o pagamento da gratificação quando houver designação para esses cargos em substituição que importe acumulação (art. 66 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014).

Art. 62. A designação será precedida de consulta por e-mail e/ou grupo de aplicativo de mensagens da Coordenadoria Jurídica da PR/AL ao(à) Procurador(a) da República em exercício escolhido(a) segundo os critérios previstos no art. 59 desta Resolução. Uma vez aceita a substituição proposta ou decorrido o prazo de 48 horas sem resposta, será efetivada a designação em Portaria do(a) Procurador(a)-Chefe, comunicando-se aos Gabinetes Titular e Substituto (arts. 42 e 63 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014 e da Portaria PGR/MPF nº 740/2014).

§1º Havendo manifestação de mais de um interessado, a designação dar-se-á em favor daquele que se manifestar em primeiro lugar, respeitando-se a ordem de preferência segundo os critérios previstos nesta Resolução.

§2º Não havendo interessados, o(a) substituto(a) será, obrigatoriamente, o membro apontado pela aplicação dos critérios previstos no art. 59, salvo se estiver afastado(a).

§3º Na impossibilidade de comparecimento do(a) substituto(a) designado(a) à audiência ou não havendo substituto(a) designado(a), ela será remanejada entre os membros do grupo ou, não sendo possível, entre todos os membros integrantes da PR/AL, mediante compensação.

§4º Não havendo nenhum(a) Procurador(a) do grupo do membro substituído apto(a) a fazer a substituição, o(a) substituto(a) será aquele(a), dentre os demais Procuradores, que não esteja em substituição. Havendo mais de um(a), será designado(a) aquele(a) que tenha realizado menos dias de substituição, salvo se houver voluntário(a).

§5º Quando todos os membros estiverem em substituição ordinária e houver necessidade excepcional de distribuição de processos, estes serão distribuídos em substituição entre todos os membros em atividade de forma equânime, sem designação formal de um substituto específico, ainda que isso implique substituições concomitantes (com e sem designação).

§6º Na hipótese do parágrafo anterior, quando o afastamento se der por período superior a 15 (quinze) dias, será solicitado, pelo(a) Procurador(a)-Chefe, membro para atuar em itinerância.

§7º O(A) Procurador(a) que esteja no período de suspensão das distribuições do cargo que titulariza, nos termos do art. 50, caput, fica dispensado de atuar em substituição.

§8º O(A) Procurador(a) que ocupar a função eleitoral será excluído(a) da escala obrigatória de substituições, salvo quando os demais Procuradores da República já estiverem substituindo ou quando, em função da substituição anterior, no mesmo mês, já tiverem ultrapassado o período com remuneração. Esta regra não se aplicará durante o período de exclusividade ocasionado pelo processo eleitoral, quando não houver substituição pelo(a) PRE.

Art. 63. No Sistema Único, a carga de trabalho oriunda da substituição será movimentada ao gabinete do titular, mas a conclusão dos feitos dar-se-á ao(à) substituto(a), ficando sob a responsabilidade deste(a).

§1º O membro substituto somente se desincumbirá da substituição após proferir a devida manifestação.

§2º Os procedimentos extrajudiciais que já se encontravam no gabinete do membro substituído e que, durante o seu afastamento, demandarem providências específicas, devem ser submetidos à devida conclusão ao substituto.

§3º Ao término da substituição e com a devida manifestação, caberá à equipe do cargo titular providenciar a baixa da conclusão ao substituto e posterior conclusão ao membro titular ou ao substituto subsequente.

Art. 64. Não será designado para atuar em substituição o(a) Procurador(a) da República que, por qualquer motivo, tiver reduzida a sua carga de trabalho por decisão dos órgãos de Administração Superior do MPF e/ou do Colegiado da PR/AL (art. 28 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014).

Art. 65. O(A) Procurador(a)-Chefe da PR/AL e, quando em exercício por mais de 15 (quinze) dias, seu(sua) substituto(a) não poderão ser designados para atuar em substituição de cargos, além de estarem dispensados de comparecimento em audiências (arts. 60 e 65, V do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014).

Parágrafo único. A dispensa de audiências do(a) Procurador(a)-Chefe Substituto(a) independe do período de substituição na Chefia da unidade.

Art. 66. Quando a substituição que importe em acumulação recair em cargo com desoneração parcial de carga de trabalho em virtude de decisão da Administração Superior do MPF, o valor da gratificação será equivalente ao percentual de desoneração do cargo substituído (art. 60 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014).

Art. 67. As regras de substituição nas Procuradorias da República nos municípios, à luz da Lei nº 13.024/2014, serão estabelecidas em deliberação conjunta do Colégio dos Procuradores da respectiva PRM.

§1º Incumbirá ao(à) Procurador(a) da República Coordenador(a) da PRM informar à Chefia de Gabinete da PR/AL, segundo as regras estabelecidas na deliberação referida no caput deste artigo, o membro que substituirá aquele afastado, de modo que o(a) Procurador(a)-Chefe da PR/AL proceda à designação (arts. 42 e 63 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014 e da Portaria PGR/MPF nº 740/2014).

§2º O teor da decisão referida no caput deste artigo deverá ser encaminhado, no prazo de até 5 (cinco) dias de sua assinatura, ao Conselho Superior do MPF para homologação e ao(à) Procurador(a)-Chefe da PR/AL para ciência.

Art. 68. Eventuais lacunas normativas ou divergências de interpretação serão resolvidas por decisão do(a) Procurador(a)-Chefe, ad referendum do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Em casos de aplicação do caput, o(a) Procurador(a)-Chefe dará ciência aos demais membros do ocorrido, bem como da decisão tomada.

TÍTULO III DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA

Art. 69. A atuação funcional dos Procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Município de Arapiraca terá abrangência nos municípios delimitados no Anexo I da presente Resolução e será exercida pelos Ofícios 1º a 4º, organizados conforme portaria própria da unidade.

Art. 70. As normas contidas no Título II da presente Resolução aplicam-se também à PRM/Arapiraca, no que couber.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. As mudanças de atribuições decorrentes do art. 29 da presente Resolução serão operadas com efeitos ex nunc, quanto aos autos extrajudiciais, e efeitos ex tunc, quanto aos autos judiciais e inquéritos policiais, cabendo à Cojud observar a regra do art. 32, §3º, da presente Resolução, dispensada a análise prévia e o despacho a que aludem os §§ 6º e 7º do art. 33.

Art. 72. Ficam revogadas as Portarias PR/AL nº 52, de 19 de abril de 2016, nº 59, de 14 de outubro de 2014, a Resolução PR/AL nº 01, de 26 de junho de 2018, e a Resolução PR/AL nº 02, de 29 de outubro de 2018.

Art. 73. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Conselheira

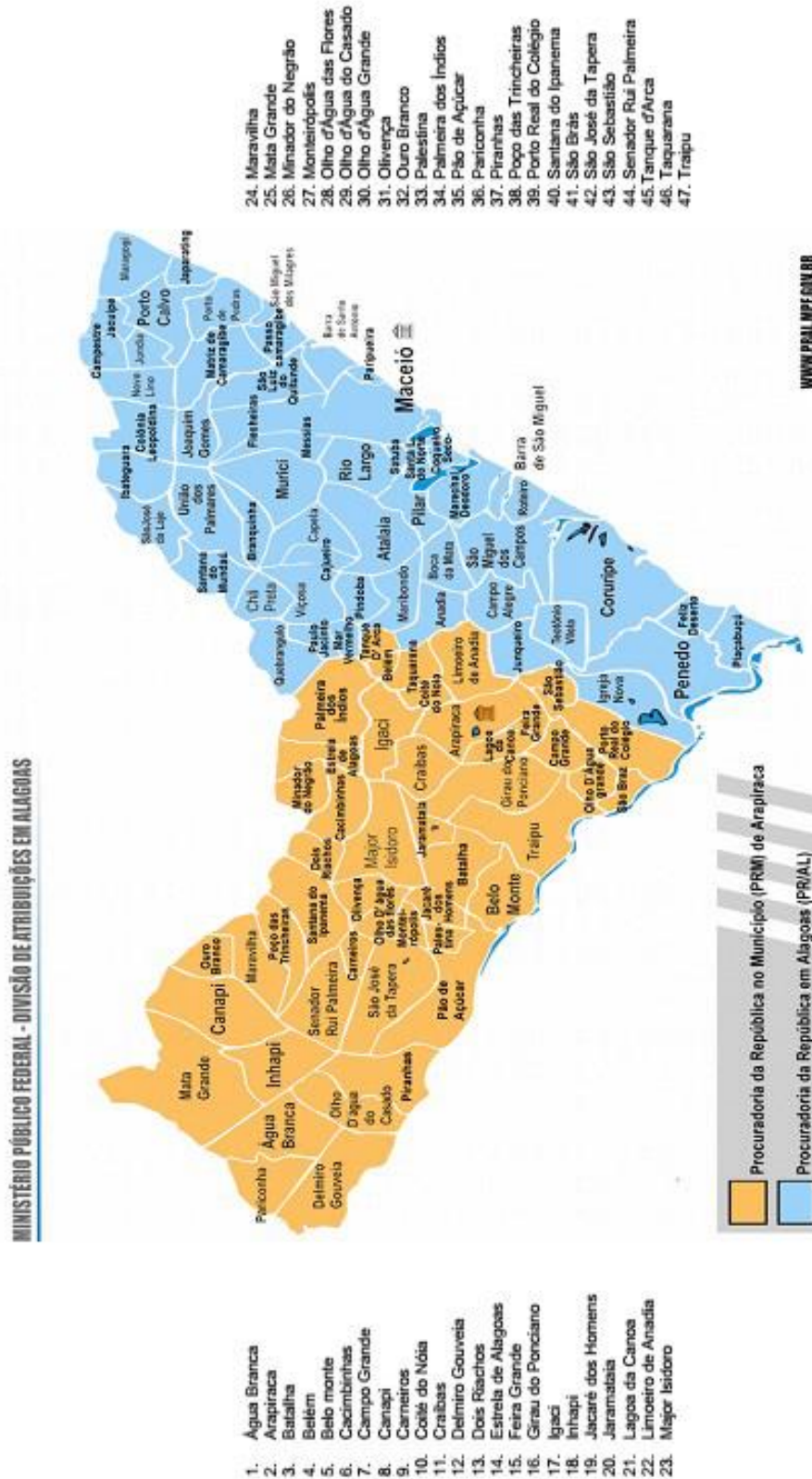
HINDEMBURGO CHATEABRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO DE COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ANEXO I – Repartição de Atribuições no Estado de Alagoas, por Municípios



ANEXO II
LISTA DE OFÍCIOS DA PR/AL E DA PRM-ARAPIRACA

1) OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS:

Ofício	Procurador(a) Titular	Situação do ofício para os fins do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014
1º	Edgard de Almeida Castanheira	Provido
2º	Marcelo Toledo Silva	Provido
3º	Marcelo Jatobá Lôbo	Provido
4º	Júlia Wanderley Vale Cadete	Provido
5º	Aldirla Pereira de Albuquerque	Provido
6º	Gino Sérvio Malta Lôbo	Provido
7º	Roberta Lima Barbosa Bomfim	Provido
8º	Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary	Provido
9º	Raquel Teixeira Maciel Rodrigues	Provido
10º	Joel Almeida Belo	Provido
11º	Marcial Duarte Coêlho	Provido
12º	Cinara Bueno Santos Prikladnitzky	Provido

2) OFÍCIOS DA PRM-ARAPIRACA:

Ofício	Procurador(a) Titular	Situação do ofício para os fins do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014
1º	Antônio Henrique de Amorim Cadete	Provido
2º	Manoel Antônio Gonçalves da Silva	Provido
3º	Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins	Provido
4º	Carlos Eduardo Raddatz Cruz	Provido

ANEXO III
LISTAS DE SUBSTITUIÇÃO

I – Lista Principal de Substitutos do Grupo de Atuação Repressiva e Residual, por ordem de antiguidade

OFÍCIO	PROCURADOR(A) TITULAR
10º	Joel Almeida Belo
2º	Marcelo Toledo Silva
6º	Gino Sérvio Malta Lôbo
1º	Edgard de Almeida Castanheira

II – Lista Principal da Divisão Cível e de Tutela Coletiva, por ordem de antiguidade

OFÍCIO	PROCURADOR(A) TITULAR
8º	Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
7º	Roberta Lima Barbosa Bomfim
9º	Raquel Teixeira Maciel Rodrigues
12º	Cinara Bueno Santos Prikladnitzky

III – Lista Principal do Núcleo de Combate à Corrupção Política, por ordem de antiguidade

OFÍCIO	PROCURADOR(A) TITULAR
11º	Marcial Duarte Coêlho
3º	Marcelo Jatobá Lôbo

5º	Aldirla Pereira de Albuquerque
4º	Júlia Wanderley Vale Cadete

IV – Lista Principal - Núcleo Eleitoral

5º Ofício	Aldirla Pereira de Albuquerque (PRE Substituta)
-----------	---

V – Lista Complementar do Grupo de Atuação Repressiva e Residual, por ordem de antiguidade

OFÍCIO	PROCURADOR(A) TITULAR
8º	Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
7º	Roberta Lima Barbosa Bomfim
11º	Marcial Duarte Coêlho
9º	Raquel Teixeira Maciel Rodrigues
3º	Marcelo Jatobá Lôbo
5º	Aldirla Pereira de Albuquerque
12º	Cinara Bueno Santos Prikladnitzky
4º	Júlia Wanderley Vale Cadete

VI – Lista Complementar da Divisão Cível e de Tutela Coletiva, por ordem de antiguidade

OFÍCIO	PROCURADOR(A) TITULAR
10º	Joel Almeida Belo
2º	Marcelo Toledo Silva
6º	Gino Sérvio Malta Lôbo
1º	Edgard de Almeida Castanheira
11º	Marcial Duarte Coêlho
3º	Marcelo Jatobá Lôbo
5º	Aldirla Pereira de Albuquerque
4º	Júlia Wanderley Vale Cadete

VII – Lista Complementar do Núcleo de Combate à Corrupção Política, por ordem de antiguidade

OFÍCIO	PROCURADOR(A) TITULAR
10º	Joel Almeida Belo
2º	Marcelo Toledo Silva
6º	Gino Sérvio Malta Lôbo
1º	Edgard de Almeida Castanheira
8º	Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
7º	Roberta Lima Barbosa Bomfim
9º	Raquel Teixeira Maciel Rodrigues
12º	Cinara Bueno Santos Prikladnitzky

VIII – Lista dos Substitutos na PRM-Arapiraca, por ordem de antiguidade

OFÍCIO	PROCURADOR(A) TITULAR
1º	Antônio Henrique de Amorim Cadete
3º	Manoel Antônio Gonçalves da Silva
2º	Carlos Eduardo Raddatz Cruz
4º	Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins

ANEXO IV – LISTA DOS PROCURADORES CHEFE, DISTRIBUIDORES, COORDENADORES E REPRESENTANTES DO MPF/AL NAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, PFDC E OUTROS ÓRGÃOS COLEGIADOS REPRESENTATIVOS

- Procurador(a)-Chefe – Marcial Duarte Coêlho (titular), Roberta Lima Barbosa Bomfim (1º substituto) e Gino Sérgio Malta Lôbo (2º substituto)
- Procurador(a) Regional dos Direitos do Cidadão – Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (titular) e Edgard de Almeida Castanheira (substituto)
- Procurador(a) Regional Eleitoral – Raquel Teixeira Maciel Rodrigues (titular) e Aldirla Pereira de Albuquerque (substituta)
- Representantes da 1ª CCR – Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (titular) e Cinara Bueno Santos Prikladnitzky (substituta)
- Representantes da 2ª CCR – Gino Sérgio Malta Lobo (titular) e Joel Almeida Belo (substituto)
- Representantes da 3ª CCR – Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (titular) e Roberta Lima Barbosa Bomfim (substituta).
- Representantes da 4ª CCR – Raquel Teixeira Maciel Rodrigues (titular) e Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (substituta)
- Representantes da 5ª CCR – Júlia Wanderley Vale Cadete (titular) e Aldirla Pereira de Albuquerque (substituta)
- Representantes da 6ª CCR – Bruno Rijo Lamenha Lins (titular) e Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (substituta)
- Representantes da 7ª CCR – Carlos Eduardo Raddatz Cruz (titular) e Gino Sérgio Malta Lôbo (substituto)
- Coordenador da Unidade local (Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada) - Secretaria de Pesquisa e Análise – SEPAD – Júlia Wanderley Vale Cadete (titular) e Marcelo Jatobá Lôbo (substituto).
- Representante do MPF no Fórum de Combate à Corrupção (FOCCO) – Aldirla Pereira de Albuquerque (titular) e Marcial Duarte Coêlho (substituto).
- Representante do MPF no Conselho Penitenciário – Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (titular) e Gino Sérgio Malta Lôbo (substituto).
- Representante do MPF no Programa de Proteção à Vítima e Testemunha (PROVITA) – Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (titular) e Roberta Lima Barbosa Bomfim (substituta).
- Procurador Revisor da Tutela Coletiva: Rodízio, entre todos os integrantes do Grupo, a cada semestre, iniciando o próximo semestre (janeiro de 2019) pela Procuradora titular do 12º Ofício.
- Procurador Revisor do NCCP – Rodízio, entre todos os integrantes do Grupo, a cada semestre, iniciando o próximo semestre (janeiro de 2019) pela Procuradora titular do 5º Ofício.
- Procurador Revisor do Grupo Residual – Rodízio, entre todos os integrantes do Núcleo, a cada semestre, iniciando o próximo semestre (janeiro de 2019) pelo Procurador titular do 2º Ofício.

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os escritórios na Procuradoria da República no Município de Criciúma, na Procuradoria da República Polo nos Municípios de Tubarão e Laguna e na Procuradoria da República no Município de Lages/SC.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMFP nº 104, de 6 de abril de 2010, e considerando que a Portaria PR/SC nº 767, de 3 de dezembro de 2018, foi aprovada em sua 1ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000013/2019-31),

RESOLVE:

Art. 1º Os Escritórios da Procuradoria da República no Município de Criciúma e da Procuradoria da República Polo nos Municípios de Tubarão e Laguna têm a seguinte atribuição:

I – 1º Ofício da PRM-Criciúma:

a) 4ª CCR: todos os casos relacionados a mineração na região e 2/3 (dois terços) da matéria ambiental residual da região;

II – 2º Ofício da PRM-Criciúma:

a) 1ª CCR: todos os casos da região;

b) 3ª CCR: todos os casos da região;

c) 5ª CCR: todos os casos da região;

d) 6ª CCR: todos os casos da região;

e) PFDC: todos os casos da região;

f) Custos legis: 1/3 (um terço) dos casos residuais da região, observando-se a especialização quando se tratar de ação popular ou de ação civil pública ajuizada por outro colegitimado;

III – 3º Ofício da PRM-Criciúma:

a) 2ª CCR: ½ (metade) dos casos da região;

b) 7ª CCR: ½ (metade) dos casos da região;

c) Custos legis: 1/3 (um terço) dos casos residuais da região, observando-se a especialização quando se tratar de ação popular ou de ação civil pública ajuizada por outro colegitimado;

IV – 1º Ofício da PRM Polo Tubarão/Laguna:

a) 2ª CCR: ½ (metade) dos casos da região;

b) 7ª CCR: ½ (metade) dos casos da região;

c) Custos legis: 1/3 (um terço) dos casos residuais da região, observando-se a especialização quando se tratar de ação popular ou de ação civil pública ajuizada por outro colegitimado;

V – 2º Ofício da PRM Polo Tubarão/Laguna:

a) 4ª CCR: todos os casos relacionados a zona costeira na região e 1/3 (um terço) da matéria ambiental residual da região.

§1º A expressão “região”, constante no caput e seus incisos, inclui as Subseções Judiciárias de Criciúma, Tubarão e Laguna e exclui a Subseção Judiciária de Lages.

§2º As operações formarão grupo de distribuição próprio, de modo que haja equilíbrio na distribuição desses casos entre os escritórios da mesma especialização.

§3º Havendo conexão entre crimes ambientais e crimes comuns, a atribuição será de ofício com atribuição para a matéria da 4ª CCR, conforme previsto no caput.

Art. 2º O Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Lages tem atribuição para todas as matérias, em feitos cíveis e criminais, relativos a fatos ocorridos nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Lages.

§1º O Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Lages atua em todos os casos que tramitem perante as Varas Federais de Lages.

§2º O Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Lages atua perante a Vara Criminal de Criciúma, nos casos relativos a fatos típicos consumados nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Lages.

Art. 3º Os feitos registrados antes da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídos de imediato, atendendo à repartição de atribuições estabelecida nos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da regra estabelecida no caput os feitos, judiciais e extrajudiciais, que na data da entrada em vigor desta resolução já estejam conclusos ao membro, cuja redistribuição só será feita após a devolução pelo membro, com a devida manifestação.

Art. 4º A distribuição será feita de forma automática e aleatória, pelo Sistema Único, e ficará sob a responsabilidade técnica do respectivo Setor Jurídico/Subcoordenadoria Jurídica da unidade gestora do grupo de distribuição.

Parágrafo único. Em relação aos grupos de distribuição em que participem escritórios de mais de uma unidade, as Subcoordenadorias Jurídicas, Setores Jurídicos ou os Procuradores da República poderão suscitar dúvidas quantos aos critérios de distribuição, que serão resolvidas pelo Procurador-Chefe.

Art. 5º A representação do Ministério Público Federal nas audiências judiciais será organizada da seguinte forma:

I – As audiências criminais serão realizadas mediante escala semanal, da qual participarão os titulares de todos os escritórios da região, exceto o Ofício Único da PRM-Lages, em sistema de rodízio, do membro mais moderno para o mais antigo, sendo que os titulares do 3º Ofício da PRM-Criciúma e do 1º Ofício da PRM Polo Tubarão/Laguna participarão na proporção de 2/7 (dois sétimos) cada e os demais Procuradores da República na proporção de 1/7 (um sétimo) cada.

II – As audiências criminais referentes a fatos típicos ocorridos na Subseção Judiciária de Lages constarão de pauta própria, sob responsabilidade do Procurador da República titular do Ofício Único da PRM-Lages.

III – As audiências cíveis serão realizadas pelos membros responsáveis pelos respectivos processos judiciais.

§1º Havendo incompatibilidade de horários que impeça a participação dos membros responsáveis conforme regra estabelecida no caput, a substituição será feita mediante tabela para substituições, a ser organizada pela Subcoordenadoria Jurídica da PRM-Criciúma, levando em conta a pauta de audiências das Subseções Judiciárias de Criciúma, Tubarão, Laguna e Lages, em sistema de rodízio, do membro mais moderno para o mais antigo.

§2º Não havendo membro disponível para atender a todas as audiências, conforme disposto no §1º, caberá à Subcoordenadoria Jurídica da PRM-Criciúma solicitar ao Procurador-Chefe a designação de membro de outra unidade do MPF em Santa Catarina.

Art. 6º No caso de impedimentos ou suspeições, assim declarados pelo Procurador da República ou determinado por órgão de revisão ou órgão judicial, o processo judicial ou o procedimento extrajudicial será redistribuído ao Ofício substituto, na seguinte ordem, compensando-se a redistribuição com a distribuição futura de novos processos ou procedimentos que derem entrada:

a) do 1º Ofício da PRM-Criciúma para o 2º Ofício da PRM Polo Tubarão/Laguna e vice-versa;

b) do 3º Ofício da PRM-Criciúma para o 1º Ofício da PRM Polo Tubarão/Laguna e vice-versa;

c) do 2º Ofício da PRM-Criciúma para o Ofício Único da PRM-Lages e vice-versa.

Art. 7º A presente Resolução será reavaliada no prazo de 6 (seis) meses, continuando a vigorar indefinidamente, até que nova resolução a emende ou substitua.

Art. 8º Revogam-se a Portaria nº 276/2017, a Portaria nº 251/2011 e Portaria PR/SC nº 767/2018.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a repartição das atribuições entre os Ofícios da Procuradoria da República no Município de Blumenau e da Procuradoria da República Polo nos Municípios de Itajaí e Brusque/SC.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMFP nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal; alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º VII; e considerando que a Portaria PR/SC nº 768, de 3 de dezembro de 2018, foi aprovada em sua 1ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000014/2019-86),

RESOLVE:

Art. 1º Os Ofícios da Procuradoria da República no Município de Blumenau têm atribuição para atuar:

I – judicialmente, nos processos que tramitem perante as Varas Federais de Blumenau;

II – judicialmente, nos processos criminais que tramitem perante a Vara Criminal de Itajaí, que sejam relativos a fatos típicos consumados nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Blumenau;

III – extrajudicialmente, em todas as matérias, relativamente a fatos ocorridos nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Blumenau.

§1º Os procuradores da República titulares dos ofícios da Procuradoria da República no Município de Blumenau são responsáveis pela representação do Ministério Público Federal nas audiências judiciais:

I – de todas as Varas Federais da Subseção Judiciária de Blumenau;

II – da Vara Criminal de Itajaí, nos processos criminais que sejam relativos a fatos típicos consumados nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Blumenau.

§2º A divisão interna de atribuição entre os ofícios da Procuradoria da República no Município de Blumenau e a participação de cada membro na pauta de audiências continuam sendo reguladas pela Portaria Conjunta nº 01/2017, ou pelo ato normativo que venha a substituir.

Art. 2º Os ofícios da Procuradoria da República Polo nos Municípios de Itajaí e Brusque têm atribuição para atuar:

I – judicialmente, nos processos não criminais que tramitem perante as Varas Federais de Itajaí;

II – judicialmente, nos processos criminais que tramitem perante a Vara Criminal de Itajaí, que sejam relativos a fatos típicos consumados nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Itajaí;

III – extrajudicialmente, em todas as matérias, relativamente a fatos ocorridos nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Itajaí.

§1º Os procuradores da República titulares dos ofícios da Procuradoria da República Polo nos Municípios de Itajaí e Brusque são responsáveis pela representação do Ministério Público Federal nas audiências judiciais:

I – de todas as Varas Federais não criminais da Subseção Judiciária de Itajaí;

II – da Vara Criminal de Itajaí, nos processos criminais que sejam relativos a fatos típicos consumados nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Itajaí.

§2º A divisão interna de atribuição entre os ofícios da Procuradoria da República Polo nos Municípios de Itajaí e Brusque e a participação de cada membro na pauta de audiências continuam sendo reguladas pela Portaria MPF/PRM Itajaí/SC nº 01/2016, ou pelo ato normativo que venha a substituí-la.

§3º A atuação dos ofícios da Procuradoria da República Polo nos Municípios de Itajaí e Brusque perante a Subseção Judiciária de Brusque será regulada em portaria própria.

Art. 3º A presente Resolução será reavaliada no prazo de 1 (um) ano, continuando a vigorar indefinidamente, até que nova Resolução a emende ou substitua.

Art. 4º Revoga-se a Portaria PR/SC nº 768, de 3 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE,
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEABRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO DE COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os escritórios na Procuradoria da República no Maranhão.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMFP nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal; alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII; e considerando que a nova redação da Resolução PR/MA nº 2/2016, de 3 de novembro de 2016, foi aprovada em sua 1ª Sessão Extraordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000274/2018-71),

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A atuação funcional dos Procuradores da República no Maranhão faz-se por meio dos seguintes Escritórios:

OFÍCIO	ÁREA TEMÁTICA
1º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	2ª CCR (exceto crimes ambientais), 5ª CCR, 7ª CCR e custos legis não temático.
2º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	IDEM
3º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	IDEM
4º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	IDEM
5º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	IDEM
6º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	IDEM
7º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	IDEM
8º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	IDEM
9º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	IDEM
10º Ofício (Combate ao Crime e Improbidade)	IDEM
11º Ofício (PRDC)	Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, 1ª CCR (educação, saúde, mobilidade urbana, previdência, assistência social, conflito fundiário, reforma agrária e moradia) e custos legis não temático.
12º Ofício (Ambiental)	Meio ambiente (4ª CCR), Crimes Ambientais (4ª CCR) e custos legis não temático.
13º Ofício (Índios, Minorias e Consumidor)	1ª CCR (residual), 3ª CCR, 6ª CCR, custos legis não temático

Art. 2º Os feitos judiciais e extrajudiciais vinculam-se ao escritório a que forem distribuídos consoante regras dispostas nesta resolução.

§1º As representações de atribuição do 11º, 12º e 13º Escritórios serão encaminhadas aos gabinetes respectivos, cumprindo ao respectivo titular adotar as providências que entender cabíveis, inclusive eventual distribuição aos escritórios de combate ao crime e à improbidade.

Art. 3º Os procedimentos extrajudiciais instaurados ex officio no âmbito dos escritórios de combate ao crime e improbidade serão submetidos à livre distribuição entre os Procuradores atuantes nos escritórios integrantes do aludido grupo temático.

Art. 4º Não é admitida a instauração ex officio de procedimentos extrajudiciais, inquéritos civis públicos e o ajuizamento de ações judiciais fora da área temática do titular do escritório.

Art. 5º Os feitos judiciais serão distribuídos pela Coordenadoria Jurídica e os feitos extrajudiciais serão distribuídos pelo Núcleo de Tutela Coletiva, sob a supervisão do Coordenador Jurídico.

§1º As distribuições de feitos judiciais realizadas na presente resolução serão feitas aleatória e automaticamente, ressalvados os casos de prevenção.

§2º As distribuições realizadas na vigência das resoluções anteriores não serão alteradas.

Art. 6º Não serão distribuídos feitos judiciais nos dois dias úteis anteriores à fruição de férias ou encerramento de exercício em razão de remoção ou promoção.

§1º A suspensão de distribuição prevista no caput aplica-se apenas uma vez em relação a cada um dos dois períodos de férias anuais do membro, que deverá solicitar à COJUD a aplicação da regra, após o que fica vedada sua incidência em relação ao período de férias remanescente decorrente de interrupção por necessidade de serviço.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo no caso de férias no período imediatamente posterior ao recesso de final de ano.

Art. 7º Os titulares de ofício do mesmo grupo substituem uns aos outros nos feitos extrajudiciais e judiciais nas hipóteses de:

I – férias;

II – licenças.

§1º Os procedimentos extrajudiciais serão distribuídos segundo as regras desta Resolução e despachados pelo substituto nas hipóteses de urgência, quando não houver portaria de substituição específica.

§2º Nos afastamentos superiores a sessenta dias, quando não houver portaria de substituição, todos os procedimentos extrajudiciais ingressos ou instaurados após a data do afastamento serão encaminhados aos demais Procuradores, de forma igualitária, independentemente de urgência, que os despacharão, em todo caso, em substituição ao titular.

§3º Os afastamentos a que se referem o caput serão comunicados pelo respectivo gabinete aos demais ofícios e à Coordenadoria Jurídica, no prazo mínimo de 48 horas, salvo manifesta impossibilidade.

§4º Nos demais afastamentos, serão redistribuídos apenas os processos judiciais que derem entrada após a saída do procurador e que forem manifestamente urgentes. Nos demais casos, a necessidade de redistribuição deve ser verificada pela assessoria do Procurador afastado.

Art. 8º Os processos judiciais cíveis e não temáticos relativos à atuação na condição de custos legis, inclusive os processos eletrônicos, serão distribuídos de forma equitativa e automaticamente entre todos os ofícios da PR/MA.

Parágrafo único. Em caso de afastamento, os processos vinculados aos ofícios dos titulares ausentes serão distribuídos de forma equitativa e automática entre os ofícios remanescentes.

DOS OFÍCIOS CÍVEIS (11º, 12º e 13º OFÍCIOS)

Art. 9º Os procedimentos extrajudiciais e judiciais remetidos à PR/MA, bem como as representações a ela endereçadas, serão distribuídos ao 11º, 12º e 13º Ofícios, de acordo com a área temática.

Art. 10. Os integrantes do 11º, 12º e 13º Ofícios escolherão, dentre seus membros, um coordenador e seu substituto.

Parágrafo único. Os mandatos do Coordenador e de seu substituto serão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 11. São da atribuição do 11º Ofício:

I – os procedimentos relativos à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que inclui, entre outras, as seguintes matérias:

- a) crianças e adolescentes;
- b) idosos;
- c) portadores de deficiência;
- d) discriminação de raça, gênero e orientação sexual;
- e) tortura;
- f) trabalho escravo;
- g) saúde;
- h) educação;
- i) assistência social;

II – os procedimentos relativos à 1ª CCR nas questões envolvendo educação, saúde, mobilidade urbana, previdência, assistência social, conflito fundiário, reforma agrária e moradia;

III – irregularidades em concurso público ou outro processo seletivo que ofendam direitos cuja proteção está a cargo do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, especialmente quanto ao acesso das pessoas com deficiência, dos beneficiários dos sistemas de cotas e dos necessitados, ressalvadas as hipóteses de improbidade administrativa.

§1º Será titular do 11º Ofício, no curso do respectivo mandato, o Procurador da República designado para a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC.

§2º Findo o mandato, o Procurador da República assumirá o ofício que vagar em decorrência da escolha do novo PRDC.

Art. 12. São da atribuição do 12º Ofício:

I – os procedimentos relativos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;

II – crimes ambientais.

§1º O titular do 12º Ofício será representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§2º No que couberem, as regras de distribuição e prevenção dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade deverão ser aplicadas ao 12º Ofício.

Art. 13. São da atribuição do 13º Ofício:

I – representações relativas aos direitos das populações indígenas e das minorias étnicas;

II – consumidor e ordem econômica;

III – os procedimentos relativos à 1ª CCR nas questões residuais.

Parágrafo único. O titular do 13º Ofício será representante das 1ª, 3ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

Art. 14. O 11º, o 12º e o 13º Ofício substituem-se entre si, em caso de ausência de um de seus titulares, e quando não houver portaria designando substituto específico, para fins de comparecimento extrajudiciais, período no qual não receberão processos judiciais de custos legis, ressalvados os temáticos.

§1º Os titulares do 11º, do 12º e do 13º Ofício preferencialmente gozarão férias em períodos distintos.

§2º Em caso de afastamento dos titulares do 11º, do 12º e do 13º Ofício, a substituição será realizada da seguinte forma: os processos judiciais e extrajudiciais novos serão distribuídos; sendo que os procedimentos extrajudiciais novos só serão despachados em casos de urgência.

DOS OFÍCIOS DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

Art. 15. Aos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade serão distribuídos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais relacionados às matérias afetas à 2ª CCR (exceto crimes ambientais), à 5ª CCR e à 5ª CCR, à 7ª CCR e custos legis não temático do Ministério Público Federal.

§1º O Coordenador do Grupo dos Ofícios de Combate ao Crime e Improbidade será o representante da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§2º Os representantes da 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão serão eleitos dentre os demais integrantes do grupo.

§3º Os mandatos do Coordenador do Grupo e de seu substituto serão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§4º Compete ao Coordenador do Grupo dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade organizar a atuação do respectivo Grupo.

Art. 16. Os processos judiciais criminais (medidas cautelares, procedimentos criminais diversos e ações penais) afetos à 1ª, 2ª e 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária em São Luís, bem como as ações de improbidade e feitos conexos afetos à 3ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis, serão distribuídos ao ofício responsável pelo ajuizamento da respectiva medida, a ele se vinculando, independentemente de novo tombamento, exceto nos casos que seguem.

§1º A distribuição dos processos judiciais será feita de forma equitativa e automática.

§2º Os processos criminais em que não for possível apurar a vinculação a ofício desta PR/MA, porque instaurados mediante representação da Polícia ou petição de Procurador da República de outra unidade, serão distribuídos segundo as regras definidas no §1º deste artigo, vinculando-se, a partir de então, ao ofício a que destinado, independentemente de novo tombamento.

§3º As ações populares, bem como as ações civis públicas e de improbidade administrativa propostas por outros colegitimados serão distribuídas ao primeiro ofício que conheceu da matéria. Caso inexistente, ou arquivado o procedimento antes de 1º de dezembro de 2011, a distribuição seguirá as regras definidas no §1º deste artigo.

§4º As medidas cautelares penais e procedimentos criminais diversos deverão ser distribuídos ao ofício responsável pelo inquérito policial, ação penal ou procedimento de investigação criminal.

§5º Quando, no momento da distribuição, ainda não houver na Justiça Federal o registro de processo principal ou inquérito policial, o procedimento será distribuído à vista de seu próprio número, nos termos do §1º.

§6º Em caso de afastamento de um ou mais procuradores do Grupo de Ofícios de Combate ao Crime e Improbidade Administrativa, a substituição de procuradores integrantes do grupo em feitos judiciais será apurada entre os demais de forma equitativa, quando não houver portaria com substituto específico

§7º A atuação em regime de plantão, ou em substituição de qualquer natureza, não gera a vinculação definida no caput.

DOS INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 17. Os inquéritos policiais serão distribuídos ao ofício que os requisitou, a ele se vinculando independentemente de novo tombamento, à exceção dos casos que seguem.

Parágrafo único. Os inquéritos policiais instaurados ex officio, provenientes de outra unidade da federação, que, por essa razão, não permitirem vinculação a Ofício desta unidade também serão distribuídos igualmente entre todos os ofícios do grupo

Art. 18. Os expedientes e representações de atribuição do grupo serão distribuídos como Notícias de Fato, igualmente, entre todos os ofícios, de acordo com a ordem de chegada.

§1º As representações formuladas por correio eletrônico serão encaminhadas como expedientes, sem atuação, igualmente, a todos os ofícios, segundo ordem própria de distribuição.

§2º Os procedimentos extrajudiciais que apuram objetos já tratados em Inquéritos Policiais serão distribuídos ao ofício titular do respectivo IPL.

§3º Os arquivamentos promovidos antes de 1º de dezembro de 2011 não geram prevenção, devendo ser distribuídos, sem atuação, livremente entre todos os OCCIs.

§4º As notícias de fato cujos fatos tenham relação com procedimentos já arquivados serão encaminhadas ao ofício titular do referido procedimento, observada a regra do parágrafo anterior, a quem caberá o juízo acerca da prevenção.

§5º A distribuição de inquérito policial ou procedimento extrajudicial torna o ofício prevento nas esferas cível e criminal em relação a novos feitos que tratem do mesmo fato, cabendo ao procurador da investigação originária, em caso de distribuição por prevenção, decidir sobre a conveniência e oportunidade de investigar os objetos que extrapolem o objeto comum.

§6º Compete à Assessoria do Gabinete de cada ofício organizar o controle dos procedimentos extrajudiciais e judiciais a ele vinculados, no qual deverão constar os dados numéricos, ementa do assunto e última movimentação.

DAS AUDIÊNCIAS, AFASTAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 19. As audiências judiciais são realizadas pelos titulares dos ofícios do grupo conforme escala semanal aprovada de comum acordo entre os respectivos Procuradores, de acordo com os critérios fixados neste artigo.

§1º A escala semanal designará 2 (dois) Procuradores, responsáveis cada um pela 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal, e um terceiro, o qual será responsável pelas audiências remanescentes, dentre as quais são compreendidas as cíveis, assim como as criminais constantes da pauta da 8ª Vara Federal.

§2º Os procuradores serão divididos em grupos de 3 (três), num total de 3 (três) grupos.

§3º Os grupos revesar-se-ão entre si na realização das audiências, de modo que para cada semana um grupo será designado como responsável, sendo sucedido pelos demais grupos nas 2 (duas) semanas subsequentes.

§4º A designação dos Procuradores para as Varas constantes do caput seguirá critério rotativo, de forma que a cada designação do grupo para atuação em determinada semana do calendário anual, o Procurador anteriormente responsável pela 1ª Vara Criminal será designado para a 2ª Vara Criminal e, posteriormente, para as audiências remanescentes.

§5º O Procurador responsável em determinada semana pelas audiências remanescentes será o substituto natural dos demais integrantes do mesmo grupo em caso de impossibilidade de comparecimento, impedimento ou suspeição. O Procurador responsável pelas audiências remanescentes terá por substitutos, nessa ordem, o Procurador responsável pelo remanescente da semana seguinte, e assim por diante.

Art. 20. Havendo impedimento ou suspeição de algum Procurador, este o declarará nos autos, encaminhando-os à Coordenadoria Jurídica para redistribuição, observando-se a devida compensação, mediante controle da COJUD e por critério rotativo, ressalvados os afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias.

DO PROVIMENTO DOS OFÍCIOS

Art. 21. Considera-se vago um ofício em caso de:

I – criação e instalação de novo ofício;

II – movimentação de seu titular para outro ofício da Procuradoria da República em São Luís;

III – promoção do titular do ofício; e

IV – remoção do titular do ofício para outra Procuradoria da República.

Art. 22. Havendo ofício vago, o Procurador-Chefe comunica a vacância a todos os Procuradores, que têm o prazo de três dias úteis para manifestar seu interesse na movimentação.

Art. 23. Concorrendo mais de um Procurador da República ao ofício vago, prevalece o pedido formulado pelo Procurador da República mais antigo no Ministério Público Federal, nos termos da lista de antiguidade oficial.

Art. 24. Poderá haver permuta entre titulares de ofícios desde que não haja interessado em qualquer deles, observadas as regras dos artigos anteriores.

Art. 25. É obrigatória a criação e instalação de ofício sempre que houver lotação de novo Procurador e não existir ofício vago.

§1º Criado e instalado o ofício, abre-se processo de movimentação dentro da PR/MA.

§2º Encerrada a movimentação de todos os titulares de ofícios na PR/MA, ao novo Procurador caberá o ofício vago remanescente.

DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Art. 26. Qualquer Procurador da República em São Luís pode propor alteração da presente Resolução.

Parágrafo único. A proposta de alteração deve ser apresentada por escrito ao Procurador-Chefe, acompanhada da nova redação sugerida e de exposição de motivos.

Art. 27. As propostas de alteração devem ser entregues a todos os titulares de ofícios, que podem, no prazo de cinco dias, oferecer emendas.

Art. 28. Encerrado o prazo para oferecimento de emendas, o Procurador-Chefe marcará data para discussão e deliberação sobre a proposta de alteração.

Art. 29. Considera-se aprovada a proposta ou a emenda que logre o voto favorável de dois terços dos titulares de ofícios da Procuradoria da República no Maranhão.

Parágrafo único. Será permitida a votação por procuração, desde que seja específica e com declaração de voto expressa.

Art. 30. Na hipótese de alteração de atribuições, a redistribuição dos processos somente será implementada com a concordância prévia ou posterior do Procurador titular do ofício cuja atribuição foi suprimida ou reduzida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Deve ser organizada, mediante consulta a todos os titulares de ofícios, até o mês de dezembro de cada ano, uma escala de férias e afastamentos, válida pelos 12 meses subsequentes.

§1º Na elaboração da escala de férias, evitar-se-á que mais de 50% (cinquenta por cento) dos procuradores de um mesmo grupo marquem férias em períodos coincidentes, ainda que parcialmente.

§2º O Procurador da República que não usufruir férias em janeiro tem preferência na escala de férias para os meses de julho e janeiro subsequentes.

Art. 32. Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Chefe, ad referendum dos demais Procuradores lotados na PR/MA.

Art. 33. O Procurador-Chefe expedirá ordem de serviço com instruções à Coordenadoria Jurídica acerca do cumprimento da presente resolução.

Art. 34. Serão criadas escalas de plantão para atuação em matéria cível e criminal, com a participação de todos os Procuradores da unidade, havendo a indicação de substituto.

§1º O plantão no feriado estipulado pelo art. 62, 1, da Lei nº 5.010/1966 será realizado por três Procuradores da República, dentre aqueles oficiantes na PR/MA, que ficarão isentos da tarefa nos anos subsequentes, até que todos se revezem na função.

§2º Os plantonistas serão escolhidos, prioritariamente, dentre aqueles que se autoindicarem. Inexistindo número suficiente de pretendentes, será realizado sorteio.

§3º Quando não houver Procurador para atuar em uma das Procuradorias no Município por impedimento ou afastamento, o membro plantonista será responsável pelos processos urgentes da PRM.

Art. 35. Revoga-se a Resolução PR/MA nº 2/2016.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2019

Substitui e inclui membros no Grupo de Trabalho Interinstitucional Imunização, instituído por meio da Portaria 1ª CCR/MPF nº 13, de 23 de abril de 2019 (PGR-00197183/2019).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Substituir o representante do Ministério Público do Estado de Goiás, Promotor de Justiça, Eduardo Silva Prego, pela Promotora de Justiça, Karina D'Abruzzo.

Art.2º Substituir a representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Promotora de Justiça, Denise da Silva Vidal, pela Promotora de Justiça, Márcia Lustosa Carreira.

Art.3º Substituir a representante do Ministério Público do Estado do Tocantins, Promotora de Justiça, Maria Roseli de Almeida Pery, pelo Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela.

Art.4º Incluir o representante do Ministério Público do Estado de Sergipe, Promotor de Justiça, Francisco Ferreira de Lima Júnior, e a representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotora de Justiça, Maria Carolina de Almeida Antonaccio.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 22/2019, recebido em 29 de maio de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante o período adiante elencado o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça a seguir nominado(a):

1. MARCELO ALVARENGA FARIA para atuar perante a 97ª Promotoria Eleitoral – Cambuci, nos dias 30 e 31 de maio de 2019, em razão da licença para casamento do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.411, de 28 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODOS	MOTIVO
Macaparana	90 ^a	Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Morais	16/5 a 17/5/2019, e 24/5 a 28/5/2019	Férias

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.421, de 29 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados os(as) Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Cabo de Santo Agostinho	15 ^a	Aída Acioli Lins de Arruda	01/6 a 30/6/2019	
Feira Nova	135 ^a	Sylvia Câmara de Andrade	01/6 a 30/6/2019	
Ibimirim	128 ^a	Patricia Ferreira Wanderley de Siqueira	13/6 a 02/7/2019	Férias
Nazará da Mata	23 ^a	Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Morais	11/6 a 30/6/2019	Férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000653/2018-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de a partir de representação que noticia suposta ausência de controle pela Universidade Federal de Alagoas dos projetos desenvolvidos pelos seus docentes e /ou técnicos, assim como da carga horária na execução de tais projetos e da bolsa percebida.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000653/2018-97 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) expedição de ofício à Universidade Federal de Alagoas e à Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. CONSIDERANDO os fatos relatados na notícia de fato n.º 1.12.000.000180/2019-71;

4. RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL, tendo como objetivo: apurar as medidas adotadas pelo Exército Brasileiro em face do acidente envolvendo a destruição de explosivos no Município de Calçoene/AP.

5. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha;

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº. 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº. 106/2010), no tocante a publicidade dos atos.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5.º, III, alínea “e”, e 6.º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o conflito envolvendo os indígenas Madija Kulina e os moradores do município de Juruá, o qual foi intensificado com o homicídio praticado por adolescente da referida etnia, ocorrido nas proximidades da RESEX Baixo Juruá e da Terra Indígena Kumaru do Lago Ualá;

CONSIDERANDO que no dia 09/11/2018 foi realizada audiência pública no Município de Juruá, proposta pela FUNAI, tendo por objeto a “Convivência Pacífica e propostas de encaminhamento de políticas públicas que contemplem o povo indígena Madija Kulina, tanto na terra indígena quanto na área urbana municipal”, contando com a presença de representantes da prefeitura de Juruá, Câmara de Vereadores, FUNAI, Conselho Indigenista Missionário, Polícia Militar, Igreja Católica, lideranças indígenas, Ministério Público Federal, além da população local;

CONSIDERANDO que após as discussões, foi redigido plano de ação, com a reunião de todos os encaminhamentos e articulações para a efetivação das políticas públicas, bem como o detalhamento dos atores envolvidos.

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto “acompanhar as ações de expedição e retificação de documentos para os indígenas do povo Madijá Kulina do município de Juruá”, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Para tanto, determina-se:

a autuação e registro desta Portaria, com posterior remessa de cópia para publicação por meio do Sistema Único;

seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

Após, cumpram-se as diligências do despacho que determinou a instauração do presente Procedimento Administrativo.

Expedientes necessários.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91, como “o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação dos fatos constantes nos documentos que embasam o presente procedimento, bem como a expiração de prazo deste, sem possibilidade de maior prorrogação;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.001463/2018-12, tendo por objeto de investigação “Apurar a suposta dispensa, pelo IPAAM, de EIA/RIMA para usinas de geração de energia (V Power Telemenia SPE Ltda, Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda, Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Powertech Engenharia, Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S/A.), em desconformidade com a Resolução nº 001/86 do CONAMA e Lei 6938/81”;

Para tanto, determina-se:

a autuação e registro desta Portaria, com posterior remessa de cópia para publicação por meio do Sistema Único;

seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010;

Após, cumpram-se as diligências do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

Passado o prazo para cumprimento das determinações acima, venham novamente conclusos.

Expedientes necessários.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00014175/2019, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL - na fiscalização e implementação do plano de universalização dos serviços de telefonia nas comunidades rurais do município de Careiro/AM.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo-se a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica;

III – Após, que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2019

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades na ocupação e/ou uso irregular de imóvel de propriedade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS, situado às margens do açude do Jacurucy, na divisa entre os Municípios de Cansanção e Itiúba, por PAULO HENRIQUE PASSOS ANDRADE, Prefeito do Município de Cansanção/BA e ALAN PASSOS DE ANDRADE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a Conversão em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na ocupação e/ou uso irregular de imóvel de propriedade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS, situado às margens do açude do Jacurucy, na divisa entre os Municípios de Cansanção e Itiúba, por PAULO HENRIQUE PASSOS ANDRADE, Prefeito do Município de Cansanção/BA e ALAN PASSOS DE ANDRADE;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE MAIO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público visando acompanhar o processo de tombamento do painel de autoria do pintor Carybé intitulado “Manifestações Culturais da Bahia”, bem cultural de propriedade da União, assim como a destinação do mesmo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO que diligências ainda se fazem necessárias para deliberação acerca do tombamento, e para que seja definida a destinação do patrimônio artístico objeto do presente procedimento;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº. 1.14.000.003380/2018-21 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: “Acompanhar o processo de tombamento do painel de autoria do pintor Carybé, intitulado Manifestações Culturais da Bahia, bem cultural de propriedade da União, assim como a destinação do mesmo”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000120/2019-17

Objeto: Apurar as causas de superlotação da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, em especial as responsabilidades dos Municípios inseridos na Microrregião de Saúde de Crateús/15ª CRES que demandam os seus serviços e não contribuem para o seu financiamento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à PFDC;

2) proceda-se à realização de contato telefônico com a Santa Casa de Misericórdia de Sobral, para que informe o município de origem do paciente Francisco Alysson Gomes;

3) Junte-se aos presentes autos a atualização dos dados estatísticos dos atendimentos do serviço de emergência adulta, bem como do serviço de emergência da maternidade, de pacientes oriundos da 15ª CRES, além dos dados referentes aos atendimentos, incluindo os valores em débito de forma especificada, referentes aos municípios que compõem essa microrregião, os quais se encontram colacionados ao bojo do IC 1.15.003.000115/2019-12;

4) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Tamboril e de Ipueiras, requisitando informações sobre as providências adotadas com vistas a viabilizar o suporte domiciliar dos pacientes que se encontram de alta hospitalar da UTI pediátrica da Santa Casa de Misericórdia de Sobral;

5) Proceda-se à realização de contato telefônico com a Santa Casa de Misericórdia de Sobral, para que informe o município de origem do paciente Francisco Alysson Gomes. Após, diligencie-se junto ao município de origem, nos termos do item anterior;

6) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, requisitando manifestação sobre os termos da representação encaminhada pela Santa Casa de Misericórdia de Sobral, além de informações sobre as providências adotadas com vistas a viabilizar o suporte domiciliar dos pacientes que se encontram de alta hospitalar da UTI pediátrica de referido nosocômio;

7) Oficie-se à 15ª CRES, requisitando que informe a demanda reprimida (exames, consultas, cirurgias) de cada um dos municípios dessa microrregional de saúde.

Ademais, requisite-se informações sobre a existência de pacientes, oriundos dos municípios inseridos nessa microrregião, que perderam consultas e ainda não se encontram na fila para realização de cirurgias, em razão da não realização de auditoria pelo município de Sobral, encaminhando, na oportunidade, cópia da respectiva documentação;

8) Oficie-se a DIRAC/Sobral, requisitando o envio dos dados Produção Ambulatorial x PPI mensal de 2018, bem assim a prateleira atual dos municípios da 11ª CRES, se possível, individualizada por município);

Outrossim, embora esteja prevista a realização de inspeção no Hospital Polo da microrregião de saúde em apreço, consigna-se que essa diligência será realizada em momento posterior (após vistoria em unidades de saúde da 12ª CRES). Desse modo, desde já determino a realização de pesquisa na rede mundial de computadores com o intuito de verificar notícias acerca das condições do serviço de saúde prestado no âmbito da 15ª CRES;

9) comunicação à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000121/2019-61

Objeto: Investigar as condições dos serviços de saúde prestados no âmbito da 12ª CRES1, bem como de identificar práticas que contribuem para a superlotação da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, em especial as responsabilidades dos Municípios inseridos na Microrregião de Acaraú/CE que demandam os seus serviços e não contribuem para o seu financiamento;”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à PFDC;

2) Junte-se aos presentes autos a atualização dos dados estatísticos dos atendimentos do serviço de emergência adulta, bem como do serviço de emergência da maternidade, no que concerne aos pacientes oriundos da 15ª CRES, além dos dados referentes aos atendimentos, incluindo os valores em débito de forma especificada, referentes aos municípios que compõem essa microrregião, os quais se encontram colacionados ao bojo do IC 1.15.003.000115/2019-12;

3) Oficie-se a DIRAC/Sobral, requisitando o envio dos dados Produção Ambulatorial x PPI mensal de 2018, bem assim a prateleira atual dos municípios da 12ª CRES, se possível, individualizada por município);

4) Oficie-se à 12ª CRES, requisitando que informe a demanda reprimida (exames, consultas, cirurgias) de cada um dos municípios dessa microrregional de saúde.

Ademais, requisite-se informações sobre a existência de pacientes, oriundos dos municípios inseridos nessa microrregião, que perderam consultas e ainda não se encontram na fila para realização de cirurgias, em razão da não realização de auditoria pelo município de Sobral, encaminhando, na oportunidade, cópia da respectiva documentação.

5) Designe-se inspeção a ser realizada no Hospital Polo da 12ª CRES, bem como no Hospital Municipal de Bela Cruz, em Bela Cruz/CE.

Desse modo, contate-se a Coordenadoria da Microrregião de Saúde de Acaraú, com o intuito de obter informações sobre a data de realização da próxima reunião da CIR.

Outrossim, proceda-se à realização de pesquisa na rede mundial de computadores com o intuito de verificar notícias acerca das condições do serviço de saúde prestado no âmbito da 12ª CRES.

Proceda-se à pesquisa no CNES quanto às habilitações dos estabelecimentos hospitalares a serem inspecionados.

6) comunicação à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000122/2019-14

Objeto: Investigar as condições dos serviços de saúde prestados no âmbito da 11ª CRES1, bem como de identificar práticas que contribuem para a superlotação da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, em especial as responsabilidades dos Municípios inseridos na Microrregião de Sobral/CE que demandam os seus serviços e não contribuem para o seu financiamento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à PFDC;

2) oficie-se à Secretaria de Saúde de Santa Quitéria, requisitando informações sobre as providências adotadas com vistas a viabilizar o suporte domiciliar da paciente Maria Eduarda de Lima Viana que se encontram de alta hospitalar da UTI pediátrica da Santa Casa de Misericórdia de Sobral;

3) Junte-se aos presentes autos a atualização dos dados estatísticos dos atendimentos do serviço de emergência adulta, bem como do serviço de emergência da maternidade, no que concerne aos pacientes oriundos da 11ª CRES, além dos dados referentes aos atendimentos, incluindo os valores em débito de forma especificada, atinentes aos municípios que compõem essa microrregião, os quais se encontram colacionados ao bojo do IC 1.15.003.000115/2019-12;

4) Oficie-se à 11ª CRES, requisitando que informe a demanda reprimida (exames, consultas, cirurgias) de cada um dos municípios dessa microrregional de saúde.

Ademais, requirite-se:

- informações sobre a existência de pacientes, oriundos dos municípios inseridos nessa microrregião, que perderam consultas e ainda não se encontram na fila para realização de cirurgias, em razão da não realização de auditoria pelo município de Sobral, encaminhando, na oportunidade, cópia da respectiva documentação;

- o envio de nota técnica explicativa do processo de regulação, em que conste, inclusive, os procedimentos que precisam de auditoria médica (ambulatorial/consulta, etc) e a legislação correspondente;

- o envio da escala de plantão dos médicos reguladores;

- esclarecimento sobre o que se trata o boleto de que falam os pacientes que precisam da regulação, a sua finalidade e quem é o responsável pela sua emissão;

- o motivo pelo qual ou não se usa ou se usa pouco (tanto os municípios quanto os hospitais prestadores de serviços) o UNISUS para fazer a contrarreferência de pacientes. Em verdade, utiliza-se de guia impressa que não é inserida no sistema.

No mesmo expediente, requirite-se também o envio da Ata da 8ª Conferência Regional de Saúde, realizada em 16/05/2019.

Por fim, encaminhe-se a CRES de Sobral os problemas indicados nos Relatórios do CREMEC2, para que sejam discutidos na próxima reunião de CIR, entre os respectivos secretários de Saúde, desde logo avisando que caso se repitam nos demais municípios também devem ser buscadas soluções, inclusive mediante pactuação de municípios vizinhos ou no âmbito do consórcio público de saúde, e não apenas empurrando o problema para Sobral, especialmente para a Santa Casa de Misericórdia, porque o MPF vai buscar, inclusive, judicialmente, colocar para girar a câmara de compensação, o que pode ser evitado se cada um fizer aquilo a que se comprometer por meio da PGASS;

5) Oficie-se ao DIRAC, requisitando informações atualizadas acerca da instalação da Central de Regulação Municipal, bem como esclarecimento sobre a data prevista para o início de seu funcionamento. Outrossim, requirite-se o envio dos dados Produção Ambulatorial x PPI mensal de 2018, bem assim a prateleira atual dos municípios da 11ª CRES, se possível, individualizada por município);

6) Uma vez apresentadas as informações referenciadas no item anterior, considerando que o Hospital Regional Norte encontra-se geograficamente localizado em Sobral/CE, atendendo a demanda da respectiva macrorregião de saúde, expeça-se recomendação à SESA, para que a regulação do HRN (consultas, exames, leitos e cirurgias) passe a ser gerenciada pela central de regulação de Sobral, que está em fase de implantação, tão logo a mesma esteja funcionando.

7) comunicação à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 119, DE 27 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.000.001023/2019-71

Objeto: Apurar possíveis violações de direitos humanos no sistema prisional do Estado do Ceará.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 17º Ofício – PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;

2) proceda-se as medidas determinadas no Despacho anexo;

3) comunicação à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 21 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.000213/2019-71, a partir de representação do Município de Cascavel/CE, para averiguar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 830283/2007 (SIAFI nº 599361), para construção de uma escola infantil do Programa PROINFÂNCIA, na gestão de DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de agosto de 2006 do CSMPPF,

a) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório Nº 1.15.000.003517/2018-18, instaurado a partir de cópia do IPL 0074/2018 (PJe nº 0809553-79.2018.4.05.8100) a ser distribuído no NTC. Verificar a regularidade ambiental dos imóveis construído na praia do Iguape, nas proximidades da Rua José Cardoso e avenida da Praia; e

b) considerando a elaboração da Promoção de Arquivamento, os trâmites inerentes à necessária etapa recursal e as intercorrências decorrentes de eventual reconsideração à presente decisão de encerramento deste procedimento,

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL, deste Procedimento Preparatório, para a conclusão dessa investigação, aguardando-se, em face da comunicação ao representante quanto ao arquivamento de sua denúncia, a fluência do respectivo prazo recursal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPPF, para os fins previstos no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de agosto de 2006 do CSMPPF.

NILCE CUNHA RODRIGUES

Procuradora da República

PR/CE - 12º Ofício - Respondendo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.000550/2019-21, instaurado para apurar demora para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o servidor público William César Vargas Silva.;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

Documento eletrônico assinado digitalmente.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA,

Procuradora da República.

PORTARIA Nº 154, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.002239/2018-36, instaurado para apurar denúncia de possível má-fé de servidor público federal, Hemmanoel Feitosa e Silva, lotado no INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), por usufruir de auxílio-transporte mesmo morando em Brasília;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA,
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14.736, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.000035/2019-41
Autor da Representação: Arno Cardoso dos Santos
Pessoa citada: MS – Ministério da Saúde
Objeto: Apurar a falta de insulina e fitas glicêmicas nos postos de saúde do Distrito Federal.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
Procurador da República
(em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MAIO DE 2019

Referência: PP nº 1.17.000.001553/2018-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.001553/2018-64, instaurado a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão por Maria da Penha Ribeiro Rezende noticiando suposta inércia do INSS em efetuar os cálculos e pagamento dos valores referentes à revisão do benefício "pensão por morte" de seu companheiro, requerida em 05/06/2002. (Processo administrativo NB 93/043.622.535-2)

CONSIDERANDO que, após verificada a inexistência de pendências e/ou irregularidades, pois a situação fora regularizada e o problema concentrou-se em questões operacionais, promoveu-se o arquivamento dos autos com envio à NAOP para homologação;

CONSIDERANDO que os autos retornaram da NAOP - 2ª Região para que o feito fosse convertido em diligência com a seguinte sugestão de atuação: averiguação da questão referente ao regular funcionamento do sistema corporativo PRISMA do INSS;

CONSIDERANDO portanto, a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Apurar suposto retardo no pagamento de valores resultantes de revisão de benefícios por parte do INSS, em razão do irregular funcionamento do sistema corporativo PRISMA.

- Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Márcia Vitor; e
- Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

1º ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE 30 DE MAIO DE 2019

1º ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E VAZZOLER & COBERLARI (CNPJ 02.326.000/0001-01); JULIANO COBERLARI DO ROSÁRIO (CPF 105.337.227-21) e MARLETI LUZIA CORBELARI DO ROSÁRIO (CPF 493.959.987-68).

O Ministério Público Federal, apresentado neste ato pelo Procurador da República MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO, titular da Procuradoria da República no Município de Colatina-ES, firma o presente aditivo ao termo de compromisso com

VAZZOLER & COBERLARI, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ 02.326.000/0001-01, com sede na Rua Domingos Marcolino, nº 6-B – Casa – Centro – Água Doce do Norte – CEP 29820-000, neste ato representada legalmente por JULIANO COBERLARI DO ROSÁRIO, nascido em 25 de agosto de 1983, natural de São Gabriel da Palha/ES, portador do RG nº. 1.839.194 SPTC-ES e inscrito no CPF sob o nº. 105.337.227-21; e MARLETI LUZIA COBERLARI DO ROSÁRIO, nascida em 22 de novembro de 1955, natural de São Gabriel da Palha/ES, portadora do RG nº. 1.839.194 SPTC-ES e inscrito no CPF sob o nº. 493.959.987-68;

JULIANO COBERLARI DO ROSÁRIO, já qualificado; e,

MARLETI LUZIA COBERLARI DO ROSÁRIO, já qualificada.

com fulcro no §6º do artigo 5º da Lei 7.347/85, em razão dos fatos e para fins de direito.

FUNDAMENTOS LEGAIS E FÁTICOS

1. O termo de ajustamento de conduta celebrado em 9 de novembro de 2018 (PRM-COL-ES-00004975/2018);

2. O acordo de parcelamento celebrado em 2/5/2019 com a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo (PU/ES) para ressarcimento integral do erário no âmbito do processo PU/ES nº 00448.003764/2018-35 (PRM-COL-ES-00001902/2019), substitutivo do acordo de 27/9/2018.

OBJETO

3. A manutenção do acordo com o MPF está condicionada ao cumprimento do parcelamento firmado com a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo. Caso ocorra a rescisão (cláusula 7ª do acordo com a PU/ES) ou não obtenham, ao fim daquele pacto (cláusula 2ª do acordo com a PU/ES), a devida quitação (cláusula 4ª do acordo celebrado com a PU/ES), os compromissários também serão considerados inadimplentes neste TAC, invocando a aplicação da cláusula penal aqui prevista, bem como os demais consectários.

4. Para viabilizar a fiscalização por parte do MPF do cumprimento do acordo celebrado com a PU/ES, junto à prestação de contas mensal, deverão os compromissários enviar comprovante do recolhimento da GRU do mês anterior.

5. Considerando que o parcelamento celebrado com a PU/ES fixa prazo de execução superior (48 vezes) ao conferido para a entrega de medicamentos (30 vezes), a obrigação mensal de prestação de contas deverá coincidir com o pagamento da última prestação junto à União.

6. Como cláusula penal específica para o descumprimento da avença com a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, fica estabelecido o valor daquele acordo, a saber, R\$ 63.984,00 (sessenta três mil, novecentos oitenta quatro reais), como multa pelo não atendimento da referida obrigação de ressarcimento ao erário. O valor apurado deve ser corrigido pela taxa SELIC desde a celebração daquele termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

7. Ficam mantidas as disposições anteriores não conflitantes com este aditivo.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO em 2 (duas) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

VAZZOLER & COBERLARI
Juliano Corbelari Do Rosário
Sócio Administrador

VAZZOLER & COBERLARI
Marleti Luzia Corbelari Do Rosário
Sócia

JULIANO COBERLARI DO ROSÁRIO

MARLETI LUZIA COBERLARI DO ROSÁRIO

APOLONIO PAULO PAIVA DE SOUZA AMORIM
OAB/ES 14.749
Advogado dos Compromissários

TESTEMUNHAS:

LUCIANE VIRGINIA GAROZI
28.285-5 MPF

NATÁLIA ARPINI LIEVORE
25.382-1 MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Superintendência Regional de Polícia Federal, referentes ao ano de 2019, devendo a primeira realizar-se na semana de 03 a 07 de junho de 2019, às 13h00min.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

Mato Grosso;

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal em

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes

sobre a data da inspeção na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 04/06/2019, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República em Mato Grosso e da Procuradoria da República da 1ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Mato Grosso;

c) Presidente da Seccional da OAB em Mato Grosso;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União em Mato Grosso.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 30 DE MAIO DE 2019

(IC Nº 1.21.003.000001/2015-33)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição da República de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “P”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto e, se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, nos termos do art. 129, V, da Constituição da República, e do art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União e que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas, nos termos do § 1º do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é competência da União, de modo comum, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, conforme o art. 23, XI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os arts. 176, § 1º e 231 § 3º e 6º, todos da Constituição, trazem em sua essência o reconhecimento de que a exploração de recursos minerais é atividade econômica que pode ser exercida pelo setor privado, através de concessão; cria limitações aos concessionários; e determina a criação de legislação infraconstitucional estabelecendo parâmetros específicos dessa atividade em terra indígena:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas;

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os interesses e direitos das populações indígenas, nas formas que a lei permitir (art. 129, V, da CF/88; art. 5º, III, “e” e 6º, XI, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a atividade minerária, em geral, é disciplinada pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), que criou os tipos de títulos minerários que permitem aos titulares explorar tal atividade econômica, dentro dos limites autorizados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as cruciais necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prevê o art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do § 2º do art. 231 da Constituição da República, e que lhes será assegurada a participação nos resultados da lavra mineral:

Art. 231 (...) § 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, no cenário jurídico atual, em razão da ausência de regulamentação do art. 231, § 3º, da CF, inexistem meios legais de legitimar a exploração por não indígenas de riquezas minerais em terras indígenas, encontrando-se eventuais títulos minerários acoimados de indiscutível nulidade e as atividades exercidas em indiscutível afronta ao ordenamento jurídico (art. 231, § 6º, da CF);

CONSIDERANDO que tais normas trazem as seguintes especificidades da atividade de mineração em terras indígenas: a) “condições específicas”, a serem criadas por lei (ainda não editada); b) a autorização pelo Congresso Nacional (de cuja notícia não se tem conhecimento); c) a participação do resultado da lavra das comunidades indígenas afetadas; d) interesse público da União;

CONSIDERANDO que a terra é elemento fundamental da identidade do grupo indígena, e que o impacto da mineração acarreta a fragmentação da territorialidade e das diversas identidades, provocando verdadeira desestabilização da organização social de diversas comunidades, podendo dar causa, inclusive, à extinção de comunidades indígenas e tradições culturais;

CONSIDERANDO que a sobrevivência das comunidades indígenas está acima do interesse da apropriação privada dos recursos minerais do país e que o artigo 42 do Código de Mineração dispõe que a autorização para exploração será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, pontifica que os governos deverão adotar as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 exige ações estatais eficientes para a proteção das terras indígenas ante a intrusão clandestina de terceiros, nos seguintes termos:

Artigo 6º. A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

CONSIDERANDO que é atribuição da Fundação Nacional do Índio – FUNAI garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios de respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais, garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes e de preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional (art. 1º, I, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 do Estatuto do Índio, as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos indígenas; e que nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática extrativa;

CONSIDERANDO que a inevitável degradação do meio ambiente que a mineração acarreta tem efeito devastador para as populações indígenas, por favorecer o assoreamento e contaminação de rios, também dificultando as atividades de pesca, próprias da comunidade indígena;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.747/2012, ao tratar da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI – cujo objetivo é garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural – traça como uma de suas diretrizes a contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas e, ainda; proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

CONSIDERANDO que, como função precípua da FUNAI, as ações de proteção territorial indígena devem principalmente prevenir o avanço das invasões de forma tempestiva, buscando auxílio, se for o caso, de outros órgãos de fiscalização (L. 5.371/1967):

Art. 1º. Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades: I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados: a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais; b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes; c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pela 4ª CCR e 6ª CCR do Ministério Público Federal, no âmbito do Seminário “Convergências entre a garantia de Direitos Fundamentais e a Conservação Ambiental”, ocorrido entre os dias 14 e 16 de outubro de 2015, em Belo Horizonte/MG, no sentido de se buscar convergências entre os direitos e interesses ambientais dispostos na Constituição Federal e os direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República, em verdadeira retórica dos mandados de criminalização que constituem uma das faces da proteção dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, CF/1988);

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que os princípios que orientam a preservação do meio ambiente, com previsão constitucional e em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Princípio da Precaução e do Poluidor-Pagador, exigem conduta ativa dos órgãos de fiscalização para fins de extração ou tratamento de minerais;

CONSIDERANDO que em âmbito estadual compete ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) propor, coordenar e executar a política de meio ambiente em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul e fazer cumprir as legislações federais e estaduais sobre essa atividade, conforme disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 12.725 de 2009;

CONSIDERANDO que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) é responsável por “conceder o licenciamento ambiental e realizar o controle de obras, empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e ou modificadores do meio ambiente” (Decreto Estadual nº 12.725/2009);

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, expedida pelo Ministério do Meio Ambiente, dispõe que se consideram Terras Indígenas “a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973”.

CONSIDERANDO que, após o levantamento efetuado pela FUNAI, concluídas as etapas de identificação e de delimitação, os relatórios são encaminhados ao Ministério da Justiça, que, no prazo de trinta dias, decide declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação, conforme art. 2º, §10, inciso I, do Decreto nº 1.775/1996;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.289, de 30 de junho de 2005, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, declarou a posse permanente do grupo indígena Guarani Nandeva a Terra Indígena YVY-KATU, localizada em Japorã/MS, conforme coordenadas geográficas ali mencionadas;

CONSIDERANDO que as informações constantes do Inquérito Civil nº 1.21.003.000001/2015-33 demonstram que o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul se utiliza de dados georreferenciados contendo a localização de atividades com requerimento de exploração mineral e suas distâncias de Unidades de Conservação, Zonas de Amortecimento e Terras Indígenas e que tais dados divergem daqueles constantes de outros sistemas, não constando a informação da existência da Terra Indígena IVY-KATU;

CONSIDERANDO que, ao autorizar qualquer tipo de extração mineral dentro da Terra Indígena já delimitada, o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul afronta as normas já mencionadas, desrespeitando a Portaria do Ministério da Justiça supracitada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais e, precipuamente, ao direito dos povos indígenas, RECOMENDAR ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL que diretamente, ou por orientação a seus subordinados, adote a seguinte providência:

1) Atualize seu sistema de georreferenciamento (SISLA – Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental), para que passe a constar a Terra Indígena de YVI-KATU, com as seguintes coordenadas (determinadas na Portaria MJ nº 1.289/2005):

Norte/ Leste: partindo do Ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 43' 53,1" S e 54° 36' 00,6" WGr., localizado na confluência do Rio Iguatemi com o Córrego Guaçuri, segue pela margem direita do Rio Iguatemi, à jusante, até o Ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 46' 56,1" S e 54° 27' 22,3" WGr., localizado na confluência do Rio Iguatemi com o Córrego Jacareí. Sul: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda do Córrego Jacareí, à montante, até o Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas -23° 48' 47,4" S e -54° 36' 32,0" WGr., localizado junto a uma cerca. Oeste: do ponto antes descrito, segue por uma linha reta até o Ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas -23° 47' 14,2" S e -54° 36' 45,80" WGr., localizado na cabeceira do Córrego Guaçuri; daí, segue pelo margem direita do mesmo, à jusante, até o Ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas -23° 46' 19,9" S e -54° 36' 45,80" WGr., localizado na margem do Córrego Guaçuri; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas -23° 45' 57,0" S e -54° 36' 56,0" WGr., localizado na margem de uma estrada; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas -23° 45' 57,6" S e -54° 36' 52,9" WGr., localizado na margem do Córrego Guaçuri; daí, segue pelo margem direita do mesmo, à jusante, até o Ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1 - Base Cartográfica utilizada na elaboração deste memorial: SF-21-Z-D-V e SF-21-Z-D-VI, DSG, 1972, Escala 1:100.000. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum horizontal Córrego Alegre;

Destacando-se que, em caso de necessidade, entre em contato diretamente com a FUNAI solicitando-lhe o fornecimento das informações necessárias para a atualização de seu sistema de dados;

2) Após a atualização do sistema, passe a considerar a Terra Indígena IVY-KATU em sua integralidade, sobretudo, ao expedir ou renovar licenças ambientais para extração de minérios no local;

3) Que no caso de novas licenças envolvendo a Terra Indígena Yvy-Katy, seja oficiado à FUNAI, realizando sua consulta prévia sobre a regularidade do licenciamento;

4) Especificamente em relação ao procedimento de licenciamento da empresa PREMACOL Materiais para Construção LTDA, que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul reabra o procedimento de licenciamento ambiental, solicitando a complementação do Estudo dos Impactos Ambientais, considerando as informações atualizadas do sistema de georreferenciamento do IMASUL.

É concedido à destinatária o prazo de 90 (noventa) dias para que informe as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

O não acatamento da presente recomendação ensejará, por parte do Ministério Público Federal, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2019

PP nº 1.22.005.000289/2018-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros em substituição, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para averiguar suposto descumprimento, por empresa de transporte de passageiros, do direito ao passe livre, garantido pela Lei 8.999/1994 às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Reitere-se o Ofício 629/2019 (f. 45), com cópia de f. 48-49, informando à empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE que os esclarecimentos requisitados estão relacionados à existência da prática descrita no âmbito daquela empresa e não especificamente ao caso da representante, não havendo, portanto, necessidade de documentos de identificação da representante.

Expeça-se ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao PROCON de Montes Claros/MG, requisitando que informem se há registro de reclamações contra a empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE que versem sobre descumprimento da Lei 8.999/1994, que garante o direito ao passe livre às pessoas portadoras de deficiência em viagens interestaduais.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos. Caso os ofícios tenham sido encaminhados por e-mail, deverá a Assistente de Gabinete, antes de providenciar eventuais reiterações de requisição, verificar a caixa de entrada da conta institucional eletrônica para certificar a ausência de respostas.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” a atribuição do Ministério Público para zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, II, “d” a atribuição do Ministério Público para zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o Município de Carmo da Mata/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE firmaram o termo de compromisso nº 6240/2013, no valor de R\$ 504.291,81, para construção de uma quadra escolar coberta com vestiário – Projeto FNDE (obra 1004417);

CONSIDERANDO que, mesmo decorridos tantos anos desde a celebração do termo de compromisso, as obras em questão ainda não foram finalizadas, conforme informações extraídas do SIMEC – Sistema Integrado do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, aparentemente, o FNDE tem prorrogado de maneira sucessiva a vigência do referido termo de compromisso, sem cobranças mais efetivas para encerramento das obras, o que também se mostra inadequado;

CONSIDERANDO que tal situação pode acarretar prejuízos à população local, que se vê privada, por longo período, de usufruir dos benefícios que resultariam das obras em questão;

CONSIDERANDO que tal matéria é objeto da notícia de fato nº 1.22.012.000111/2019-82 e que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007; e
3. determinar, como providência inicial, a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Carmo da Mata/MG, conforme minuta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” a atribuição do Ministério Público para zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, II, “d” a atribuição do Ministério Público para zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o Município de Conceição do Pará/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE firmaram o termo de compromisso nº 5661/2013, no valor de R\$ 509.926,17, para construção de quadra escolar coberta com vestiário (obra 1003625);

CONSIDERANDO que, mesmo decorridos tantos anos desde a celebração do termo de compromisso, as obras em questão ainda não foram finalizadas, conforme informações extraídas do SIMEC – Sistema Integrado do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, aparentemente, o FNDE tem prorrogado de maneira sucessiva a vigência do referido termo de compromisso, sem cobranças mais efetivas para encerramento das obras, o que também se mostra inadequado;

CONSIDERANDO que tal situação pode acarretar prejuízos à população local, que se vê privada, por longo período, de usufruir dos benefícios que resultariam das obras em questão;

CONSIDERANDO que tal matéria é objeto da notícia de fato nº 1.22.012.000115/2019-61 e que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007; e

3. determinar, como providência inicial, a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Conceição do Pará/MG, conforme minuta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” a atribuição do Ministério Público para zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, II, “d” a atribuição do Ministério Público para zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o Município de Itaguara/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE firmaram o termo de compromisso nº 3697/2012, no valor de R\$ 245.206,66, para construção de quadra escolar coberta (obra 30335);

CONSIDERANDO que, mesmo decorridos tantos anos desde a celebração do termo de compromisso, as obras em questão ainda não foram finalizadas, conforme informações extraídas do SIMEC – Sistema Integrado do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, aparentemente, o FNDE tem prorrogado de maneira sucessiva a vigência do referido termo de compromisso, sem cobranças mais efetivas para encerramento das obras, o que também se mostra inadequado;

CONSIDERANDO que tal situação pode acarretar prejuízos à população local, que se vê privada, por longo período, de usufruir dos benefícios que resultariam das obras em questão;

CONSIDERANDO que tal matéria é objeto da notícia de fato nº 1.22.012.000117/2019-50 e que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;
2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007; e
3. determinar, como providência inicial, a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Itaguara/MG, conforme minuta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.22.024.000138/2018-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário e com fundamento nos artigos 129, III e IX da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do art. 4º, IV, da Resolução CSMFP nº 87/2010,

CONSIDERANDO que no Município de Mariana/MG está localizado o Complexo do Seminário Menor e Capela da Boa Morte, monumento tombado individualmente em âmbito federal, conforme Processo de Tombamento nº 410-T, de 06/12/1949, Inscrição nº 337, no Livro das Belas Artes, fls. 70 e tombado também como integrante do Acervo Arquitetônico e Paisagístico da Cidade de Mariana, conforme Processo de Tombamento nº 69-T, de 15/05/1938, Inscrição nº 62, no Livro das Belas Artes, fls.12;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, define, em seu artigo 1º e parágrafo primeiro que "constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. § 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico ou artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.";

CONSIDERANDO que o art. 18 do mesmo Decreto-Lei nº 25/1937 determina que "Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto";

CONSIDERANDO que no art. 6º da Carta Internacional Sobre Conservação e Restauração de Monumentos e Sítios - Carta de Veneza - ressalta-se que "a conservação de um monumento implica a preservação de uma ambiência em sua escala. Quando subsistir, a ambiência tradicional será conservada, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que possa alterar as relações de volume e cor serão proibidas."

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de Ouro Preto mantém campus no Município de Mariana/MG, o chamado Instituto de Ciências Humanas e Sociais-ICHS, que atualmente funciona junto à Capela da Boa Morte e ao Seminário Menor, também conhecido como Seminário da Nossa Senhora da Boa Morte, como visto, bem de valor histórico e cultural, tombado individualmente pelo IPHAN e integrante da área tombada do conjunto arquitetônico de Mariana (tombamento duplo);

CONSIDERANDO que a UFOP tem enfrentado problemas para manter o funcionamento do campus nesse local, por não ser proprietária de todos os prédios ali utilizados e pelo fato de que a Arquidiocese de Mariana, a quem pertenceriam ao menos dois dos edifícios ocupados pela Universidade, se recusa a manter ou renovar contratos de comodato firmados no passado, exigindo o pagamento de aluguéis, antes não cobrados;

CONSIDERANDO que, no ano de 2010, a UFOP construiu prédio (dois anexos) de grandes proporções próximo ao Seminário Menor, obra que causou prejuízo à ambiência e legibilidade do referido bem tombado, conforme consta no Parecer Técnico nº 314/2018, que instruiu ação judicial (Autos nº 53137-26.2010.4.01.3800) e foi elaborado pela gabaritada perita em arquitetura, vinculada ao MPF, Cláudia Márcia Freire Lage;

CONSIDERANDO que consta no Parecer Técnico nº 314/2018: "O Complexo do Seminário Menor e Capela da Boa Morte está localizado na área tombada do centro histórico de Mariana, em cota elevada, inserido em local densamente vegetado, compondo o acervo arquitetônico, paisagístico e urbanístico da cidade. É constituído por um conjunto arquitetônico notável, de inegável valor artístico e histórico. Caracteriza-se por construção civil e religiosa, com datação principalmente do século XVIII, sendo representante da produção arquitetônica e urbanística da época."

CONSIDERANDO que a perita responsável pela elaboração do Parecer nº 314/2018 concluiu que "Não há mais capacidade construtiva de qualquer acréscimo na área do Campus de Mariana, que compreende a área do complexo tombado da Casa do Seminário Menor e Capela de Nossa Senhora da Boa Morte, pois além de sua importância arquitetônica, está localizada em área densamente vegetada e de grande importância paisagística para uma adequada leitura do sítio histórico e da ocupação do território tombado. Portanto, diante do esgotamento da área para novas construções, faz-se urgente a definição de nova área para a ampliação do campus em outro local mais adequado e que não represente dano ao patrimônio cultural brasileiro, considerando o valor arquitetônico, urbano e paisagístico."

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado em virtude de notícia de tratativas entre a UFOP, a Arquidiocese de Mariana e o IPHAN para construção de novo(s) prédio(s) no campus do ICHS da referida Universidade, em área muito próxima ao Seminário Menor e com relevante potencial de dano à ambiência e legibilidade desse edifício tombado individualmente e ao conjunto arquitetônico e urbanístico local;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de Ouro Preto foi instada a prestar informações ao MPF e declarou que é proprietária do terreno em que edificado o atual campus do ICHS, conquanto alguns prédios pertençam à Arquidiocese de Mariana, isso conforme certidão cartorária da matrícula 22989, Livro 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis de Mariana, que instrui o Ofício ATR nº 031/2018-UFOP;

CONSIDERANDO que também foi dito pela UFOP que o IPHAN havia sinalizado a possibilidade de construção de nova edificação no terreno onde está situado o ICHS, o que foi confirmado nos autos pela juntada de cópia do Parecer Técnico nº 10/2018-IPHAN;

CONSIDERANDO que no Parecer Técnico nº 10/2018 consta que o IPHAN apreciou um pré-questionamento da Universidade, vistoriou o local em que se pretendia construir novo prédio, área descrita como sendo "aos fundos do Seminário, depois da quadra de esportes" e concluiu que, para emissão de um parecer definitivo, seria necessária a apresentação e análise do projeto arquitetônico, mas já adiantou que "existe a possibilidade de nova construção no terreno de posse da UFOP, onde está instalado o ICHS."

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, através do Ofício nº 7/2018/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 06/02/2018, se comprometeu, formalmente, a assegurar recursos orçamentários visando à construção de novo prédio para abrigar as atividades do ICHS no terreno pertencente à UFOP, em Mariana-MG, com liberação gradual das verbas;

CONSIDERANDO que, segundo consta nos autos, a UFOP tem avaliado diferentes alternativas à construção de novo prédio na área do Seminário Menor, como a mudança de todo o ICHS para área afastada do bem tombado ou mesmo a transferência do ICHS para outro município, inclusive para Ouro Preto;

CONSIDERANDO que foi cogitada também a construção de novos prédios no próprio terreno da UFOP em que já se encontra o ICHS, porém com considerável afastamento do bem tombado, em área na qual hoje se encontram repúblicas da Universidade, conhecidas como "Moitas";

CONSIDERANDO que, para melhor compreensão dos danos que seriam causados por uma nova edificação próxima ao Seminário Menor, o MPF solicitou Parecer específico da perita Cláudia Lage, o qual já foi produzido e juntado aos autos do Inquérito Civil: Parecer Técnico nº 29/2018-Seap;

CONSIDERANDO que no Parecer Técnico nº 29/2018 foi questionada a postura até o momento adotada pelo IPHAN, vez que a autarquia parte do pressuposto equivocado de que os acréscimos no Complexo do Seminário Menor são inevitáveis e limita-se a tentar minimizar os prejuízos ao bem tombado, quando deveria proteger o patrimônio histórico e arquitetônico que tem por dever institucional resguardar, vedando, no caso, novas edificações, principalmente porque a Universidade pode optar por alternativas não danosas ao Complexo;

CONSIDERANDO que a expert vinculada ao MPF visitou o local onde se pretende a edificação de novo prédio, com área mínima estimada em 2.000m², e constatou tratar-se de área de dimensões consideráveis e de impacto inevitável ao bem tombado: "O local apresentado está situado em cota superior ao bloco antigo, desfavorável ao conjunto tombado e bem próximo a esse, ao lado da quadra de esporte e em área bastante vegetada. O local é alinhado com parte de uns dos blocos do complexo tombado. Esta perita prontamente identificou a impropriedade do local e expôs sua conclusão e a certeza de que uma construção naquele local viria a apresentar as mesmas interferências do prédio do REUNI em relação ao conjunto tombado, já tão seguramente constatadas." E: "O conjunto tombado, em questão, é a expressão da arquitetura de sua época, em todos os seus elementos constitutivos, na unidade arquitetônica, na sua forma de implantação, no sítio, na sua relação com a paisagem envoltória, que funciona como moldura intrinsecamente ligada à arquitetura. É uma leitura perfeita do diálogo entre paisagem e obra construída. O conjunto como se apresenta e com as intervenções já sofridas, encontra-se no seu limite máximo, qualquer alteração e um acréscimo nessas proporções lhe retira a identidade, uma vez que interfere na sua historicidade, no seu aspecto documental, na arquitetura, na paisagem e ambientalmente."

CONSIDERANDO que, em conversas entabuladas entre a perita e representantes da UFOP, foi vislumbrada solução menos agressiva para a necessidade de expansão do ICHS, que seria a utilização de área situada no limite do vasto terreno da UFOP, na direção sul e próximo à rodovia; local denominado "Moitas" onde estão atualmente instaladas algumas repúblicas de estudantes. Nessa área, os prédios novos poderiam ser construídos em blocos afastados, preservando-se ao máximo a vegetação já existente no local;

CONSIDERANDO, por fim, as seguintes considerações lançadas no Parecer Técnico nº 29/2018, que reforçam a extrema relevância do Complexo do Seminário Menor e Capela da Boa Morte:

"É imprescindível registrar que Mariana foi elevada à condição de cidade para se tornar capital religiosa de Minas Gerais. O citado complexo passou a funcionar como local de ensino eclesiástico desde 1750, a importância das construções religiosas de Mariana são inquestionáveis e reconhecidas e, a cidade detém um dos mais importantes espaços coloniais, se não o mais importante, constituído pela Igreja do Carmo, São Francisco e a Casa de Câmara e Cadeia, dispostos artisticamente e de maneira fascinante.

O complexo tombado é constituído por um conjunto arquitetônico notável, de inegável valor artístico e histórico. Caracteriza-se por construção civil e religiosa, com datação principalmente do século XVIII, sendo representante da produção arquitetônica e urbanística da época. Compõe-se de vários blocos, harmonicamente organizados.

No caso em questão estamos diante de uma situação de duplo tombamento: um individualmente que reconhece como patrimônio histórico e artístico o complexo do Seminário Menor e a Capela de Nossa Senhora da Boa Morte, registrados no Livro das Belas Artes e como tal deve ser entendido como obra de arte, e ter suas características respeitadas e resguardadas. Qualquer interferência que venha a ferir esse princípio causará dano ao bem tombado. O conjunto, no caso, é a expressão da arquitetura de sua época, em todos os seus elementos constitutivos, sua forma de implantação no sítio, a sua relação com a paisagem envoltória, que funciona como uma moldura intrinsecamente ligada à arquitetura. É uma leitura perfeita do diálogo entre paisagem e obra construída.

O complexo do Seminário Menor e Capela da Boa Morte está também tombado por pertencer ao conjunto arquitetônico e urbanístico de Mariana, inscrito no livro de Belas Artes, sendo-lhe portanto conferido a característica de obra de arte. E representa uma área de inequívoca relevância e importância para a história e a arte.

O conjunto está inserido em área de densa vegetação e em importante localização em relação ao conjunto urbano, arquitetônico e paisagístico tombado da cidade de Mariana. O terreno do complexo tombado de propriedade da UFOP faz a limitação da malha setecentista do centro histórico e cria uma moldura paisagística."

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, recomendar à Universidade Federal de Ouro Preto que:

1) não realize nova ampliação do campus do ICHS, em Mariana, na área do Complexo do Seminário Menor e Capela da Boa Morte, nem em suas proximidades, de modo a evitar qualquer prejuízo à ambiência e legibilidade do bem protegido por duplo tombamento federal: individual e em conjunto;

2) que busque as melhores alternativas para solucionar a necessidade de expansão do ICHS, considerando, dentre outros aspectos, a economicidade da solução a ser adotada, os interesses locais envolvidos, a comodidade para discentes e docentes, mas também o relevante dever de preservar o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural tombado;

3) que considere, dentre as alternativas para solucionar a necessidade de expansão do ICHS, a possibilidade de aproveitamento das áreas limites do vasto terreno da UFOP, que atualmente já abriga o referido campus, vez que são afastadas do bem tombado e poderiam comportar blocos de edificações, com conservação de grande parte da vegetação já existente no local, tudo conforme orientação e prévia aprovação dos órgãos e autoridades competentes.

REQUISITA, nos termos do art. 9º da Resolução 164/2017 do CNMP, que a UFOP promova a divulgação da recomendação expedida na página inicial de seu site na internet, por, no mínimo, noventa dias.

O não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderão ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 15 dias para que a UFOP responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das medidas administrativas para seu efetivo cumprimento.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 29 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000025/2019-79, referente a danos ambientais ocorridos no local denominado Chapadão da Babilônia, nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, mediante a exploração comercial em evento esportivo desenvolvido em desacordo com a autorização do ICMBio, pela empresa Brou Aventuras Ltda ME, conforme Auto de Infração 020733/B, lavrado pelo ICMBio. Termo de Ajustamento de Conduta firmado. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES. Compromissário: BROU AVENTURAS LTDA ME, neste ato representada por JOSÉ ELIAS MARTINS NETO. OBJETO: compensação pelos danos ambientais causados mediante obtenção de cinco placas de sinalização e doação de bens no valor de R\$ 5000,00, no prazo de sessenta dias. VIGÊNCIA: 2 anos. DATA DA ASSINATURA: 23/05/2019. ASSINATURA: FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES e JOSÉ ELIAS MARTINS NETO.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6, DE 20 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000026/2019-13, referente a danos ambientais causados pela prática de exploração turística por veículos off-road (motocicleta) em área no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, zona rural de Delfinópolis, conforme Autos de Infração nº 013652/A, 013653/A e 013654/A, lavrados pelo ICMBio, respectivamente em face de Amélio Antônio de Sousa Filho, Carlos Eduardo Ramos Silveira e Amélio Vilela Ramos Silveira. Termo de Ajustamento de Conduta firmado. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES. Compromissários: AMÉLIO ANTONIO DE SOUZA FILHO, CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA e AMÉLIO VILELA RAMOS SILVEIRA. OBJETO: compensação pelos danos ambientais causados mediante fornecimento de cinco placas de sinalização e doação de bens no valor de R\$ 2000,00, ao ICMBio - PNSC, no prazo de cento e vinte dias. VIGÊNCIA: 2 anos. DATA DA ASSINATURA: 15/05/2019. ASSINATURA: FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES, AMÉLIO ANTONIO DE SOUZA FILHO, CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA e AMÉLIO VILELA RAMOS SILVEIRA.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 9, DE 29 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000066/2019-65, para apurar eventual cometimento de crime por Rogério Junior Ferreira pelo corte de uma espécie palmito-juçara em área do Parque Nacional da Serrada Canastra em 22/08/2018, conforme Auto de Infração 020736-B, lavrado pelo ICMBio. Termo de Ajustamento de Conduta firmado. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES. Compromissário: ROGÉRIO JUNIOR FERREIRA. OBJETO: compensação pelos danos ambientais causados mediante fornecimento de 10 mudas de palmito-juçara para plantio em áreas de recuperação indicadas pelo Parque Nacional da Serra da Canastra, no prazo de sessenta dias. VIGÊNCIA: 1 ano. DATA DA ASSINATURA: 29/05/2019. ASSINATURA: FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES e ROGÉRIO JUNIOR FERREIRA.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE MAIO DE 2019

Ref. NF nº1.23.007.000343/2018-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

CONSIDERANDO a comunicação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tailândia/PA (CACS FUNDEB) que informa sobre a reprovação da prestação de contas dos recursos provenientes do PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar) no exercício de 2017 e solicita ao MPF, providências junto à administração pública;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Resolve instaurar, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar), referentes ao município de Tailândia, no exercício de 2017".

Diligências iniciais em andamento, conforme despacho 273/2019.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MAIO DE 2019

NF nº 1.26.002.000114/2019-96. Instaurar Inquérito Civil para apurar suposto abandono de área pertencente ao DNIT contígua à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caruaru/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato em epígrafe e premente a necessidade de apurar-se a questão junto ao DNIT;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Deve ser cumprida, nesse sentido, a seguinte diligência: oficiar à Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais as medidas adotadas para demolição da área contígua à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Caruaru, com envio de toda a documentação comprovando o alegado.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE MAIO DE 2019

NF nº 1.26.002.000112/2019-05. “Instaurar Inquérito Civil para apurar as irregularidades apontadas pela CGU no Relatório nº 201800813, após ação de controle realizada com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Município de Gravatá/PE, especificamente em relação à aquisição de materiais didáticos/pedagógicos, por meio dos pregões presenciais nº 27/2017 e 50/2017.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório 201800813, elaborado pela CGU;

CONSIDERANDO a instauração da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO os indicativos de um quadro de graves irregularidades no âmbito da aquisição de materiais didáticos/pedagógicos pelo município de Gravatá, por meio dos pregões presenciais nº 27/2017 e 50/2017;

CONSIDERANDO os termos do antecedente despacho;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

“Instaurar Inquérito Civil para apurar as irregularidades apontadas pelo CGU no Relatório nº 201800813, após ação de controle realizada com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Município de Gravatá/PE, especificamente em relação à aquisição de materiais didáticos/pedagógicos, por meio dos pregões presenciais nº 27/2017 e 50/2017.”

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as diligências indicadas no despacho antecedente.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE MAIO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001578/2018-11, instaurada a partir do desmembramento das notícias oriundas do Ofício nº 129/2017/DEL02-PI/SRPRF-PI, de 28 de agosto de 2017, da Polícia Rodoviária Federal, consistente na informação de que a pessoa jurídica Xinguara Indústria e Comércio S.A., CNPJ nº 83.571.083/0001-04, encontra-se entre as empresas que receberam quatro ou mais autuações decorrentes de excesso de peso nos anos de 2014 a 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar as informações acerca do acatamento ou não da Recomendação nº 01/2019-PR-PI/GABPR7;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001578/2018-11, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis reiterações da prática de infrações por excesso de peso dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias da pessoa jurídica Xinguara Indústria e Comércio S.A., CNPJ nº 83.571.083/0001-04, na circunscrição da Delegacia PRF de Piripiri/PI;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 16 DE MAIO DE 2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.27.000.000154/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso II do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público a função institucional de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” conforme o disposto no art. 6º, inciso XX da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, e que este dever do Estado será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, I, III e IV da CF);

CONSIDERANDO que “Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 5º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”, conforme determina a Lei 12.711, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

CONSIDERANDO que o Regulamento da Lei 12.711/2012, Decreto 7.824, de 11 de outubro de 2012, igualmente estabeleceu em seu art. 3º que “As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas” (destaca-se);

CONSIDERANDO que a fiscalização da autodeclaração é necessária à aplicação da política afirmativa, como forma de garantir a sua efetividade, conforme já decidiu pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 186, que versava sobre o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção promovido pelo CESPE para ingresso na Universidade de Brasília;

CONSIDERANDO o que restou consignado no voto do Ministro Luiz Fux no referido julgamento, no sentido de que a fiscalização das autodeclarações é necessária ao sistema de ações afirmativas, asseverando na ocasião que “a medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional. De qualquer modo, a atuação das universidades públicas no controle a verossimilhança das declarações não dispensa o acompanhamento da questão pelo Ministério Público, a quem compete zelar pela defesa da ordem jurídica (CRFB, art. 127, caput)”;

CONSIDERANDO que a fiscalização das autodeclarações – portanto, a heteroatribuição – é permitida mesmo com o advento da Lei n.º 12.711/2012, uma vez que a autodeclaração não pode ter caráter absoluto, sob pena de violação da política de cotas;

CONSIDERADO o exposto na Orientação Normativa Nº 3, de 1º de agosto de 2016, do Ministério do Planejamento, que dispõe sobre mecanismos de aferição de veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros no âmbito do sistema de cotas raciais em concursos públicos (ação afirmativa regulada por meio da Lei n.º 12.990/2014), dispõe que:

Art. 2º - Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

I - especificar que as informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato;

II - prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com a indicação de comissão designada para tal fim, com competência deliberativa;

III - informar em que momento, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final do concurso público, se dará a verificação da veracidade da autodeclaração; e

IV - prever a possibilidade de recurso para candidatos não considerados pretos ou pardos após decisão da comissão.

§ 1º - As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria a Notícia de Fato a partir da Representação (Manifestação 20190006726) noticiando que possivelmente o sistema de autodeclaração estaria sendo utilizado de modo indiscriminado por pessoas que não se enquadrariam nas categorias étnicas requeridas no sistema de cotas; por essa razão, candidatos que realmente fariam jus à modalidade de cotas estariam sendo prejudicados;

RECOMENDA AO MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que adote as seguintes providências:

1) previsão de fase de verificação da veracidade das autodeclarações prestadas em decorrência do art. 3º da Lei n.º 12.711/2012 nos próximos processos seletivos para ingresso de estudantes na Universidade Federal do Piauí, com observância das seguintes condições:

a) definição, a critério da UFPI, do momento de realização do procedimento para a aferição de ocorrência de falsidade da autodeclaração prestada pelos candidatos pretos e pardos, a ser efetivada, necessariamente, em data anterior à matrícula do aluno, visando a minimizar prejuízo aos candidatos que possam ter sua vaga ocupada por candidato que prestou falsa autodeclaração;

b) previsão e detalhamento das formas e critérios de verificação de ocorrência de falsidade da autodeclaração, com a indicação de órgão julgador, preferencialmente uma comissão designada para tal fim, com competência para decidir sobre a ocorrência de falsidade da autodeclaração, consoante os critérios estabelecidos no edital a ser republicado;

c) previsão dos critérios de verificação da ocorrência de falsidade da autodeclaração, devendo ser considerado o critério do fenótipo do candidato exclusivamente com relação aos candidatos negros;

d) decisão fundamentada do órgão julgador segundo os critérios estabelecidos no edital do certame e previsão de recurso para o caso de decisão desfavorável do órgão julgador;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que sejam fornecidas informações acerca do acatamento da presente Recomendação.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 156, DE 15 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, incisos V e XIV, 7º, inciso III e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP e nas Resoluções n.º 87 e n.º 106, respectivamente de 03 de agosto de 2006 e de 06 de abril de 2010, especialmente os artigos 1º, 2º, inciso I e 5º, do CSMPF;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil pode ser instaurado quanto a fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao Controle Externo da Atividade Policial, na forma do art. 129, inciso VII da Constituição da República, não apenas os organismos policiais em sentido estrito e orgânico, mas qualquer outro órgão ou instituição civil ou militar, à qual seja atribuída

parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme dispõe o artigo da Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que ao aludir a parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública e a persecução criminal, colocou-se no âmbito do controle externo tanto as atividades de polícia administrativa quanto as de polícia judiciária;

CONSIDERANDO o artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos nós, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art.144, caput da CRFB/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Nº 1.30.001.004546/2018-72, a qual narra possível ocorrência de dificuldades enfrentadas por policiais rodoviários federais no encaminhamento e recebimento de presos por parte das Delegacias de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, principalmente no período noturno;

CONSIDERANDO que é indeclinável dever constitucional do Ministério Público Federal investigar e apurar, sob as diversas óticas jurídicas, quaisquer fatos que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP ao dispor que se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições (Resolução 87, de 6 de abril de 2010, art. 5º, parágrafo único).

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito do controle externo da atividade policial, com a seguinte ementa: “possível ocorrência de dificuldades enfrentadas por policiais rodoviários federais no encaminhamento e recebimento de presos por parte das Delegacias de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, principalmente no período noturno”.

Como diligências preliminares DETERMINO:

- a) proceda-se aos registros e comunicações de praxe;
- b) oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, conforme minuta anexa;
- c) após, remeta-se ao gabinete do 52º Ofício da PR-RJ.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 21 DE MAIO DE 2019

36º Ofício - Tutela Coletiva da Saúde

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº1.30.001.004952/2018-35, instaurado com o escopo de apurar eventual dificuldade enfrentada pelo Ministério da Saúde, nos últimos 6 meses, no fornecimento de hemoderivados (fatores de coagulação) ao Estado do Rio de Janeiro, considerando, para tanto, a notícia pontual de falta e a diferença observada entre o volume de concentrado de Fator XIII recebido pelo HEMORIO no período de julho a novembro de 2018 (27.000 U.I) e a demanda do HEMORIO no mesmo período (35.000 U.I);

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004952/2018-35, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 0814186-09.2018.4.05.8400 não operou qualquer efeito prático no sentido de assegurar o cumprimento do piso constitucional da saúde, bem assim que o quadro da saúde pública do Estado do RN é extremamente preocupante, torna-se imperiosa a atuação extrajudicial deste Órgão Ministerial junto aos órgãos federais da saúde (SIOPS, gabinete do Ministro da Saúde) e à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de provocá-los a agirem de acordo com as previsões legais contidas na Lei Federal nº 141/2012, de modo a compelir o Governo Potiguar a fazer a recomposição do orçamento da saúde estadual do ano de 2018 mediante compensações financeiras no ano fiscal em curso.

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.000785/2019-01 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA) para acompanhar a Ação Civil Pública nº 0814186-09.2018.4.05.8400 e adotar as medidas extrajudiciais necessárias à recomposição do orçamento da saúde estadual do ano de 2018 mediante compensações financeiras no ano fiscal em curso.

Determino que sejam adotadas as seguintes providências: a) as elencadas no despacho datado de 20 de maio de 2019; e b) encaminhamento dos autos à COJUD, para fins de registro e autuação vinculada ao 10º Ofício.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MAIO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhamento da destinação dos valores a serem distribuídos pela Justiça Federal, que foram angariados pelo Ministério Público Federal. Tema: Prestação Pecuniária - Código 7785. Câmara/PFDC: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Distribuidor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, na condição de Procurador

CONSIDERANDO a apresentação de projetos perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo Ângelo/RS para destinação de valores oriundos de prestações pecuniárias, atualmente redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS;

CONSIDERANDO que, em razão de inconsistências ou falta de documentos, foi constatada a necessidade de orientação pela Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de Santo Ângelo, a fim de garantir a lisura das compras e evitar empecilhos na aprovação dos projetos de escolas estaduais e municipais;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para acompanhamento da destinação dos valores a serem distribuídos pela Justiça Federal, que foram angariados pelo Ministério Público Federal.

Diante do exposto, determino:

a) a autuação com cópia digitalizada dos documentos registrados sob nº PRM-SAN-RS-00001950/2019 e PRM-SAN-RS-00001978/2019;

b) a publicação desta Portaria, na forma da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a distribuição ao Procurador da República titular do 2º Ofício desta Procuradoria, por prevenção, diante da expedição dos Ofícios COOCRIM/PRM/SA nº 353/2019 (PRM-SAN-RS-00001950/2019) e nº 358/2019 (PRM-SAN-RS-00001978/2019).

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/10/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República do Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000098/2018-18, instaurado para apurar possível desvio de finalidade, em tese, a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista a suposta extinção de duas equipes de ESF's no Município de Teutônia, que continuaria a receber recursos federais como se todas as equipes estivessem funcionando.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a condução da referida investigação, com base nos autos do referido expediente.

Determina à Secretaria de Tutela Coletiva que proceda ao registro e à autuação desta Portaria com o código referente ao assunto do CNMP: "10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)", bem como providencie a solicitação de publicação no Diário Oficial, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

Reitere-se os termos do ofício 119/2019, encaminhado à Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, uma vez que consta como pendente de resposta.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE MAIO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000165/2019-14 em Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação de políticas públicas municipais voltadas ao público migrante em Caxias do Sul e, em especial, acompanhar o trâmite do Projeto de Lei nº 84/2018, da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, de autoria do Vereador Edson da Rosa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de cópia do Projeto de Lei n. 84/2018, de autoria do Vereador Edson da Rosa, em relação a políticas municipais voltadas aos migrantes residentes em Caxias do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o trâmite do referido Projeto de Lei, bem como, em geral, a adoção de políticas públicas municipais voltadas ao tema migratório;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000165/2019-14 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, inc. II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: Acompanhar a implementação de políticas públicas municipais voltadas ao público migrante em Caxias do Sul e, em especial, acompanhar o trâmite do Projeto de Lei nº 84/2018, da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, de autoria do Vereador Edson da Rosa;

II - Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública do Município, para comparecer a reunião nesta Procuradoria da República, acerca do objeto do presente PA;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE MAIO DE 2019

TUTELA COLETIVA. Objeto: Realizar a investigação patrimonial de Ramaces Hartwig com vistas a assegurar a eficácia do cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade que tramita sob os autos n. 5001201-73.2018.4.04.7109. Tema: Improbidade Administrativa - 5ª CCR Data da Instauração: 02/10/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Justiça Federal, sob os autos de n. 5000614-51.2018.4.04.7109, cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa em desfavor de Ramaces Hartwig, conforme o qual o executado restou obrigado ao ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 100.004,66 (cem mil e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada até dezembro de 2015 (evento 2_doc. 9_fl. 763) dos autos judiciais.

CONSIDERANDO que a condenação do investigado encontra-se em fase de cumprimento de sentença desde o ano de 2004, sem que até a presente data se tenha logrado obter integralmente o adimplemento da obrigação;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao rastreamento patrimonial do executado para fins de assegurar a eficácia da condenação e o ressarcimento ao Erário.

CONSIDERANDO a remessa dos ofícios de fls. 08/11, imprescindíveis ao deslinde da apuração, os quais ainda não tiveram seus prazos de resposta encerrados;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe. AUTUE-SE e REALIZE-SE os registros de praxe.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000431/2018-60, instaurado para apurar conduta de servidor do Hospital Universitário de Santa Maria, passível de configuração de improbidade, por suposto uso do cargo para a prática de crime contra o estado de filiação;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelo HUSM, em atendimento à requisição contida no Ofício nº 682/2019/PRM/SMA/GAB3, relativa à cópia da Certidão de Nascimento de Stella Porto, apresentada pelo investigado, por ocasião de requerimento de licença paternidade, a qual restou usufruída, pelo requerente, no período de 14/05/2016 a 18/05/2016;

CONSIDERANDO que, em análise às informações colhidas até o momento, observa-se que, no dia do nascimento da referida menor, o investigado não se encontrava no HUSM exercendo jornada normal de trabalho (p. 114/116), sendo necessário, por conseguinte, elucidar-se as circunstâncias relacionadas à entrega da criança para o mencionado investigado, a partir da alta hospitalar, ocorrida em 16/05/2013, a fim de averiguar-se a existência de efetiva correlação entre os fatos e o eventual uso indevido de cargo público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger os interesses difusos e coletivos, zelando pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 37 da Carta Magna, a execução dos serviços prestados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º da Lei 8.429/92, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que a atribuição para a apuração dos fatos recai sobre o parquet federal, uma vez que se trata de irregularidade relacionada à função exercida por servidor público vinculado ao Hospital Universitário de Santa Maria (autarquia federal);

CONSIDERANDO que, em 25/10/2018, foi requisitada, pelo Ministério Público Estadual, a instauração de inquérito policial perante a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, para investigação acerca da prática dos delitos previstos no art. 242, do Código Penal, e no art. 238, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de tramitação do feito, bem como a necessidade de dar-se prosseguimento às investigações, mediante a realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, Código 10011, tendo por objeto o seguinte: " apurar conduta de servidor do Hospital Universitário de Santa Maria, passível de configuração de improbidade, por suposto uso do cargo para a prática de crime contra o estado de filiação".

Para tanto, providencie-se:

I. o registro e autuação da presente Portaria;

II. a remessa da Portaria para publicação nos termos do art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

III. a publicação da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, e

IV. a expedição de ofício à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (Rua Serafim Valandro, nº 360, em Santa Maria/RS – contato: 3221 0450), em nome da Delegada titular, Sra. Luíza Santos Souza, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe, em mídia digital, cópia integral do inquérito policial instaurado a partir da requisição contida na inclusa manifestação ministerial datada de 25/10/2018. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia desta Portaria e do documento de p. 51/54.

No silêncio, reitere-se.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 129, DE 26 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.29.000.001794/2019-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.741 de 29 de março de 2019, que "altera o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que fora noticiado pelo Ministério da Educação o bloqueio de 30% (trinta por cento) na verba de todas as universidades e institutos federais do País, a pretexto de reajuste orçamentário do governo federal;

CONSIDERANDO que tal bloqueio fatalmente ocasionará danos ao direito à educação dos atuais e futuros alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar os efeitos conseqüenciais ao IFRS e ao direito à educação de seus alunos, decorrentes do bloqueio orçamentário previsto no Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019"

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, solicitando informações sobre:

a. se houve contingenciamento no orçamento 2019 do IFRS, especificando o valor, em caso positivo;

b. o valor eventualmente contingenciado faz parte da base de cálculo do bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.711/2019, ou seja, será considerado como parte do bloqueio ou haverá um contingenciamento e um bloqueio;

c. se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pelo Instituto serão afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.711/2019;

d. se no ano de 2018 houve contingenciamento, corte ou redução no orçamento do IFRS, especificando o valor e percentual, em caso positivo;

e. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito desse Instituto.

III) a expedição de ofício ao Ministro da Educação, via PFDC, indagando as razões que levaram a um corte tão drástico ao orçamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, e se foi realizado um estudo prévio sobre o impacto na qualidade e na continuidade da prestação de ensino, pesquisa e extensão prestado pelo Instituto, encaminhando cópia, se for o caso;

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 130, DE 26 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.29.000.001795/2019-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.741 de 29 de março de 2019, que "altera o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que fora noticiado pelo Ministério da Educação o bloqueio de 30% (trinta por cento) na verba de todas as universidades e institutos federais do País, a pretexto de reajuste orçamentário do governo federal;

CONSIDERANDO que tal bloqueio fatalmente ocasionará danos ao direito à educação dos atuais e futuros alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar os efeitos consecutórios ao IFSul e ao direito à educação de seus alunos, decorrentes do bloqueio orçamentário previsto no Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019"

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, solicitando informações sobre:

a. se houve contingenciamento no orçamento 2019 do IFSul, especificando o valor, em caso positivo;

b. o valor eventualmente contingenciado faz parte da base de cálculo do bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.711/2019, ou seja, será considerado como parte do bloqueio ou haverá um contingenciamento e um bloqueio;

c. se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pelo Instituto serão afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.711/2019;

d. se no ano de 2018 houve contingenciamento, corte ou redução no orçamento do IFSul, especificando o valor e percentual, em caso positivo;

e. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito desse Instituto.

III) a expedição de ofício ao Ministro da Educação, via PFDC, indagando as razões que levaram a um corte tão drástico ao orçamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul, e se foi realizado um estudo prévio sobre o impacto na qualidade e na continuidade da prestação de ensino, pesquisa e extensão prestado pelo Instituto, encaminhando cópia, se for o caso;

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP n.º 1.29.017.000158/2018-64 - instaurado para apurar o suposto desligamento de médicos, sem exposição de motivos, do Programa Mais Médicos, de Canoas - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento preparatório em inquérito civil.

Determino ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS que:

1. faça constar no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar o suposto desligamento de médicos, sem exposição de motivos, do Programa Mais Médicos, de Canoas/RS".

2. comunique a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para, em complementação ao Ofício n.º 488/2019/AECI/MS, sejam prestadas as seguintes informações, com a remessa dos documentos correlatos:

Em relação à médica Evilla da Silva Bezerra, ingressa do Programa Mais Médicos em 25/10/2017 e, considerando que a cópia do processo administrativo 25000.119154/2018-32, que fora encaminhada ao Ministério Público Federal, não indica a finalização do procedimento com a apreciação e julgamento da resposta apresentada, em 25/07/2018, por referida médica, ao Coordenador do Projeto Mais Mais Médicos Paulo Ricardo Silva:

a) Se houve o encerramento do processo administrativo 25000.119154/2018-32 com o desligamento definitivo da médica Evilla da Silva Bezerra de referido programa e, em caso positivo, a.1) a indicação do enquadramento legal da decisão nas hipóteses da Portaria Interministerial n.º 1.369/2013, a.2) se foi atendida a medida indicada no art. 26, §5º de referida Portaria, a.3) o encaminhamento de cópia completa e integral do processo administrativo pertinente.

Em relação à Karen Camila Trinidad Barrios, ingressa do Programa Mais Médicos em 25/10/2017 e, considerando que, embora indicado na Nota Técnica n.º 18/2019-CGEAP/DEPREPS/SGTES/MS (SEI 817512), não foram encaminhadas cópias do processo administrativo 25000.12158/2018-15, o qual, s.m.j., diz respeito ao desligamento de referida médica do programa:

b) Se houve o encerramento do processo administrativo 25000.12158/2018-15 com o desligamento definitivo da médica Karen Camila Trinidad Barrios de referido programa e, em caso positivo, a.1) a indicação do enquadramento legal da decisão nas hipóteses da Portaria Interministerial n.º 1.369/2013, a.2) se foi atendida a medida indicada no art. 26, §5º, de referida Portaria, a.3) o encaminhamento de cópia completa e integral do processo administrativo pertinente.

Conste-se, por fim, que a referência 8172417, tal como indicada no Protocolo eletrônico, retrata cópia do expediente SEI 8171512 (Nota Técnica n.º 18/2019), e não os dados que evidenciam o encaminhamento à médica Karen Camila Trinidad Barrios de sua suposta conduta inadequada visando oportunizar-lhe esclarecer os fatos, tal como restou informado na Nota Técnica n.º 18/2019-CGEAP/DEPREPS/SGTES/MS.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 28 DE MAIO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.004478/2018-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o teor do expediente instaurando inicialmente perante a Promotoria de Justiça Cível de Viamão, dando conta de que o município de Viamão não dispõe de Serviço de Atenção Domiciliar - SAD;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, o Ministério da Saúde informou a ausência de verba orçamentária para o credenciamento do serviço, restando omissis quanto à previsão para retomada dos incentivos;

CONSIDERANDO que, declinado o expediente para atuação do MPF, a Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, informou que a solicitação de habilitação do Projeto de Atenção Domiciliar "Viamão melhor em casa", cadastrada no Sistema SAIPS sob nº 99442, encontra-se incompleta, com vários campos em branco, de forma a não permitir sua análise e, conseqüentemente, sua aprovação e habilitação no Programa;

CONSIDERANDO que há necessidade de que o município de Viamão complemente a sua proposta e reenvie no sistema SAIPS para que o Ministério da Saúde possa dar sequência ao processo de habilitação no Programa Melhor em Casa;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004478/2018-72 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando acompanhar a habilitação do Projeto de Atenção Domiciliar “Viamão Melhor em Casa” pelo Ministério da Saúde.

Oficie-se à SMS/Viamão, com cópia do documento de fl. 428, para ciência da manifestação da SAS/MS, solicitando informações acerca da previsão de complementação e finalização da proposta nº 99442 no SAIPS, a fim de que o município possa fazer jus à habilitação do Programa Melhor em Casa em Viamão.

Oficie-se, ainda, à Promotoria de Justiça Cível de Viamão, também com cópia do documento de fl. 428, para ciência do teor das informações da SAS/MS.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000101/2019-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Adriano Pistorelo, advogado do CAM, noticiando possíveis irregularidades nos trâmites administrativos da DPF Caxias do Sul em relação aos pedidos de acolhida humanitária de migrantes haitianos.

Em síntese, o representante relatou (PRM-CAX-RS-00002175/2019) que a DPF Caxias do Sul estava indeferindo pedidos de acolhida humanitária de migrantes haitianos que entraram no Brasil sem registro emitido pela Polícia Federal nos postos fronteiriços, com a alegação de que esses migrantes estariam em situação irregular no país.

Oficiou-se à DPF Caxias do Sul (PRM-CAX-RS-00002369/2019), que afirmou (PRM-CAX-RS-00002903/2019) que havia "divergência de interpretação da norma que regulamenta a matéria", porém, após diligências administrativas, o Núcleo de Migração da DPF Caxias do Sul havia sido orientado a observar as disposições da Lei n. 13.445/2017 e da Portaria Interministerial nº 10/2018, no sentido de que não há previsão legal para indeferir pedidos de acolhida humanitária de migrantes que não possuem registro de entrada no país.

O objeto do presente IC era apurar supostas irregularidades no trâmite administrativo da DPF Caxias do Sul em relação aos pedidos de acolhida humanitária de migrantes haitianos, regulamentados pela Portaria Interministerial nº 10/2018, no que concerne à impossibilidade de concessão do referido visto aos migrantes que não possuem registro de entrada em território nacional emitido pela Polícia Federal nos postos fronteiriços.

Ocorre que a DPF Caxias do Sul, após instada por este órgão ministerial, afirmou que a suposta irregularidade havia sido administrativamente corrigida (PRM-CAX-RS-00002903/2019), com a devida orientação ao Núcleo de Migração daquela delegacia, no sentido de que não há previsão legal para indeferimento de pedido de acolhida humanitária de migrantes do Haiti com fundamento em situação irregular no país.

A Portaria Interministerial nº 10/2018 disciplina que, para fundamentar pedido de autorização de residência para fins de acolhida humanitária, o migrante deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de ingresso no Brasil até 20 de novembro de 2019. Como não há qualquer disposição normativa acerca do meio de comprovação do ingresso, devem ser aceitos quaisquer meios de prova em direito admitidos.

Como bem argumentado pelo próprio Chefe da DPF Caxias do Sul, "restringir 'comprovante de ingresso' ao ingresso idôneo, regular, com o devido registro no Sistema de Tráfego Internacional e carimbo de entrada no documento de viagem significa ampliar exigência sem amparo legal" em contrariedade aos princípios elencados no art. 3º, da Lei n. 13.445/2017.

Sendo assim, com a atuação administrativa do Chefe da DPF Caxias do Sul para sanar a irregularidade apurada, resta esgotado o objeto de apuração do presente IC.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante, Adriano Pistorelo, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2019

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000115/2019-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil para apurar possível irregularidade nos procedimentos adotados pelo Município de Caxias do Sul em relação à não aceitação de Declaração de Residência firmada por usuários do SUS a fim de emissão de Cartão Nacional de Saúde – CNS, nos termos da Lei n. 7.115/83;

CONSIDERANDO que o Cartão Nacional de Saúde (CNS) é o documento de identificação do usuário do SUS, contendo as informações dos pacientes da rede pública de saúde, o que possibilita a criação do histórico de atendimento de cada cidadão, por meio do acesso às Bases de Dados dos sistemas envolvidos neste histórico;

CONSIDERANDO que para obter o Cartão Nacional de Saúde é necessário solicitar o documento em um estabelecimento de saúde, sendo normalmente solicitada na ocasião a apresentação de documento que permita a identificação do usuário do SUS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011, que Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão), estabelece em seu art. 23 que:

Durante o processo de cadastramento, o atendente solicitará o endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.

§ 1º Não estão incluídos na exigência disposta no caput os ciganos nômades e os moradores de rua.

§ 2º No caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no país, será registrado como endereço de domicílio permanente apenas o país e a cidade de residência. (grifei)

CONSIDERANDO que, em atenção à norma de regência, o cartão deve ser confeccionado no município em que a parte interessada possui domicílio permanente, de modo a assegurar de forma efetiva a gestão e a execução municipal do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a leitura do art. 14 da Portaria nº 940 permite concluir que as informações relativas à residência permanente dos usuários é componente fundamental para a construção e manutenção da Base Nacional de Dados das Ações e Serviços de Saúde;

CONSIDERANDO que o Gestor municipal poderá, a seu critério, definir outras exigências para realização do cadastramento, estratégias para emissão e entrega do cartão, ou qualquer outra solicitação que julgar necessário;

CONSIDERANDO que o Município de Caxias do Sul, por meio da Instrução Normativa nº 06/17, exige, para a emissão do Cartão SUS, além de documento de identificação, o comprovante de vínculo com o município. São aceitos como comprovante de endereço:

* Carteira de trabalho assinada por empresa instalada no município de Caxias do Sul e/ou

* Título de eleitor indicando zona dentro dos limites do município de Caxias do Sul e/ou;

* Comprovante de endereço em seu nome, através de correspondência de prestadores de serviço, a exemplo de água, ou condomínio emitido por imobiliária, ou luz ou telefonia fixa, com data de emissão dentro dos últimos 60 dias e/ou;

* Comprovante de matrícula ou atestado de escolaridade da própria pessoa ou de filho menor, que esteja matriculado em instituição de ensino no município de Caxias do Sul, carimbado e assinado pela instituição;

* Comprovante de endereço em nome de terceiro, através de correspondências de prestadores de serviço, a exemplo de água, ou condomínio emitido por imobiliária, ou luz ou telefonia fixa, com data de emissão dentro dos últimos 60 dias, juntamente com declaração de residência no endereço comprovado.

CONSIDERANDO que, em que pese os documentos que são aceitos como comprovante de endereço, os quais são alternativos, e não cumulativos, a demonstrar que o Município de Caxias do Sul não dificulta totalmente o cadastramento, em algumas circunstâncias, tais como morador recente do Município, notadamente pessoas que vivem em loteamentos irregulares (invasões), resta difícil ou impossível a apresentação de quaisquer dos documentos exigidos;

CONSIDERANDO que, nessas hipóteses, a exigência de comprovação de vínculo com o município não encontra respaldo legal, além de criar um ônus adicional e infundado ao usuário do SUS, não se coadunando com os próprios princípios do Sistema do Cartão Nacional de Saúde, notadamente o de ser um instrumento de implementação do SUS e garantia de amplo acesso;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas por intermédio do Ofício nº 520/2019/GAB/SMS/EMS, de 09/04/2019, e Memorando nº 223/2019 – DACRA/SMS, de 05/04/2019, não há previsão de declaração de residência para emissão do Cartão Nacional de Saúde, sem que se anexe outro documento comprovando o local da residência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica, estabelece em seu art. 1º que: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."

CONSIDERANDO que eventual falsidade na declaração sujeita o declarante às sanções previstas em lei, inclusive na esfera penal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.726/18 dispõe expressamente que é dispensada a exigência de reconhecimento de firma na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão (art. 3º);

RECOMENDO a Vossa Excelência, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que promova as alterações necessárias na Instrução Normativa nº 06/17, a fim de possibilitar, em caso de inexistência de qualquer forma de comprovação documental exigida no item 2, o cadastramento do cidadão no Cartão Nacional de Saúde mediante a simples declaração de residência, firmada pelo requerente, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.115/83, dispensada, em qualquer hipótese, a exigência de reconhecimento de firma, nos termos da Lei nº 13.726/18, devendo disponibilizar o modelo de declaração nos locais de cadastramento e dar ampla divulgação aos servidores responsáveis para orientar os cidadãos quando da inexistência de outro documento hábil.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 30 DE MAIO DE 2019

NF nº 1.29.000.001383/2019-88. A Sua Magnificência o Senhor Rui Vicente Oppermann. Reitor da UFRGS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Av. Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha. CEP: 90040-060 - Porto Alegre/RS. reitor@gabinete.ufrgs.br

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Resolução nº 87/2010/CSMPF:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a instrução do expediente em epígrafe, instaurado com o escopo de “apurar suposta conduta discriminatória praticada por professor da UFRGS”;

CONSIDERANDO a Representação formulada por alguns estudantes de pós-graduação em Saúde Coletiva/UFRGS, os quais relataram, quando da reunião realizada com esta PRDC/RS, terem sofrido “preconceito racial” em uma das ocasiões no âmbito da Universidade;

CONSIDERANDO o relato de que “ao entrar no Departamento de Psicologia Social, juntamente com o colega... (reservado), todos alunos negros, foram surpreendidos pela atitude de professor convidado ... (reservado), que, levantando as mãos, perguntou aos alunos: "isso é um assalto?";

CONSIDERANDO que tal fato ensejou no registro de Boletim de Ocorrência Policial (BO), requerido pelos estudantes;

CONSIDERANDO que os Representantes afirmaram que, após duas reuniões com a direção do Instituto de Psicologia, souberam de relatos de outras pessoas sobre fatos semelhantes relacionados ao mesmo professor;

CONSIDERANDO terem sido informadas que o contrato entre o docente e a Universidade estaria próximo de renovação;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as disposições previstas na Lei nº 8.745/93, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso IV da referida Lei dispõe que “considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de professor substituto e professor visitante” (grifou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 11 ressalta que “aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (destacou-se);

CONSIDERANDO o artigo 116, inciso IX da Lei nº 8.112/90, o qual determina ser dever do servidor “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”;

CONSIDERANDO o artigo 116, inciso XI da Lei nº 8.112/90, o qual determina ser dever do servidor “tratar com urbanidade as pessoas”;

CONSIDERANDO o artigo 117, inciso V da Lei nº 8.112/90, o qual menciona que ao servidor é proibido “promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição”;

CONSIDERANDO o artigo 121 da Lei nº 8.112/90, o qual menciona que “o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições”;

CONSIDERANDO os dispositivos do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, em especial:

o inciso I, o qual dispõe que “a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos”;

o inciso III, o qual dispõe que “a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo”;

o inciso XIV, alínea “g”, o qual dispõe que são deveres fundamentais do servidor público “ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral” (grifou-se);

o inciso XV, alínea “c”, o qual dispõe que é vedado ao servidor público “ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão”;

CONSIDERANDO, sobretudo, ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, “a dignidade da pessoa humana” (art.1º, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º, inciso IV/CF/1988);

CONSIDERANDO, especificamente, o contido no Ofício nº 320/2019 - GR, encaminhado pela Reitoria da UFRGS, dando ciência das medidas tomadas pela Universidade; dentre as quais, a manifestação exarada no âmbito do Instituto de Psicologia daquela Universidade, juntamente com cópia da documentação complementar;

CONSIDERANDO que a Direção do Instituto de Psicologia expediu despacho informando “que, assim que tomou conhecimento do fato por meio dos envolvidos - no dia 09.04.2019 -, tratou de providenciar a abertura imediata de processo de apuração do ocorrido, tendo respondido à denúncia na Ouvidoria n. 193.785.310.005 com todas as medidas imediatamente tomadas”;

CONSIDERANDO que a Direção do Instituto de Psicologia respondeu aos questionamentos deste Órgão Ministerial, solicitados no OF/PRDC/PR/RS/Nº 1780/2019, de 23/04/2019; quais sejam, de que 1) “foi protocolado por esta Unidade, em 15.04.2019, o proc. 23078.004269/2019-85 de comunicação de ocorrência e solicitação de apuração, direcionado ao Núcleo de Assuntos Disciplinares da UFRGS” e 2) o professor não é servidor da Universidade e possui vínculo de professor visitante no Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, em fase final de renovação conforme parecer favorável da Câmara de Pós-Graduação, datado de 30.04.2019, no proc. 23078.002195/2015-19 (doc. 1572269)”.

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, recomendar à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL que:

Proceda à suspensão do processo nº 23078.002195/2015-19, de renovação de contrato para atividades de docência, conforme parecer favorável da Câmara de Pós-Graduação da UFRGS, datado de 30.04.2019, enquanto perdurar o trâmite do processo disciplinar nº 23078.004269/2019-85, direcionado ao Núcleo de Assuntos Disciplinares da UFRGS.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo, total ou parcialmente, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que seja respondido se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

PP: 1.31.000.001882/2018-36

Trata-se de Notícia de Fato convalidada em Procedimento Preparatório que tem por escopo apurar suposta ausência de fiscalização pela ANVISA dos estabelecimentos comerciais do aeroporto de Porto Velho/RO, os quais não possuem licença sanitária.

Despacho 261/2018, cadastrado no sistema Único PR-RO-00039797/2018, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Considerando tratar-se de procedimento preparatório vencido, determino a prorrogação por mais 90 (noventa) dias.

2 – Cumpra-se, imediatamente, o Despacho 107/2018, registrado no sistema Único PR-RO-00022172/2018;

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Vencido o prazo regulamentar, vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Conforme depreende-se do despacho de instauração, para análise e adoção das estratégias de condução da investigação a ser promovida neste feito, faz-se necessário o cumprimento das diligências declinadas no Despacho 261/2018, cadastrado no sistema Único PR-RO-00039797/2018.

No entanto, tendo em vista a sobrecarga de trabalho acumulada pela secretaria deste ofício, que tem que cumprir despachos da PRDC e 1º Ofício, as diligências especificadas no despacho em epígrafe ainda não foram cumpridas.

Diante do exposto, considerando o vencimento do prazo para a conclusão da investigação, solicito à Secretaria do 1º Ofício que adote as seguintes providências:

1 – Converta o presente PP em IC, conforme Portaria que segue anexa;

2 – Cumpra-se as diligências presentes no Despacho 261/2018, cadastrado no sistema Único PR-RO-00039797/2018.

3 – Após, façam os autos conclusos ao titular do Ofício, conforme determinado no despacho de instauração.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

DESPACHO Nº 334, DE 17 DE MAIO DE 2019

IC: 1.31.000.000397/2006-10. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar responsáveis pela conservação da BR 319 (antiga Avenida Costa e Silva), tendo em vista que desmoronamentos e tráfego de carretas têm trazido risco de morte aos moradores do Bairro São Sebastião.

O presente procedimento foi instaurado com base no voto 3073/2016 da 5ª CCR às fls. 109, no qual foi relatado que a matéria contida no IC 1.31.000.000397/2006-10 não se tratava de matéria afeta a 5ª câmara, uma vez que não havia indícios de crimes ou improbidade administrativa. Assim, o arquivamento do feito não foi homologado e os autos foram remetidos à 1ª câmara.

Despacho às fls. 115 determinando a redistribuição dos autos a este 1º ofício.

Despacho 10/2018 (fls. 117-119) que determinou diligências. A prefeitura de Porto Velho foi oficiada para que prestasse esclarecimentos acerca da situação.

Despacho 11/2018 (fls. 120-121) prorrogou o prazo do IC por mais 1 (um) ano e reiterou as diligências do Despacho 10/2018.

Despacho 181/2018 (fls. 122-123) reiterou novamente as diligências determinadas no Despacho 10/2018.

Resposta da Prefeitura às fls. 125-127, alegando a competência do DNIT para tratar da BR-319.

Resposta do DNIT às fls. 308.

Por fim, foi encaminhado ao MPF também o Memorando 171/SGG/Defesa Civil/2018; o Memorando 4/SGG/Defesa Civil/2019; o Ofício 0450/2019/DGU/SEMUR; o Ofício 013/ASS-ENG/SEMUSB/2019 e Ofício 40/SGG/Defesa Civil/2019.

É o relatório.

Preliminarmente, insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), dos Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos desta PR/RO.

Conforme infere-se do Despacho 10/2018, foram determinadas diligências, vejamos:

1 – Prorrogue-se o prazo do presente IC por mais 1 (um) ano, a contar da data do vencimento;

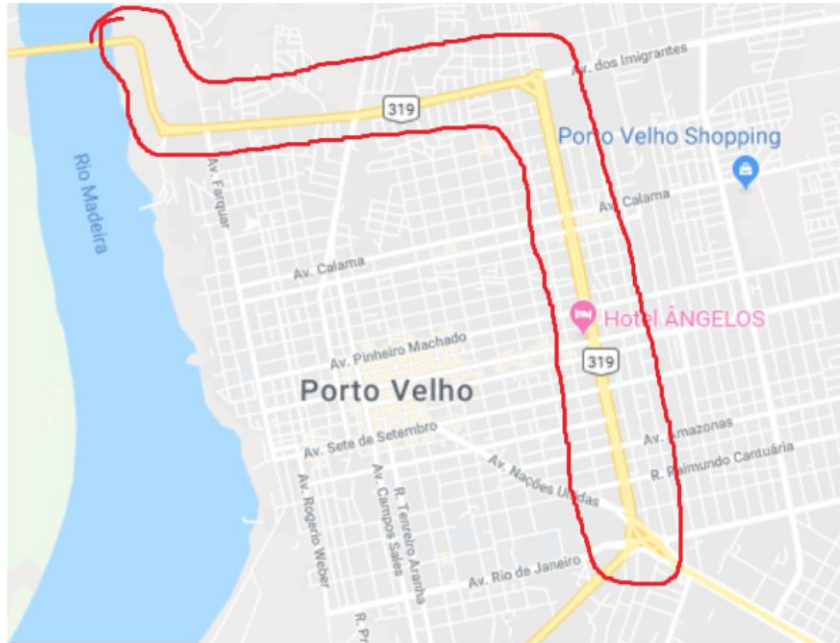
2 – Oficie-se à prefeitura de Porto Velho, acompanhado de cópia deste despacho, bem como das folhas 01/02 e fls. 84/85 requisitando informações atualizadas acerca do atual estado de conservação de BR-319 e para que se verifique se os riscos à população local, que decorrem da situação de conservação da referida estrada, foram definitivamente e efetivamente erradicados.

3 – Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos, com as respostas, para análise e providências.

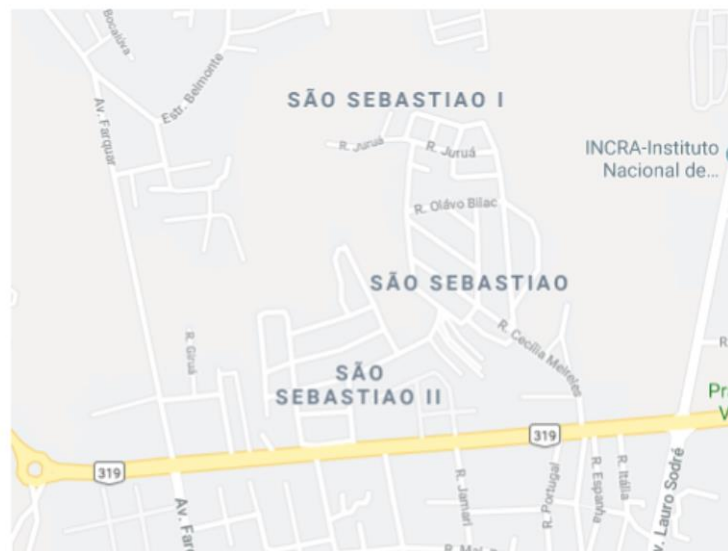
A prefeitura de Porto Velho respondeu o Ofício esclarecendo que a área referida da BR-319 não era de atribuição do município, uma vez que, sendo uma rodovia federal, o responsável é o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado de Rondônia – DNIT (fls. 125).

Nesse sentido, a prefeitura encaminhou ofício ao DNIT informando sobre a requisição do MPF. (fls. 126)

O DNIT encaminhou ofício ao MPF no qual afirma que a atribuição daquela autarquia, em relação à referida BR, compreende o segmento que vai do entroncamento com a BR-364 (viaduto do Roque) até o final da travessia sobre o rio Madeira (ponte no bairro da Balsa), vejamos (fls. 308):



Nesse diapasão, nota-se que a região anteriormente afetada pelos desbarrancamentos (que atravessa o bairro São Sebastião) está sob a atribuição do DNIT.



Conforme informações apresentadas às fls. 308, o DNIT afirmou que o referido trecho não mais apresenta condições de risco aos usuários da via.

Já em 2013, o DNIT havia encaminhado Ofício (fls. 28) afirmando que o trecho mencionado não mais se encontrava em situação de risco ou qualquer tipo de irregularidade.

O entendimento da 1ª Câmara (fls. 112) foi de que o feito não poderia ser arquivado, tendo em vista que o problema poderia se tratar de fato sistêmico.

Porém, após decorridos 6 (seis) anos da alegação do DNIT, e 13 (treze) anos do incidente, nota-se que a área efetivamente não oferece mais risco aos moradores do bairro São Sebastião, bem como aos que transitam na rodovia federal.

Além disso, foram juntados aos autos, anexos às respostas da prefeitura, vários documentos relativos à prevenção de desastres no município e no Estado, à prevenção contra enchentes e suas consequências, entre outras matérias afins, vejamos:

1 – Memorando n. 171/SGG/Defesa Civil/2018.

2 – Memorando n. 14/SGG/Defesa Civil/ 2019 (fls. 138)

3 – Ofício n. 450/2019/DGU/SEMUR (fls. 161)

4 – Ofício n. 013/ASS-ENG/SEMUSB/2019 (fls. 130)

5 – Ofício n. 40/SGG/Defesa Civil/2019 (fls. 182)

Após análise, constata-se que os documentos mencionados acima, além de colaborar na elucidação da presente investigação, corroboram também na investigação promovida nos autos IC 1.31.000.000249/2014-05 em trâmite na PRDC, que apura as medidas adotadas pelo Poder Público nas três esferas (Municipal, Estadual e Federal) para reconstruir a infraestrutura da cidade nos lugares afetados pela cheia de 2014, realocar os moradores das novas áreas de risco, bem como dar condições dignas de moradia aos desabrigados.

Assim, tendo em vista as informações apresentadas pelo DNIT, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPPF, nada impede a reabertura do IC caso novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão da Manifestação de fls. 01/02, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MAIO DE 2019

Designa Promotores de Justiça para oficiarem perante a 3ª, 6ª e 7ª Zonas Eleitorais, respectivamente, município de Alto Alegre, Mucajaí e Pacaraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 150/2019 GAB/PGJ (PGJ Nº 0071949) cópia anexa de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento dos Promotores Eleitorais:

Dr. VALCIO LUIZ FERRI (3ª Zona Eleitoral – Alto Alegre), nos dias 15 e 16/04/2019, em razão do usufruto de folga de Plantão.

Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR (6ª Zona Eleitoral – Mucajaí) no período de 12 a 21/04/2019, em razão do gozo de férias.

Dr. LINCOL ZANILOLO (7ª Zona Eleitoral – Pacaraima), nos dias 26, 29 e 30/04/2019, em razão de recesso de final de ano;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento dos titulares, os Excelentíssimos Senhores Promotores Eleitorais:

a) Dr. LINCOL ZANILOLO, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral, Município de Alto Alegre, nos dias 15 e 16/04/2019, em razão do afastamento do Titular que usufruirá folgas de plantão;

b) Dr. VALCIO LUIZ FERRI, nos dias 26, 29 e 30/04/2019, em razão do afastamento do Titular que usufruirá recesso de final de ano;

c) Dr. JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS, no período de 12 a 21/04/2019, em razão do afastamento do Titular que estará em gozo de férias;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE ABRIL DE 2019

P A 1.32.000.000321/2019-63. Determina providências relacionadas às inspeções ordinárias do Controle Externo da Atividade Policial na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima – 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as atribuições que conferidas aos membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril e maio, conforme art. 4º, I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento administrativo para formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima – SR/PRF/RR, referentes ao ano de 2019.

Parágrafo único. A primeira inspeção deverá ser agendada imediatamente após a instauração deste procedimento.

Art. 2º Determinar, como providências preliminares:

I – O registro, a autuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte resumo “Procedimento administrativo para formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima – SR/PRF/RR, referentes ao ano de 2019.”

II – A juntada de cópias:

(a) do relatório (e eventuais recomendações e outras medidas adotadas pelo Ministério Público Federal) relativo à inspeção anterior;

e

(b) da documentação encaminhada pela SR/PRF/RR em atenção à inspeção anterior.

III – A expedição de ofícios:

(a) à Superintendência da SR/PRF/RR, para comunicar a realização da inspeção e solicitar a disponibilização de local para realização dos trabalhos, nas dependências da unidade, bem como servidores de cada setor para atendimento ao Ministério Público Federal e acesso a todos os livros, documentos e objetos. Na oportunidade, para fins de agilizar os trabalhos de inspeção, solicite-se informar eventuais alterações nas informações contidas no Formulário de Visita Técnica à SR/PRF/RR, no segundo semestre de 2018, cuja cópia deverá seguir anexa ao ofício;

(b) à Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, solicitando cópia do relatório da última correição realizada na SR/PRF/RR;

e

(c) aos órgãos e entidades abaixo indicados, comunicando-lhes sobre a data da primeira inspeção, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 17/05/2019, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

(c.1) Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

(c.2) Ministério Público do Estado de Roraima;

(c.3) Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Roraima;

(c.4) Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; e

(c.5) Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

IV – A Cientificação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 30 DE ABRIL DE 2019

P A 1.32.000.000322/2019-16. Determina providências relacionadas às inspeções ordinárias do Controle Externo da Atividade Policial na Superintendência Regional de Polícia Federal – 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as atribuições que conferidas aos membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento administrativo para formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Roraima – SR/DPF/RR, referentes ao ano de 2019.

Parágrafo único. A primeira inspeção deverá ser agendada imediatamente após a distribuição do procedimento.

Art. 2º Determinar, como providências preliminares:

I – O registro, a autuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte resumo “Procedimento administrativo para formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Roraima – SR/PF/RR, referentes ao ano de 2019.”

II – A juntada de cópias:

(a) do relatório (e eventuais recomendações e outras medidas adotadas pelo Ministério Público Federal) relativo à inspeção anterior;

(b) da documentação encaminhada pela SR/DPF/RR em atenção à inspeção anterior; e

(c) da relação extraída do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (CNJ), relativa aos bens acautelados na SR/DPF/RR.

III – A expedição de ofícios:

(a) à Superintendente da SR/DPF/RR, para: (a.1) comunicar a realização da inspeção e solicitar a disponibilização de local para realização dos trabalhos, nas dependências da unidade, bem como servidores de cada setor para atendimento ao Ministério Público Federal e acesso a todos os livros, documentos e objetos. Na oportunidade, para fins de agilizar os trabalhos de inspeção, solicite-se informar eventuais alterações nas informações contidas no Formulário de Visita Técnica à SR/DPF/RR, no segundo semestre de 2018, cuja cópia deverá seguir anexa ao ofício; e (a.2) solicitar cópia dos dados do SINPRO (SISCART ou qualquer outra forma de controle) referentes a todos os Inquéritos Policiais (IPLs) instaurados no último ano, em que se possa constatar a data de recebimento da notícia-crime, a data da instauração do IPL, o número do IPL (ou, não havendo, o do protocolo) e o nome do Delegado responsável.

(b) à Corregedoria-Geral de Polícia Federal, solicitando cópia do relatório da última correição realizada na SR/DPF/RR; e

(c) aos órgãos e entidades abaixo indicados, comunicando-lhes sobre a data da primeira inspeção, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 18/05/2019, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

(c.1) Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

(c.2) Ministério Público do Estado de Roraima;

(c.3) Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Roraima;

(c.4) Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; e

(c.5) Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

IV – A Cientificação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5º, III, alínea "b", bem como no art. 6º, VII, "b", e no art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que a União, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transfere recursos a estados e municípios, como forma de complementar o investimento na educação alimentar e nutricional dos estudantes de todas as etapas da educação básica pública;

c) considerando que, conforme dados disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal, o Município de Florínea/SP, durante o ano de 2018, recebeu, via PNAE, repasses que totalizaram R\$ 82.985,40, e que as transferências realizadas em 2019 já somam, até este mês de maio, outros R\$ 28.361,60;

d) considerando que aportou nesta Procuradoria da República, representação noticiando possível desvio de recursos destinados à merenda escolar no Município de Florínea/SP, por intermédio de suposto esquema envolvendo a empresa M. V. Leme Supermercado Ltda. EPP (CNPJ nº 11.179.148/20001-51), fornecedora de gêneros alimentícios para o município, o atual prefeito municipal e servidores do município;

e) considerando que o esquema denunciado consistiria no faturamento e consequente pagamento de mercadorias que não são entregues pela empresa fornecedora;

f) considerando que a mencionada representação deu causa à autuação da Notícia de Fato nº 1.34.026.000030/2019-11 e que os fatos noticiados estão a exigir o aprofundamento das investigações; e

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.34.026.000030/2019-11 em inquérito civil, tendo por objeto:

"Apurar possível desvio de recursos da merenda escolar no Município de Florínea/SP, entre janeiro de 2018 e fevereiro de 2019, por intermédio de suposto esquema de emissão de notas fiscais "frias" envolvendo a empresa M. V. Leme Supermercado Ltda. EPP (CNPJ nº 11.179.148/0001-51), o atual prefeito municipal e servidores do município."

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências iniciais, determino:

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Florínea/SP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

1) informe se o CEMAL - Centro Municipal de Alimentação prepara refeições apenas para a merenda escolar do município ou atende algum outro órgão ou entidade, apontando, neste último caso, o órgão ou entidade atendida e o número de refeições que lhe são servidas diariamente;

2) informe quem era(m) o(s) servidor(es) responsável(is) pelo recebimento e conferência dos produtos destinados ao funcionamento do CEMAL - especialmente gêneros alimentícios e gás de cozinha - ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019;

3) indique os meses em que houve o efetivo funcionamento do CEMAL ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019, especificando, no caso dos meses em que ele não tenha funcionado todos os dias úteis, aqueles dias em que efetivamente funcionou;

4) apresente as cópias dos procedimentos licitatórios que embasaram as compras de gêneros alimentícios adquiridos pelo município da empresa M. V. Leme Supermercado Ltda. EPP ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019;

5) apresente as cópias dos processos de pagamento - notas fiscais, empenhos e respectivos atestes - dos gêneros alimentícios fornecidos pela empresa M. V. Leme Supermercado Ltda. EPP ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019;

6) encaminhe planilha com o número de alunos matriculados, mês a mês, na rede municipal de ensino ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019, divididos por série e unidade escolar;

7) encaminhe planilha especificando as unidades escolares do município que forneceram merenda ao longo de 2018 e até fevereiro deste ano, com a indicação, ainda, do número de refeições oferecidas diariamente em cada uma delas e a quantidade de alunos atendidos em cada refeição;

8) encaminhe planilha com a indicação do calendário escolar - especificando a quantidade de dias letivos em cada mês do ano - seguido pela rede municipal de ensino ao longo de 2018 e até fevereiro de 2019; e

9) informe quais outras empresas forneceram gêneros alimentícios para a merenda escolar do município ao longo do ano de 2018 e até fevereiro de 2019.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5º, III, alínea "b", bem como no art. 6º, VII, "b", e no art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que a União, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transfere recursos a estados e municípios, como forma de complementar o investimento na educação alimentar e nutricional dos estudantes de todas as etapas da educação básica pública;

c) considerando que, conforme dados disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal, o Município de Florínea/SP, durante o ano de 2018, recebeu, via PNAE, repasses que totalizaram R\$ 82.985,40, e que as transferências realizadas em 2019 já somam, até este mês de maio, outros R\$ 28.361,60;

d) considerando que aportou nesta Procuradoria da República, representação noticiando possível desvio de recursos destinados à merenda escolar no Município de Florínea/SP, por intermédio de suposto esquema envolvendo a empresa Cruz e Pontes Ltda. - ME (CNPJ nº 05.359.854/0001-82), fornecedora de gêneros alimentícios para o município, o atual prefeito municipal e servidores do município;

e) considerando que o esquema denunciado consistiria no faturamento e consequente pagamento de mercadorias que não são entregues pela empresa fornecedora;

f) considerando que a representação em questão deu causa à autuação da Notícia de Fato nº 1.34.026.000031/2019-57 e que os fatos noticiados estão a exigir o aprofundamento das investigações; e

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.34.026.000031/2019-57 em inquérito civil, tendo por objeto:

"Apurar possível desvio de recursos da merenda escolar no Município de Florínea/SP, entre janeiro de 2018 e fevereiro de 2019, por intermédio de suposto esquema de emissão de notas fiscais "frias" envolvendo a empresa Cruz e Pontes Ltda. - ME (CNPJ nº 05.359.854/0001-82), o atual prefeito municipal e servidores do município."

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências iniciais, determino:

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Florínea/SP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- 1) informe se o CEMAL - Centro Municipal de Alimentação prepara refeições apenas para a merenda escolar do município ou atende algum outro órgão ou entidade, apontando, neste último caso, o órgão ou entidade atendida e o número de refeições que lhe são servidas diariamente;
- 2) informe quem era(m) o(s) servidor(es) responsável(is) pelo recebimento e conferência dos produtos destinados ao funcionamento do CEMAL - especialmente gêneros alimentícios e gás de cozinha - ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019;
- 3) indique os meses em que houve o efetivo funcionamento do CEMAL ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019, especificando, no caso dos meses em que ele não tenha funcionado todos os dias úteis, aqueles dias em que efetivamente funcionou;
- 4) apresente as cópias dos procedimentos licitatórios que embasaram as compras de gêneros alimentícios adquiridos pelo município da empresa Cruz e Pontes Ltda. - ME ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019;
- 5) apresente as cópias dos processos de pagamento - notas fiscais, empenhos e respectivos atestes - dos gêneros alimentícios fornecidos pelo empresa Cruz e Pontes Ltda. - ME ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019;
- 6) encaminhe planilha com o número de alunos matriculados, mês a mês, na rede municipal de ensino ao longo de todo o ano de 2018 e até fevereiro de 2019, divididos por série e unidade escolar;
- 7) encaminhe planilha especificando as unidades escolares do município que forneceram merenda ao longo de 2018 e até fevereiro deste ano, com a indicação, ainda, do número de refeições oferecidas diariamente em cada uma delas e a quantidade de alunos atendidos em cada refeição;
- 8) encaminhe planilha com a indicação do calendário escolar - especificando a quantidade de dias letivos em cada mês do ano - seguido pela rede municipal de ensino ao longo de 2018 e até fevereiro de 2019; e
- 9) informe quais outras empresas forneceram gêneros alimentícios para a merenda escolar do município ao longo do ano de 2018 e até fevereiro de 2019.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000241/2018-01, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar possível omissão do INCRA no atendimento e/ou na concessão de benefício a cidadão.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

- a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) o acautelamento do feito no setor processual pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de informações relativas a novo pedido de crédito habitação realizado pelo representante.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE MAIO DE 2019

NF nº 1.34.033.000222/2018-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da NF nº 1.34.033.000222/2018-49, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar suposto dano ambiental decorrente da construção de um quiosque por Jorge Venâncio em área de preservação permanente (restinga e curso d'água) na Praia do Puruba, Município de Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.033.000245/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria da república o procedimento notícia de fato nº 1.34.033.000245/2018-53, instaurado com o objetivo de apurar suposto dano ambiental decorrente do despejo de esgoto no Rio Guaxinduba, próximo à Rua Benedito Cruz de Moura, Bairro Terralão, Município de Caraguatatuba.

CONSIDERANDO que o Rio Guaxinduba tem foz na praia Martim de Sá, assim sua poluição afeta também a praia e o mar.

CONSIDERANDO que o representante José Luiz das Neves informou ter tentado representar junto a Secretaria do Meio Ambiente de Caraguatatuba, não obtendo êxito, pelo que formulou esta denúncia junto ao MPF solicitando providências.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR, para apurar possível dano ambiental decorrente do despejo de esgoto no Rio Guaxinduba, no Município de Caraguatatuba, e sua forma de reparação.

DETERMINA as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Município de Caraguatatuba, com cópia da representação e desta portaria, solicitando informar se no local há coleta e tratamento de esgoto, e em caso negativo, quais as providências estão sendo tomadas pelo município. Prazo: 30 dias.

2. Oficie-se à Polícia Militar Ambiental com cópia da representação e desta portaria solicitando informar se tem conhecimento dos fatos e se já foi tomada alguma providência. Caso não seja de seu conhecimento, solicita-se desde já vistoria no local dos fatos com elaboração de relatório técnico com acervo fotográfico, especificando os danos ambientais constatados e sua forma de reparação. Prazo: 30 dias.

3. Acautelem-se os autos, fazendo-os conclusos com respostas ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE MAIO DE 2019

DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Instaura inquérito civil visando apurar eventual deficiência na prestação do serviço público de saúde a Maria Aparecida Guieiro Soares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000404/2018-37 foi instaurado com o objetivo de apurar eventual deficiência na prestação do serviço público de saúde a Maria Aparecida Guieiro Soares;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo apurar eventual deficiência na prestação do serviço público de saúde a Maria Aparecida Guieiro Soares.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria; b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal de Marília, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) que se entre em contato com a paciente, atualizando as informações relativas a tratamento médico com vistas a realização de possível cirurgia no quadril.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 30 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento nº 1.34.043.000299/2018-08 a partir de representação noticiando eventual deficiência do serviço de atendimento dos Correios, consistente em condicionar o acesso à Ouvidoria ao recebimento de resposta dos Correios no canal "Fale com os Correios";

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento nº 1.34.043.000299/2018-08 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000851/2018-81; e

CONSIDERANDO que em janeiro de 2019 a equipe técnica da Secretaria Municipal de Habitação, acompanhada do engenheiro civil desta Procuradoria, vistoriou o Residencial Copacabana e deu parecer sobre os problemas estruturais relatados pela síndica no Ofício nº 14/18;

CONSIDERANDO que o Residencial Copacabana foi executado em um primeiro momento pela empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda e depois pela empresa Crema Engenharia e Arquitetura Ltda, o qual, segundo a Secretaria Municipal de Habitação, já foi acionada e se comprometeu a reparar os problemas e que o Município de Palmas informou que assumirá a responsabilidade daquilo que for de competência da primeira empresa;

CONSIDERANDO que o Município de Palmas comunicou que está realizando o levantamento dos custos, já possuindo previsão orçamentária para 2019;

CONSIDERANDO que foi produzido laudo pericial por engenheiro civil desta Procuradoria, a partir de 4 visitas in loco no Residencial Copacabana com o fim de averiguar as condições estruturais do imóvel;

CONSIDERANDO que foram constatados os seguintes danos estruturais: deformação do telhado principalmente na divisão das unidades, falta de telhas, além de telhas quebradas e mal justapostas, infiltração nas paredes e no forro, e umidade nas portas devido à infiltração nas paredes;

CONSIDERANDO que o laudo pericial concluiu que os vazamentos no telhado são devidos à falha na execução, classificando o problema como falha construtiva e que as telhas trincadas e mal justapostas são devidos à falta de conservação do telhado, classificando as como falta de manutenção e que as infiltrações nas juntas estruturais foram classificadas como vício construtivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à infraestrutura e à regularização do Residencial Copacabana, localizado no Quadra 1304 sul, Palmas-TO, constituído com verbas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, determino as seguintes diligências:

(a) oficie-se ao Município de Palmas requisitando que: (i) informe quais medidas estão sendo tomadas para sanar os problemas estruturais do Residencial Copacabana, constatados no laudo pericial desta Procuradoria e no laudo do próprio Município; (ii) esclareça se houve a regularização dos registros cartorários para o registro do condomínio e, caso negativo, quais as providências adotadas desde a reunião de 01/2019 para tanto; (iii) apresente cópia dos seguintes documentos: edital, termo de referência e anexos, que especifiquem o objeto/projeto contratado nos dois momentos distintos (pertinente ao Só Terra Construções e Projetos Ltda e depois, referente a empresa Crema Engenharia e Arquitetura Ltda);

(b) oficie-se a representante, com cópia dos dois laudos juntados aos autos para ciência. Na ocasião, destaque-se que no ponto "ligações trocadas de água e energia", há menção à necessidade de auxílio da síndica para discernir os apartamentos com ligações trocadas;

(c) após o recebimento dos documentos do item "a.iii", voltem conclusos inclusive para que a CEF seja oficiada, tendo em vista sua obrigação de acompanhamento da execução da obra.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 101/2019
Divulgação: quinta-feira, 30 de maio de 2019 - Publicação: sexta-feira, 31 de maio de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação